



14480



BREVE
EXPLICAC, AM

DOS CASOS RESERVADOS
nas Constituiçoens do Arcebispado de Lis-
boa, & nas mais dos outros Arcebispa-
dos, & Bispados deste Reyno
de Portugal.

*MUITO PROVEITOSA, E NECES-
saria pera todos os que exercitam a Cura de
Almas, & administram o Sacramêto
da Penitencia.*

Composta pelo Licenciado Manoel Lou-
renço Soares, Theologo; Prêgador approu-
do, & Confessor na Santa See Me-
tropolitana da Cidade de
Lis

*Delegado de Sua Magestade, e Prior de S. Pedro de S. Paulo,
da S.ª Catedral, Metropolita da Cidade de Lis-
boa, &c.*

Com as licenças necessarias.

Em Lisboa, por Antonio Alvarez Impres-
sor do Rey. M. D. CXLV.

REVUE

EXTRAIT

de la Revue des
de la Revue des
de la Revue des

de la Revue des
de la Revue des
de la Revue des

de la Revue des
de la Revue des
de la Revue des

de la Revue des
de la Revue des
de la Revue des

LICENÇAS.

Veste liuro de casos reservados pelos Prelados deste Reyno, & nelle achei mui bem tratado tudo o que pertence a semelhante materia, & doutamente citados os Doctores, cujas sentenças segue o Autor. E assim me parece que sera de muito proveito para todos o auerse de imprimir. Em S. Domingos de Lisboa. Em 13. de Marco de 637.

Fr. Aires Correa, Calificador do
Concelho Geral.

Vla Breue recopilação deste Liuro, cujo Autor he o Licenciado Manoel Lourenço Soares Theologo, Prégador approuado, & cõfessor da See da Cidade de Lisboa. Em poucas rezoões faz hum tratado dos casos reservados aos Prelados deste Reino de Portugal, & reservados nas Constituições do Arcebispado de Lisboa, & dos mais dos outros arcebispados, & Bispados, o que pella experiencia, que tenho de duas que li, a primeira no Bispado de Coimbra, a següda do Bispado de Elvas, & nesta vossa Inquisi-

LICENÇA:

cam veni. Digo pois, que (paucis mutatis)
 todas vem a dizer o mesmo; pello q̄ affirmo
 q̄ este tratado está na verdade escrito, au-
 torizado com a doutrina dos mais doutos Pa-
 dres scientificamente trazidos, pello que me
 parece, se lhe pode dar a licença, que pede pa-
 ra o imprimir. Lisboa em o Conuento de
 nossa Senhora de Iesu em 15. de Março de
 1647.

Fr. Francisco de Paiua Leitor
 Iubilado, Calificador do S. Officio

Podesse imprimir o liuro, de que
 se faz menção, & depois de im-
 presso tornará ao Concelho, pa-
 ra se conferir com o original, & se-
 dar licença para correr & se ella não
 correrá. Lisboa de Dezembro
 de 1644.

Frey Ioaõ de Vasco

Pedro da

Francisco Cardoso

Pantaleam Rodriguez

LICENÇAS.

Podesse imprimir Lisboa 13. de Janeiro de 1645.

O Bispo de Targa.

QVE se possa imprimir este liuro, visto as licenças do Sancto Officio, & do Ordinario q' offerece, & depois de impresso torne para se taxar, & sem isto não correrá. Lisboa a 18. de Mayo de 637.

Carnalho. Leitão. Pereira.

coens do ^{ap}
dos outros n
pella experi
a primeira
da do Bispado

lux. 1

DEDICATORIA.

Salmente approuado de todos, mostrã
 do que podia de diferentes intendimẽ
 tos resultar hũa soo Vontade, & de
 muitas Vontades hũa vniaõ pera a-
 certar nas materias mais graues. Que
 commuidade, ou Tribunal ha, que
 nam pretenda conformarse com as ac-
 ções de V. S. pera nam errar? & qual
 dellas acertou seguindo outro norte?
 Interesse fica sendo meu offerecer a V.
 S. este piqueno trabalho, pera o rece-
 ber melhorado, porque se nam chama
 dar, o que nam tem preço algum, & es-
 telbe ficará dan^{ta} proteccã de
 V. S. com o que ^{regu} puramente poderá
 sair ^{regu} inco^o N^opo Senhor guarde a V.
 S. Lisboa ^P 6. de Agosto de 1637.

Capellão de V. S.

Ma^o Joel Lourenço Soares.

AO

AO LEITOR.



ACHeguei obrigado a fazer este tratado dos casos reservados, depois que me cõstitou q̃ auia necessidade em pessoas, q̃ pella obrigaçã de Parrochos, & pellas rendas, que gozauão, deuião saber o que tanto pertence á Cura das Almas.

O Leitor sciente, q̃ escusar a proueytar-se deste meu trabalho, terá pouco q̃ me agradecer, & o que menos souber, menos cuidara que medeue, porque nam ha presumpçã maior, que a de hum ignorante, & por este modo ficarei cõseguindo o meu intento, que he merecer somente com Deos, a cuja honra, & seruiço encaminho o piqueno trabalho, que neste tratado empreguei, se a algũa pessoa for de proueyto, eu a aliuio de agradecimento, & louuor, antes me reconhecerei por obrigado a se que se proueytar d'elle, & aos que costumã galtar o tempo ociosamente censurando os trabalhos d'heos, dou licença, que julgem à sua vontade, porque como o meu intento he ser de algum proueyto, folgarei q̃ se recreem e a murmurar, quando se não melhorã em saber. Vale.

CAP.

CAPITULO PRIMEIRO.

Dos casos Reservados em commum.

§. 1.

Do poder de Reservar peccados. E da definição da reservaçao em commum.

P RIMEIRA Conclusão. Na Igreja Catholica ha poder de Reservar peccados, & censuras. He de Fè, como se collige do Sagrado Conc. *Trid. sess. 14. cap. 7. & 11. Carthaginens 3. cap. 32. African. cap. 10. Extranag. Inter cunctas. de privileg. Vide Soar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. Nihilominus. & sect. 2. §. Certum ergo est, & in nostra Epist. cas. Reservatum. 3. & Omnes.*

Si quis... Perguntar, que cousa he reservaçao em commum.

Segunda Conclusão. Reservaçao em commum, diffinida. Reservaçao em communi jurisdictionis est. Est ablatio, seu non concessio quatinus circa absolendum ab aliquo peccato, in concessione.

A

esta.

eis. §. Reservat. Et nostram Epith. loc. cit. m. 1.

3 Da qual definiçam se collige, que quando o Prelado tira a jurdição a hum confessor em respeito de todos os peccados, não he reseruação, senão total negação de jurdição, porque a reseruação diz somente limitação de jurdição, & não negação total, *vi consideranti patebit.*

§. 2. Da Etimologia, & definição do caso reservado em particular.

1 PRIMEIRA conclusã. Este nome, *Caso*, deriva-se a *Cadendo* do verbo *Cado*, *Cadis*, que quer dizer *Cair*. Chamase reservado, porque não pode ser absoluto por qualquer confessor, porque se tira pello superior a jurdição de o poder absolver, como constata do que fomos tratando.

2 Segunda conclusã. *Caso reservado* define-se. *Est peccatum seu censura cuius absolutio superiori, & legitimo iura, prius humano reservatur. Ita Omnes.* lh

3 Por peccado, entende-se da culpa mortal, exterior, ou interior, com eza communhão, ou sem ella, feita com toda a deliberação, advertencia, consentimento, & quan-

quantidade da materia requisita ; & em duvida , se o peccado he mortal , ou se he caso reservado , ha se de julgar por não reservado . porque he materia odiosa , & ha se de restringir , & não ampliar conforme a direito . Vide Henriq. de poenit. libr. 3. cap. 26. numer. 7. Possen. de offic. curat. cap. 7. de poenit. num. 48. Sã verb. cas. reserv. nu. 5. Hurtado de Sacram. tom. 1. diff. 11. de poenit. dub. 6. Homo Bonus in consultat. casuū conscientie 2. par. resp. 87. Filluc. tom. 2. tract. 21. cap. 4. nu. 172. Soar. de relig. tom. 2. lib. 4. cap. 5. nu. 15. Portel. in dub. reg. verb. cas. reservat. nu. 7. Dian. 4. par. tract. 3. de consi. dubia resol. 4.

4 Per censura se entende excommunhão maior á iure , vel ab homine , como consta das Constit. de todos os Arcebispados , & Bispados , & mais claramente se dirá tratando do caso reservado excommunham maior.

5 Por legitimo P. Odo se entende o Summo Pontifice , o Arcebispo , ou Bispo ; o Parrocho de direito , ainda q̃ o costume está em contrario.

6 A ultima particula da definição , que he (*Iure humano*) nos mostra que nenhum peccado por graue que seja he reservado

ex hac veritate, & seqq. & nostram Epith. verb. cas. Reser. nu. 12. Bonac. traet. de Sacrament. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 1. nu. 1.

O contrario se ha de dizer dos Parrochos de quo vide Maior. in 4. d. 17. quest. 5. Soar. loco cit. & nostr. Epith. etiam loco cit.

2 Segunda conclusãõ. O Summo Pontifice, ou Bispo, reservando algum peccado, ainda em respeito dos que tẽ jurisdicãõ ordinaria, illicitẽ sem justa causa, a tal reservaçãõ he valiosa, & assi a absoluiçãõ dada depois, he nulla, porque o superior sempre da a jurisdicãõ depẽdente de sua vontade, & tirada ainda sem causa conueniente, & factũ tenet. Vide Maior. loco cit. Soar. loco cit. sect. 4. §. duplex potest esse, & seqq. & nostram Epith. loco cit. nu. 11. Syluest. verb. Confessor. 1. quest. 3. Henrig. quodl. 1. quest. 27. Coninch. disp. 8. dub. 11. nu. 78. Nugn. in addit. quest. 8. art. 5. dub. 2. Reg. in lib. 1. nu. 84. V. traet. de Sacrament. nu. 145. Bonac. loco citat. 2. & Alios.

3 Terceira conclusãõ. Nenhum Prelado inferior ao Summo Pontifice pode reservar peccados no artigo da morte, porque o costume da Igreja, approuado pelos Summos Pontifices annulla a tal reservaçãõ. Audi Conc. Trid. sess. 14. cap. 8. dicentem. In Ecclesia

Dei semper custoditum fuit, ut nulla si reservatio in articulo mortis, &c. Vide Soar. disp. 30. sess. 3. §. Quinpotium, & nostram Epith. loco citat. numer. 13.

4 Quarta conclusãõ. Naõ se pode reservar peccado no artigo da morte com condiçãõ que passado o perigo appareça o penitente diante do superior reservante, porque o uso da Igreja o mostra. O contrario se ha de dizer da reservaçãõ da censura, porque incluye pena pertencente ao foro cõzencioso. Ita Palud. in 4. d. 20. q. 1. art. 2. concl. 3. Soar. loco cit. secl. 5. §. ult. intelligitur.

§. 4. Dos peccados que se podem Reservar.

PPrimeira conclusãõ. Os peccados mortaes exteriores completos commummente, ainda que não tenham censura anexa, como já disse. Cima §. 2. num. 3. como consta do Concil. Trid. sess. 21. can. 7. & do uso dos Prelados. Vide Soar. disp. 29. secl. 3. & nostram Epith. loco cit. num. 7. Nau. cap. 27. num. 62. Grass. lib. 4. decis. cap. 18. nu. 61. Hom. Bon. 1. par. cap. 3. assert. 2. vers. Insuper Hæriq. ib. 6 cap. 14. nu. 6. in cõment. Mirand. in Man. pralat. te. 2. q. 2. art. 4. Bonac. de Sacr. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 4.

Donde

Donde se infere que aquelle que faz alguma obra exterior não sufficiente para ser mortal, não encorre em caso reservado, por que as palauras, em esta materia odiosa, com effeito se ande entender, *Iuxta leg. l. 5. Hac verba ff. Quidquidq; iuris.*

2 Segunda conclusam. Os peccados interiores nam se costumão reservar, porque julgão os Prelados nam ser conveniente, & necessario. *Ita Caiet. 2. 2. quest. 11. art. 3. Sol. in 4. d. 18. quest. 2. art. 5. Grass. in Append. ad decis. lib. 1. n. 24. Nugn. in addit. q. 8. art. 5. dub. 10. Regim. lib. 1. n. 128. Vassq. de panit. q. 91. art. 3. dub. 3. n. 2. Hom. Bon. loco cit. Soar. loco citat. nu. 3. & Epith. loco citat. nu. 6.*

3 Terceira conclusam. Os peccados veniaes tambem se podem reservar, de modo que se não possaõ perdoar Sacramentalmente, se não por tal, ou por tal ministro, porque não repugna. O contrario se ha de dizer se forem reservados com condiçãõ de os cotellarão o Prelado: porque não ha obrigação de confessar taes peccados, o mesmo se ha de dizer dos peccados mortaes já confessados. *Vide Soar. loco cit. & nostrã Epith. loco cit. n. 5. Coninib. disp. 8. dub. 11. n. 50. Nugn. loc. cit. Grass. lib. 1. decis. r. 10. Hom. Bon. loc. cit. ass. vi. 1.*

Bonar. loco cit. nu. 3. contra Vasq. loco cit. dñb.
2. Reginald. loco cit nu 126 & Alios.

4 Quarta conclusão. Os superiores não re-
feruaõ todos os peccados, se não algũs mais
graues, porque julgão ser conueniente à sal-
uação das almas referualos, & os outros me-
nos graues deixalos, debaixo do poder de
qualquer confessor approuado; & a rezão
da conuenienciã he, porque vendo os fieis
a referuação dos taes peccados, & a difficul-
dade da absoluição delles, se abstenhão, &
não os cometão, & arreccando a melhor re-
prehensão dada por hum Prelado, temão, &
arreccẽ cometelos. *Audi Conc. Trid. Nam re-
seruatio ad hoc fit, ut grauiora delicta grauius cor-
ripi, & melius emendari possint, ad quod necesse
est, ut grauioris etiam persona, ac doctoris, ac me-
lioris iudicio subdantur. Vide Sar. loco cit. 6. Atq;
hinc, & nostram Epith. loco citat. numer. 7. Lo-
nacin. loco citat. m...*

§. 5. Das pessoas, que podem em...
casos referuados.

1 PRIMEIRA conclusão. As pessoas Vg. ho-
mẽs de 14. annos, mulheres de 12. q̃ tẽ
domicilio no Bispado, & as q̃ ainda q̃ o não
tenhão, cõ tudo começarão de habitar com
inten-

intenção de permanecer a maior parte do anno. Os vagabundos que em nenhũa parte tem domicilio, & buscão aonde constituão outro; em quanto actualmte o não constituê, ainda q̄ tenham deliberado o lugar aonde o ande constituir. *De quo vide Sanch. de matrim. lib. 3. disp. 25. i nu. 1. vsqz ad 4. Bonac. tom. de leg. disp. 1. quæst. 1. punct. 5. nu. 2. & 54. 5. Idem dicendum & trael. de cens. disp. 1. quæst. 1. punct. 11. nu. 20. Dian. 2. part. trael. 1. Miscel. resol. 1. pag. 41.*

2 Segunda conclusão. O infiel, & Cathecumeno não encorre em casos reservados do Bispado aonde viue, porq̄ não he subdito do Bispo, & nem está obrigado às leys Ecclesiasticas. *De quo Bonac. loco cit. nu. 2.*

3 O mesmo se ha de dizer dos Estrangeiros, Passageiros, Caminhantes, & Peregrinos, que tem domicilio em outra parte, detendo se per pouco tempo em algum Bispado, porque não são súditos, & a ley não se extêde mais q̄ aos súditos, & estes taes não surtem o foro do lugar por onde passam, conforme à ley. *Heres absens. §. Proinde ff. de iudicijs leg. quas. 76. §. fin. ff. de legatis. vide Sanch. in sum. lib. 1. cap. 12. nu. 38. & de matr. lib. 3. disp. 18. Bonac. loco citat. tom. de leg. nu. 36. §. Hoc supposito.*

4 O contrario se ha de dizer da absoluição dos peccados, porque essa podê dar os confessores aos caminhanes, peregrinos, ainda que per breuissimo tempo se detenhaõ, & administrarhe o Sancto Sacramento da Eucharistia segundo o costume recebido da Igreja. *Ita dicitur.*

5 Terceira conclusaõ. O subdito, que cometeo o peccado reseruado fora do territorio do Bispaõ, ou dentro no territorio em lugar izento, nam encorre em calo reseruado, porq̃ as constituiçõs não obrigaõ fora do territorio, nem em elle, em lugar fora de sua jurdição. *Vi constat, ex cap. 2. §. Statuto Episcopi de Constitut. in 6. Ita communiter doctores quos magno numero refert Salas de legib. disp. 14. sect. 5. nu. 6. & sect. 6. Vgol. tab. 1. cap. 9. §. 3. Azor. 1. par. lib. 5. cap. 25. quasi. 4. Soar. de legib. lib. 3. cap. 32. Covinch. disp. 13. dub. 7. nu. 36. Filly. tracl. 11. cap. 5. quæst. 9. Regin. lib. 9. nu. 154. Bonac. tracl. de Cens. d. 1. question. 1. punct. 11. num. 6.*

6 Quarta conclusaõ. Os Religiosos, & todos os izentos (ainda seculars) da jurdição do Bispo, por priuilegios Apostolicos approvados, & recebidos, não encorrem em os casos reseruados nas Constituiçõs dos

dos Bispados, aonde viuem, porque ainda que tenham domicilio, com tudo não são subditos verdadeiros do Bispo, nem estão obrigados às leys Synodales, nem Prouincias dos Bispados onde viuem, como ensina o Padre Granada in p. 2. contr. 7. tract. 3. 1. p. disp. 6. sect. 3. n. 18, Lorca 2. p. 10. 2. disp. 25. memb. ult. Soar. de leg. lib. 4. c. 20. nn. 9. Salas loco citat. sect. 4. numer. 43. Portel. in dub. Regu. verb. Lex numer. 1. Pontius de matrim. lib. 5. capit. 7. numer. 31. Diana. tractat. de legib. resoluit. 11. & alij.

7 Ultimamente se ha de notar, que ha muitos casos, em os quaes os Religiosos, ainda exemptos estão obrigados às leys, & sentenças dos Bispos, porque estão declarados em direito, cujo numero se pode ver diligentemente notado, apud Malderum in 2. part. quest. 96. artic. 5. & Censuram in can. 9. quest. 26. per totam, & Ba. Sarr. de Potest. Episcopi 3. n. 1. allegat. 10.

§. 6. Dos modos, porque os Bispos podem reservar os peccados.

HA se de notar que por tres modos se reserva. Primeiramente por direito commum.

Segun

Segundo, por costume. Terceiro, por statutos, & Constituições particulares em cada Bispado.

2 O que supposto, seja primeira conclusãõ. Nenhum caso ha reseruado de direito commum aos Bispos, porque à *Extravaag super Cathedram de sepult.* aonde se contão os cinco, ou seis casos, esta reuogada pela *Clemēt. Dudum de sepult.* como proua largamēte Souza discorrendo por todos, *tom. 4. disp. 29. sect. 3. §. Jam vero, & in Epith. verb. casus Reseru. nu. 9. Passen. de offic. curat. de poenit. cap. 7. nu. 48. Contra Sylu. verb. Cas. quast. 4. Nun. cap. 27. nu. 256. Armil. cas. §. 5. Toled. lit. 3. cap. 14. num. 5.*

3 Segunda conclusãõ. Por costume não consta auer caso algum reseruado. Por onde deuem se guardar os costumes particulares de cada Bispado, em o rigor que estiuerem recebidos, porque conforme a elle se julgara o peccado indolente contra o tal costume He doutrina commua.

4 Terceira conclusam. Nas Constituições de cada Bispado consta, & he cousa certa auer casos reseruados. E como assi seja, tomo como principaes os q̄ estaõ reseruados nas Constit. deste nosso Arcebispado de Lisboa

boa, cuja explicação tratarei no cap. seguinte; porq̃ explicados elles, ficaraõ explicados todos os mais q̃ estaõ reservados cõmumete nas Constitui. dos mais Bispados deste Reino, porque vendo eu algũas, & das que não vi mãdei trazer as relações tresladadas, por pessoas fidedignas, & acho que differem em pouco. E em tudo, o q̃ differem, ou seja na quantidade, ou na qualidade, notareei particularmente no cap. 3. cõ a clareza possível.

CAPITVLO SEGUNDO.

Dos casos Reservados nas Constituições deste Arcebispadu de Lisboa.

§. 1. *Do numero dos casos Reservados.*

OS casos Reservados, sobre os quaes os confessores ordinarios não tem poder nem jurisdicção para absoluerem delles, sãam de ~~este~~ tit. 3. Constituição 5. E o ultimo está nas primeiras *EXTRAVAG. Cõstit. 4.* sãam os seguintes.

2º Homicidio volũtario fora de justa guerra cometido. Segundo. Incẽdio feito acinte, por fazer dano. Terceiro. Sacrilegio. Quarto. Excõmuni. maior posta por homem,

naõ maior posta por homem , ou por direito. Quinto. Auer alheo , cujo dono se naõ sabe que passe de trezentos reis. Sexto. Dizimos naõ pagos ás Igrejas donde se deuem , que passem de dez alqueires de pam , & nas outras cousas ate valor de dez alqueires de trigo . Septimo. Matrimonios Clandestinos. Oitauo. Commucação de votos, quaesquer que sejam. Nono. Mãos violentas em clerigo. Decimo, & ultimo. Juramento falso em Juizo. E nam saõ mais.

§. 2. *Do primeiro caso Reservado. Homicidio voluntario fora de justa guerra cometido.*

Homicidio define-se. *Est illicita hominis occisio, ita communiter Omnes.* E sempre he peccado mortal, tirados dousecasos. Primeiro, feito em defezaõ da vida, honra, bens, &c. Segundo, feito por publica authoridade Vg. por juiz guardando, & nam excedendo as leys do Reyno approvadas, recebidas, & praticadas. He doutrina cõmua.

2 Ha se de suppor primeiro, que o homicidio, diuide-se em voluntario perse, & em casual. O voluntario perse diuide-se em justo, Vg. feito

Vg. feito por juiz ; & em injusto , feito por pessoa particular sem authoridade. O voluntario injusto diuidese em voluntario directo quando alguẽ querendo, & sabendo matou com ferro , peçonha , procurando abortir , &c. Ou em voluntario indirecto, quando hũa pessoa não querendo matar outra, lhe da peçonha a beber sabendo que se segue morte, ou a ferio junto do coração, ou exercita voluntariamente algũa acção, da qual commumete se segue homicidio, ainda q̃ não tenha tenção de o fazer, & assi nestes casos, seguindo se morte, he homicidio voluntario simpliciter conforme a doutrina commua.

3 Ha se de suppor. Segundo, que o homicidio casual he aquelle que acontece a caso, & fora da intenção de quem o comete, & diuidese em homicidio, em o qual se não acha culpa totalmente, Vg. quando o caçador andando a caça, feita a diligencia deuida mata hum homem em lugar de fera. Outro se chama casual mixto, em o qual se acha culpa, & tem algũa cousa de voluntario em quanto he querido em sua causa, mas disse casual em quanto perse, & indirecto, não he intentado, Vg. o que mata alguem passando pella rua, lançando de

cafa pela ginela as pedras, ou outra cousa semelhante, ou o que correndo a cavallo em lugar publico não brada. He doutrina commua.

4 Suppostas estas diuisoões, seja primeira conclusão. Só o homicidio voluntario injusto posto por obra de proposito, & directê, & o voluntario indirectê fazendose alguma cousa, da qual de perse & commumẽte, & não a caso se segue morte, posto que se não intente matar; se reserua, porque estes homicidios são simpliciter voluntarios. Segundo os Doutores commumẽte.

5 Donde se infere, q̃ o que mata de proposito, dà peçonha sabendo que mata, fere junto do coração, ou cabeça, ainda que não tenha tenção de matar, seguindo se morte, ou o que mata directê o innocente, he homicida voluntario, & tem caso reseruado.

Ita Omnes cum Bonae. tom. de contract. disp. 2. quæstio. ultim. sect. 1. p. 1. n. 1.

6 O mesmo se ha de dizer, do que matou a molher achandoa em adulterio, & do pay que acha a filha com o adultero, & a mata, porque ainda q̃ as leys do Reyno o permitão, as Ecclesiasticas repugnão, por amor do perigo das almas. *Ita deo. lib. 5. quæst. 1.*

artic. 3. *Molin.* 10. 3. tract. 3. disp. 7. nu. 2. *Sà verb. homicid.* nu. 13. & 14. *Sanch lib. 7. de matr. disp. 16.* *Azor.* 3. par. lib. 2. cap. 2. quest. 3. n. 6. *Bonac. loco cit. punct. 2. nu. 5.* & *Dian.* 3. p. tract. 4. resol. 232.

7 O mesmo se ha de dizer, do que se mata assi mesmo directè, ou do que mata a outré com sua licença, porque o homẽ não he senhor da sua vida. Conforme à *Leg. liber homo, ff. ad leg. Aquilianam, ita Sot. loco cit. artic. 5.* *Molin.* tom. 4. tract. 3. disp. 9. *Gomez* 10. 3. varia. cap. 3. nu. 13. *Petr. Nau. lib. 2. cap. 3. nu. 14.* *Bonac. loco cit. punct. 3. num. 1.*

8 O mesmo se ha de dizer, do marido que dà à mulher prenhe, tẽdo já a criança alma mezinha ordenada para mouer, & matar, seguindo se effeito. *Ita Conar.* 2. par. §. 3. nu. 1. *Petr. Nau. loco cit. nu. 140.* *Less. lib. 2 c. 9. sub. 10. nu. 62.* *Sanch. de matr. lib. 9. disp. 20.* *Bonac. loco citat. num. 3.*

9 O mesmo se ha de dizer, da mulher que estando prenhe tendo já a criança alma, ou duuidando se se a tem, toma mezinha de sua natureza acomodada para sarar da enfermidade, de que estã perigosa. *Ita S. Anton.* 3. par. tit. 7. cap. 2. §. 2. *Silu. verb. medicina quest. 4. lau. Reg. lib. 7. cap. 12. num. 20.* *Bonac. loco citat. num. 3. §. Dixi licet.*

10 O mesmo se ha de dizer, da molher preñhe, que toma remedio para mouer depois da criança ter alma, sendo nobre, freira, &c. para euitar infamia, escandalo, ou morte, seguindo se mouito juntamente com morte da criança. O contrario se diga, se a criança nam tinha alma, ou moueo antes dos 40. dias. Ita Azor. loco cit. cap. 4. Sanch. do marr. lib. 9. disp. 20. num. 10. Silu. verb. Medicus quaesit. 4. Capemil. de cas. refer. cap. 9. diff. 1. Bonac. loco cit. num. 5. Diana. 3. part. tract. 5. Miscell. resol. II. pag. 18. § 182.

11 O contrario se ha dizer nestes casos, quando, s. a molher preñhe estando perigosa nam tendo a criança ainda Alma, & nam tem outro remedio, se naõ tomar a mezinha de sua natureza curatiua da tal infirmitade ou tendo ja a criança alma, nam ha esperança de poder viuer o feto animado, & dalle com tudo esperança de viuer a mãy applicandolhe o remedio igualmente ordenado à saude da mãy, & morte do filho. *Amst. verb. Medicina quaesit. 4. Less. lib. 2. cap. 9. dub. 10. num. 62. Nay. cap. 25. num. 62. Sanch. loco cit. num. 14. & 18. Henriq. lib. 11. cap. 16. num. 8. Saa. verb. homicid. num. 3. Clau. Reg. lib. 7. cap. 12. num. 27. Bonac. loc. cit. n. 3. §. Respondeo secund. & §. Adde. iamē.*

Finalmente aduertase, que a criança toma alma aos 40. dias sendo homẽ, & a mulher aos 30. Ita Arist. lib. 5. Animal. cap. 3. & 9. Nau. cap. 15. num. 14. Saa verb. homicid. nu. 2. Gambartia §. qui aborsum procurauerint Zechius de cas. reser. cas. 9. ver. quo vero Pintel. de cas. reser. §. Qui aborsum. nu. 5. Capeouila de aborsu 1. part.

Outros Doutores dizem, que a criança recebe alma, quando he formada, formase, conforme diz Hipocrat. lib de natura. fetus. O homem hũas vezes aos 30. dias, outros aos 35. outros aos 40. finalmente outros aos 45. Ea mulher hũas vezes aos 35. dias, outras aos 40. outras aos 45. E finalmente outras aos 50. & a rezaõ porque se naõ forma no mesmo tempo em todos, nasce da quentura, ou frialdade da may como diz Azor. 3. part. lib. 2. cap. 4. aonde cita Arnil. & Siluestre.

As penas dos que procuram abortio, sam as seguintes. Primeira, he pena de morte, Leg penult. C. ad leg. Cornelianam, Segunda, he excomunhao maior, posta por Gregorio 13. sendo o feto já animado. cuja absoluição de direito commum não he reservada, como refere Bonac. tom de contract. disp. 2. part. vltimo. sect. 1. punct. 7. num. 6.

13 Segūda conclusāo. O homicidio casual

Le

come

cometido com peccado mortal, não he caso reseruado, porque não he voluntario, & as Constituições sò reseruam o voluntario.

14 Dõe se inferre, não ter caso reseruado o q̄ mata o aggressor injusto pella defensão da vida, ainda q̄ o acometido tenha dado causa para o aggressor o acometer, s. por furto, por adulterio, ou por contumelia, porq̄ nem com tudo isso, tem perdido o direito natural da defensão. *De quo Molin. to. 4. tract. 3. disp. 11. nu. 2. & tract. 4. disp. 15. nu. 2. Nau. cap. 15. nu. 2. Couar. ad Clem. unic. de homic. 3. par. nu. 1. Petr. Nau. lib. 2. de restit. cap. 3. nu. 332. & 362 Bann. 2. 2. quest. 64. artic. 3. Valent. tom. 3. disp. 3. quest. 8. punct. 4. Rodrig. 1. par. cap. 136. Ant. Gons tom. 3. variar. cap. 3. nu. 20. vers. secundus cas. Sor. lib. 5. quest. 1. artic. 9. Bonac. loco cit. punct. 8. nu. 1. 2. & 3. aonde refere casos em particular dignos de se verem.*

15 O mesmo se ha de dizer, do que mata ainda que seja clerigo (*licet aliqui de clerico negant*) o aggressor em defensão de seus bês sendo de grande valor, ou de menos, quando em sua presença lhos querem levar, & não os pode recuperar em juizo, sem grandes molestias. *De quo vide Nau. loco cit. Rodrig. loc. cit. nu. 15. & 16. Bann. loco cit. nu. 7. Valent. loco cit.*

loc. cit. Caiet. 2. 2. q. 67. Sol. loc. cit. artic. 8. Petr. Nau. loc. cit. v. 395. Less. lib. 2. cap. 9. dub. 8. nu. 66. Lop. 1. par. cap. 62. vers. non percat. Bonac. loco cit. punct. 10. Couar. & alios, quos citat. Molin. tom. 4. tract. 3. disp. 16. nu. 1.

16 O mesmo se ha de dizer, do que mata em defensão de sua pudicicia, & castidade, quando fugindo, gritando, ou por outro modo, não se pode defender, se não matando.

Ita Silu. verb. Excom. quasit. 5. Rodrig. loc. cit. nu. 14. Nau. loc. cit. nu. 5. Molin. loc. cit. disp. 17. num. 10. Petr. Nau. loc. cit. nu. 393. Bonac. loc. cit. n. 12.

17 O mesmo se ha de dizer, do que mata sendo homem nobre ao que o deshonra espancando, dandolhe bofetada, afrontando com contumelias atrozes, per palauras, ou sinaes. quando per outro modo não pode euitar a ignominia, & afronta, nem defendela, senão matando. De quo Nar. loc. cit. nu. 3. Molin. loco cit. Less. loc. cit. dub. 12. num. 77. Gom. loc. cit. num. 51. Rodrig. loc. cit. num. 12. Lop. loc. cit. vers. quando, Petr. Nau. loc. cit. num. 376. Inal. Clar. lib. 5. sent. 5. homicid. vers. idē, & multo magis, Bonac. loco cit. num. 5.

O contrario se ha de dizer, do Religioso, clerigo, ou leigo de baixa condiçãõ quando pode fugir sem graue dano, o que com

mūmente, se não da em semelhantes pessoas fugindo. *De quo Rodrig. loco citat. num. 13. Petr. Nar. loco citat. num. 389. Silu. loco cit. quaest. 9. Bonac. loco cit. num 11 & alij.*

18 O mesmo se ha de dizer, da mulher q̄ mata o marido que lhe tem posto o punhal debaixo da cabeceira para a matar, ou lhe aparelhou peçonha, ou outra cousa semelhante, & do que deu peçonha a quem determinava darlha, porque o que se anticipa matando o aggressor, depois que moralmente começou o acto da aggressão, não aucto outro modo de escapar, nam he homicida. *De quo Nau. loco cit. r. 2. Inl. Clar. vers. potest etiam. Rodrig. loco cit. n. 1. Less. loco cit. n. 45. Bann loco citat. dub. 4. concl. 2. Mol. loco cit. tract. 4. disp. 12. num. 2. Cordub. lib. 1. quaest. 38. dub. 1. Bonac. loco cit. punct. 9. num. 2. & alij.*

19 O mesmo se ha de dizer, da adultera, que mata o marido, que determina matala, não tendo outra via de escapar. *Ita Bann. loco cit. art. 7. dub. 4. concl. 4. Bonac. loco citat. num. 3. & alij.*

20 O mesmo se ha de dizer, do que mata a feiticeira, que o zuxa pelo demonio com artes magicas, sabendo de certo que o mal ella lho faz, & q̄ pode tirar o primeiro maleficio,

beneficio, sem outro novo, porque se defende.
Ira Less. loco cit. num. 48. Bonac loco cit. princ. §.
num. 4. & alij. O mesmo do que mata o q̄
 o acomete por hum seu criado, & não po-
 de escapar por outra via. *De quo Bonac. loco*
citat. num. 5. & seqq.

21 Terceira conclusãõ. O que ferio mor-
 talmente a hũ homem com animo de o ma-
 tar, & confessandose antes que o ferido mor-
 rese, não tem caso reservado, se se confessou
 legitimamente, & bastantemente explicou
 a vontade de o matar, & o confessor toda a
 malicia do peccado entendeu, porque quan-
 do se confessou não tinha caso reservado, &
 não se pode verificar antes de o ferido mor-
 rer, q̄ cometeo homicidio, nã ha obrigação,
 pela qual esteja obrigado confessarse outra
 vez, & explicar q̄ o ferido morreu.

Ainda que *Sot. in 4. d. 12. quest. 1. artic. 7 §.*
hinc fit. Inclina se mais a dizer q̄ neste caso
 tem o percussor obrigação depois da mor-
 te do ferido a confessar outra vez a circun-
 stancia do homicidio, & a mesma opiniaõ pa-
 rece seguir *Fr. Luis Lop. I. par. instr. cap. 31*
§. praterca. Pelo que não ouzaria a absoluelo
 confessandose antes de morrer o ferido sem
 dar conta ao Prelado; porque o percussor

nesto caso já tem dado causa propinqua da morte, & tem posto da sua parte toda a execução que basta para o homicidio, & falando moralmente já he homicida em causa, sendo a ferida mortal feita voluntariamēte com animo de matar, como se supõem. *Vi- de Soar. tom. 5. disp. 5. sect. a. nu. 10.*

22 Quarta conclusam. O que de proposito matou a Pedro, tendo para si que mataua Ioão, ao qual sómente intentaua matar, tem caso reservado, a rezaõ he, porque não matou casualmente, mas voluntariamente o homem que tinha presente, *De quo vide Soar tom. 5. disp. 44. sect. 1. a nu. 3.*

23 Quinta conclusãõ. O q̄ manda, aconselha, fauorece, socorre, pera se fazer o homicidio, não tem caso reservado, porque as Constituiçõēs só reservãõ os que poem por execução o homicidio, & o mesmo se ha de dizer em os outros casos reservados. Porq̄ não se deuem extender as palauras da reservaçãõ a casos não declarados, sendo materia odiosa, segundo a doutrina bem praticada em direito. O mesmo se ha de dizer da censura promulgada contra os que fazem algũas cousas, porque não liga os mandantes, & os que aconselhaõ, &c. Saluo se na cẽ
sura

Jura se declaraõ. Ita Nav, cap. 17, nu. 51. Aula
 2. par. cap. 2, disp. 3, dub. 2. Vgol. tab. 1. cap. 9. §. ult
 Conar. cap. Alma mater 1. par. §. 10. nu. 15. Soarõ
 disp 4. sect. 3. nu. 5. Regin. lib. 9. num. 214. Bonac.
 tract. de cers disp. 1. quest. 1. punct. 6. nu. 1. & Alij.
 24 Quinta conclusãõ. O homicida volun
 tario estã obrigado restituir todos os danos
 que padeceo o morto Vg. dano emergente,
 & lucro cessante, & todos os gastos feitos
 na cura, &c. O mesmo se ha de dizer do juiz
 que injustamente condenou alguẽm á mor
 te, ou da testemunha que com seu juramen
 to falso foi causa da injusta condenaçaõ, cõ
 tanto, que a esperança do ganho futuro naõ
 se aja de aualiar até idade de sessenta annos
 até a qual o morto podia chegar, se naõ cõ
 forme o juizo de hũ bõ, & prudente varaõ,
 consideradas todas as circumstancias, Vg. a
 idade presente, saude, forças, segundo as
 quaes podia viuer mais, ou menos. De quo
 vide Petr. Nav. lib. 4. de rest. cap. 1. nu. 64. Gomez
 3. var. cap. 3. nu. 37. Nav. cap. 15. nr. 19. Molin.
 tom. 4. tract. 3. disp. 83. Rodrig. 1. par. cap. 139.
 nu. 2. Clau. Reg. lib. 11. cap. 2. nu. 6. Azor. 3. part.
 lib. 5. cap. 3. & 4. quest. 2. Vasq. cap. 2. de rest. §.
 3, dub. 3. Bonac. om. de contract. disp. 2. quest. ult.
 sect. 2. punct. 1. nu. 6. Aonde trata da restitu
 çãõ

ção do matador excedêdo o moderamẽ incul-
pata tutela, & do que corta mēbro, ou fere.

25 Ultima conclusam. Os que se proue-
tão a peleja, ou desafio a nenhũa restituiçãõ
estão obrigados, matandose. A rezão he, por
q̃ parece deceremse de seu direito. Ita Rebel.
lib. 3. quæst. 12. nu. 8; Salon. 2. 2. quæst. 62. artic. 2.
Molin. tom. 4. disp. 82. Less. lib. 2. cap. 9. num. 21.
Azor. 3. part. lib. 5. cap. 3. quæst. 7. E assi o pro-
uecado a peleja a nada está obrigado, ainda
que exceda o moderamem inculp. intel. de que
Bonac. loco cit. num. 1. & 2.

§. 3. Do segundo caso Reservado Vg. Incendio
feito à cinte por fazer dano.

PRimeira conclusãõ. O incendiario hẽ
aquelle, que de certa sciencia, & má von-
tade fez incendio, pondo fogo a casas, se-
menteiras, colmeas, palheiros, vinhas, pa-
stos, pumares, & outras cousas semelhan-
tes, fazendo dano que chegue a peccado
mortal, & este tal tem caso reservado. De
quo vide Soar. tom. 5. disput. 22. sect. 2. §. Tan-
dem vero, & seqq. & nostram Epith. verb. Incen-
diarius numer. 1. & colligitur ex capis. Pessimam
13. quæst. 8.

2 Dende se infere, q̄ aquelle que pez fogo casualmente, ainda com notavel negligencia culpavel, não tem caso reservado, faltando a intenção de fazer dano, como se collige do cap. *Pessimam* cit. de quo Soar. loco cit.

3 O mesmo se ha de dizer, dos lauradores pastores, & outras pessoas semelhantes que poem fogo ás charnecas para fazerem queimadas para o gado pastar, ainda que dê algum dano, porque lhe falta intenção de fazer dano, como supponho. E colligese da doutrina do Padre Soarez, loc. cit.

4 O mesmo se ha de dizer, do que pôz fogo à sementeira do inimigo fazendo o com authoridade potentis inducere bellum, por que se o faz sem a tal authoridade he incendiario, & tem caso reservado. Como se collige de Silv. verb. *Incendiarium*.

5 As penas, que encorre o incēdiario são as seguintes. De direito civil, não sendo nobre, seja queimado, ou botado ás bestas, sendo nobre seja degolado, ou desterrado Segundo a *Ley qui ades. ff. de Incendiar. Leg. Capitalium ff. de poenit. à Leg. si quis dolo. ff. ad leg. Cornelianam de sicarijs.*

De direito Canonico, depois que for excomungado só pello Sūmo Pontifice pode ser

ser absoluto. Conforme o cap. Tua nos de sem^o excom. Porque não he excomungado ipso jure, mas ha se de excomungar. Conforme o cap. Pessimam 13. quast. 8. em o qual capitulo se manda que os que aconselhaõ, fauorecê, & mandaõ, se excomunguê, mas as taes pessoas não tem caso reseruado conforme o q̄ dissemos affima §. 2. nu. 22. E dos que poem fogo aos lugares sagrados diremos abaixo no caso reseruado. Sacrilegio.

§. 4. Do terceiro caso Reseruado Vg^o. Sacrilegio.

Sacrilegio define se. *Est Violatio rei sacrae, vel est Irreuerentia, seu iniuria facta rebus sacris*, he peccado mortal opposto á virtude da Religião, pode ser venial por rezaõ da inaduertencia, ou pouquidade da materia Vg furtandose pouca cousa na Igreja. &c. De quo Vide D. Thom. 2. 2. quast. 99. artic. 1. & seqq. Caiet ibid. & in sum. verb. sacrilegium Bonac. tom. de legib. disp. 3. quast. 6. punct. vnic. numer. 1. & Doctores communiter.

2 As especies de sacrilegio saõ tres. Primeira. Est persona. Segundo. Locus. Terceira. Res sacra. E então se comete sacrilegio, quando se faz algũa cousa contra aquillo,

lo, para o qual a pessoa, lugar, ou cousa he santificada. De quo D. Thom. loc. cit. artic. 3. Caiet. ibid. dub. 4. Azor. 1. par. lib. 9. cap. 27. quæst 2. Bonac. loc. cit. nu. 2. §. R. spondeo, & Alij.

3 Por pessoa sagrada, com cuja lesão se comete sacrilegio, se entende clérigo de Ordens sacras, & toda a pessoa, q̄ goza do privilegio do Canone, o que direi mais por extenso, no caso. *Mãos violentas*. Religioso professo, & não professo. De quo vide Bonac. loco sup. citat.

4 Por lugar sagrado, se entende. Templo, Mosteiro, Hospital, & outros lugares consagrados por authoridade do Bispo. *Argument, cap. Ad hac de Relig. domib. Nau. cap. 27. nu. 98. Soar. tom. 5. disp. 27. sect. 2. nu. 13. Regin. lib. 19. nu. 60. vers. Aduerte 3. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quæst. 6. punct. unic. nu. 9.* Como se presume os oratorios serẽ creados por authoridade do Bispo, & fundados. *Vide apud Mascardum tom. 1. Conc. 583.*

5 Por cousa sagrada entendemse Sacramentos, vasos sagrados, vestiduras, & palouras sagradas, imagẽs de Christo, & de Santos, Calices, &c. De quo Regin. loc. cit. nu. 57. Bonac. loco cit. nu. 4. & ad. comm. viter.

6 Suppostas estas cousas. Seja primeira
conclu

conclusam. Nenhum sacrilegio venial, he reseruado, como acima fica dito, quando trahei dos casos reseruados em commum. E consta das Constituições dos Bispos.

7 Donde se infere, que a lesam venial, & leue em pessoa Ecclesiastica, furto de pouca quantidade em lugar sagrado, ou toda acouza, que por falta da deliberação não chegou a mortal, palauras torpes ditas na Igreja, murmurações, tocâmentos impudicos, &c. Não he caso reseruado. *Vide Bonac. loco cit.* E daqui se podem inferir muitos casos em particular, em que se não comete sacrilegio reseruado.

8 Segunda conclusam. Nenhum sacrilegio da primeira especie, naqual se offende a pessoa sagrada (tirando a percussam da pessoa Ecclesiastica, da qual tratarei abaixo no caso. *Maos violentas, &c.* he reseruado. *Ita Nam. cap. 28. in. addit. ad Manuale sup. cap. 27. numer. 259.* E prova-se pello costume, o melhor interprete das leis.

9 Donde se inferè; que nam tem caso reseruado. O que quebra o voto de Castidade simplez, ou solemne de pobreza, o que offende as propriedades da Igreja, cousas moueis dedicadas para a sustentação dos ministros
o que

o que celebrou, ou administrou algum Sacramento em peccado mortal, o que recebe o Sanctissimo Sacramento sem disposiçãõ necessaria, o que calou algum peccado, ou circumstancia de necessidade da confissãõ nam tendo justa causa, o que mentio na confissam, em materia pertencente. Prouase do costume, & intençãõ dos Prelados referuantes. *De quo Vide Nau. capit. 28. in. addit. ad Manuale. sup. cap. 27. n. 259*

10 Terceira conclusam. O sacrilegio da se gũda especie, com o qual se offendem as cou sas sagradas, he referuado. Prouase do costume recebido. *Vide Nau. loco cit.*

11 Donde se infere, que tem caso referua do, o que vsa mal das palauras, & sentença da Sagrada Escripura em superstiçoẽs, & cou sas ridiculas para confirmar heregias. O que mistura musicas, ou som lasciuo com cousas diuinas. O q̃ toca as imagẽs sagradas com desprezo, ou pinta a imagem sagrada indecorẽ, ou trata sem reuerencia as reli quias dos sanctos. O que vsa mal dos vasos sagrados em cousas profanas, o que faz fa tos profanos de vestiduras sagradas. O que faz injuria aos Sacramentos, & ṽa mal del les para cousas vãs, e superstiçiosas, o mesmo

diria eu do que vſa mal da materia do Sacramento da Confirmação para as mesmas cousas ſuperſticioſas, & feitiçarias. O cõtra-rio ſe ha de dizer do que tras reliquias, ou Agnus Dei no acto venero, dando as ditas couſas à tal molher deſhoneſta em agardecimento, & beneuolencia, & não porpreço do acto venero, porque não comete ſacrilegio *vide Filliu, tom. 2. traçt. 7. de Circumſt. Aggravant. reſol. 18.*

12 O meſmo ſe ha de dizer, do q̄ cometeo blaſfemia mortal ſimplez (que não he outra couſa ſe não hũa afronta, ou palaura injurioſa, que ſe lança, ou diz contra Deos ou ſeus Sanctos) *Conforme S. Thom, 2 2. queſt. 13. Ambr. lib. 1. de Para-diſo, Bonac. tom. de legib. diſp. 3. queſt. 8. nu. 1.*

Diſſe, blaſfemia ſimplez, porque a hereticoſa, que he oppoſta directè aos Artigos da Fè, ou com aqual ſe afirma algũa couſa cõtraria à meſma Fé, com pertinacia do entẽdimento crendo, que he aſſi o q̄ diz, della não fallo, porq̄ he reſervada ao Sũmo Pontifice, ou aos Senhores Inquiſidores, porq̄ o tal blaſfemo he hereje, & encorre na cẽſura da pẽmeira clauſula da Bulla da Cea. *De quo Vide Sãch. lib. 2. cap. 32, n. 11. & 36.*

Lazarium in comp. Nau. verb. Blasfemia. Azor. 1. par. lib 9. cap. 28. quasi 5. Couar. de pact. 1. par 5. 7. nom. 12. vers. Crim. autem. Bonac. loco citat. punct. 1. num. 2. & seqq.

Disse mortal, porque a blasfemia, ainda q̄ de sua natureza sempre causa graue injuria a Deos, cō tudo pode ser peccado venial por defeito da deuida deliberação, & aduertencia, & então não he caso reservado cōforme a doutrina q̄ vou seguindo, ainda q̄ por razão da pouquidade da materia nunca possa ser venial, por amor da grande injuria q̄ sempre faz a Deos, & aos sanctos. *Ita Soar. tract. 3. de relig. lib. 1. cap. 6, Lazar. q. 1. n. 19, Valent. 2. 2. q. 13. distr. 1. ar. 2. Less. lib 2. cap. 45. num. 32. Reg. lib. 18. n. 198, Bonac. lo. cit. punct. 3. n. 2.*

13 O mesmo se ha de dizer, do q̄ arrenega de algũ sancto, porq̄ comete blasfemia simplez, & tem caso reservado ao prelado. *Ita Sanch. loco cit. nu. 37. Bonac. loc. cit. punct. 1. n. 3.*

14 O mesmo se ha de dizer, do q̄ a maldição a Deos, rogalhe mal, jura pela vida, cabeça, mēbros pudendos de Deos, ou dos sanctos, porq̄ comete blasfemia simplez. *Ita Azor. 1. p. lib. 1. 4. cap. 3. quasi 2. Soar. loco cit. cap. 5. un. 8. Sanch. loc. cit. nu. 25. Rodrig in sum. 1. par. cap. 34. Bonac. loc. cit. punct. 2. nu. 2.*

15 O mesmo se hade dizer, do q̄ jura polo corpo, ou sangue de Deos leuado da indignação, e colera contra o mesmo Deos. O contrário senão teue indignação contra o mesmo Deos, ou se jurou agastado contra algũ homem, pelo sangue de Deos, porque então não he blasfemia, se não juramento. *Ita Noyar. cap. 12. numer. 8. & 28. Clau. Reg. lib. 6. cap. 13. nu. 3. Bonac. loco cit. nu. 3. & 4.*

16 O mesmo se ha de dizer, do que a maldição as criaturas, ainda irracionaes emquanto creaturas de Deos, ou despreza os santos: *Ita Soar. lib. 1. cap. 4. nu. 2. Cordub. lib. 1. quæst. 17 nu. 15. Regin. lib. 18. v. 195. Clau. Reg. loc. cit.*

17 O mesmo se ha de dizer, do que jura pelos falsos Deoses, dandolhe infalliuell verdade, q̄ he propria de Deos, ou seja o juramento verdadeiro, ou falso, com tanto que se faça serio, & non ioco. *Ita Soar. lib. 1. v. 1. de leg. cap. 6. nu. 13. Sanch. loc. cit. nu. 9. Lazar. de blasfemia quæst. nu. 48. Benar. loc. cit. nu. 7. & alij.*

18 O mesmo se ha de dizer, do que louua a Deos com torpes palauras, com intenção de o louuar. O contrario do que diz, isto he tão verdadeiro, como Deos o he, ou o Evangelho, ou como Deos he verdade, ou como he verdade que naceo da Virgem Maria,

ria, ou isto que diguo, he Evangelho, ou se pode crer como tal, ou nesta cousa seu innocente, como San Pedro, porque nada se attribue a Deos, nem se tira por contumelia, com tanto que o que diz semelhantes palauras, não queira igualar a verdade humana com a diuina. Ita *Medina in sum. lib. 1. cap. 14. Bonac. loc. cit. punct. 1. nu. 13. Aindaque Soar. to. 1. de relig. lib. 1 cap 5. Lazar. quest. 3. nu. 45. Sot. & alij. tenhaõ o contrario.*

19 Quarta conclusãõ. O sacrilegio da terceira especie, com que se offende o lugar sagrado, & se comete caso reservado, he effusão de semente humana, ou de sangue injuriosa: Ita *Nau. cap. 28. in addit. ad Manual. sup. cap. 27. nu. 259. & prouase de direito, costume recebido, & praticado.*

20 Donde se infere, que o que derramou semente humana com proprias mãos procurada, ainda que seja occulta, em lugar sagrado; ou fosse petendo, ou reddendo debitum, entre casados, saluo estiuessel por longo tempo reteudos na Igreja. *De quo vide Sã ch. de matr. tom. 3. lib. 9. disp. 15. num. 11. & disp. 9. nu 8. Bonac. de Matr. quest. 4. punct. vlt. num. 7. & tom de lege disp. 3 quest. 6 punct. anio. § 15. Dian. tract. de Circũst. Aggrav. y. s. l. 26.*

Por longo tempo entende, *Sanch. lib. 9. de matrim. 10. 3. disp. 15. nu. 12. hum mes. Less. lib. 4. cap. 13. dub. 12. nu. 86. quinze dias, Faguind. tract. 2. de precep. Eccles. lib. 4. cap. 4. nu. 21. dez dias, Soar. 3. par. quast. 83. artic 3. disp. 81. sect. 4. §. Tertio violatur. Pedro de Ledesm. in sum. to. 1. de Euchar. cap. 20. Dian. tract. de Circunstan. Aggrav. resal. 19. Tem por longo tempo quatro, ou cinco dias.*

21 O mesmo se ha de dizer, do que matou, ferio, deu pancada, donde ouue effusam de sangue injuriola, porque cometeo sa crilegio, como o proua o custume praticado & recebido. *De quo Bonac. tom. de leg. disp. 3. quast 6. punct. unic. §. 15.*

22 O mesmo se ha de dizer, do que furtou em Igreja, cousa sagrada, ou nam sagrada, ainda que nam esteia debaixo da custodia da Igreja. conforme o cap. *Quisquis inuentus 17. quast. no qual se diz. Sacrilegium committitur, auferendo sacrum de sacro, vel sacrum de non sacro. Vide Nau. cap 6. Valent. tom. 3. disp. 6. quast. 15. punct 1. quast. 1. & tom 4. disp. 7. quast. 11. punct. 1. colum. 7. vers. Atq. vi. V. asq. in opusc. cap. 5. §. 1. dub. 1. num. 5. Soar. tom. 1. de relig. lib. 3. cap. 5. num. 7. Bonac. loc. cit. disp. 3. quast. 6. punct. unic. nu. 17. & alij.*

Ainda

Ainda que outros, *dd. Less. lib. 2. cap. 45. nu.*

14. *Connech. de poenit. disp. 7. dub. 4 nu. 22, tueriq lib. 2 cap. 6, nu. 5, Fagnand. de praecep. lib. 4. cap. 4. nu. 9. & 12* & outros tem que não comete sacrilegio o que furta a cousa não sagrada de lugar sagrado, não estando entregue à Igreja in custodiam, o que he contra o cap. *Quisquis enado.*

23 O mesmo se ha de dizer, do que furtou occultamente na Igreja a bolsa, alcatifa, cadeira, ou outra cousa semelhante, sendo ou para ornato da Igreja, ou do dono da cousa, porque tomou cousa não sagrada de lugar sagrado, & comete sacrilegio. *Iuxta cap. Quisquis inuentus 17. quest. 4. Vide Raphael. de la Torre in 2. 2. quest. 99. tom. 2. artic. 2. disp. 7. Rebell. 1. par. lib. 23. cap. 1 nu. 12. Menoch. de arbit. lib. 2. Contr. 4. cas. 389. nu. 14. Petr. de Ledesm. in sum. tract. de poenit. cap. 19. Zerola prax. poenit. cap. 12. Farin. de immunit. Eccles. cap. 16 nu. 217 ad Bullam Greg. 14. Dian. tract. de Circunst. Aggrau. resol. 27. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 5. num. 4. & outros muitos dd.*

24 O mesmo se ha de dizer, do que furta as cousas sagradas, Vg. as reliquias, ainda q̄ seja, causa deuotionis, porque comete sacrilegio. *Vide Azor. 1. part. lib. 9. cap. 27. qu. sit. 6.*

Græff. 1. par. decis. lib. 1. cap. 48. Bonac. loco cit.

25 O contrario se ha de dizer, do que furta a espada fora da Igreja, ou as offerças, ou outra cousa semelhante pertencente ao Parrocho, a qual nam possuiue em nome da Igreja, porque não comete sacrilegio. *Ita Regim. lib. 19. num. 6. Bonac. loco cit. §. Ex opposito.* O mesmo se ha de dizer, do que está na Igreja com intenção de furtar, de matar, salvo tiver tenção de executar a tal tenção na Igreja, porque então comete sacrilegio, mas não tem caso reservado, porque para ser reservado requere-se acto exterior consumado, como fica dito affima, O mesmo se ha de dizer, do que se deleita do furto, do homicidio, do acto venereo. *Vide Azor. 1. part. lib. 9. cap. 27. quesit. 7. Valent tom. 3. disp. 6. quaest. 15. punct. 1. Bonac. loco cit. num. 18.* O mesmo do que fabula, murmura, celebra contrato secular na Igreja pela mesma rezaõ: *De quo Bonac. loco citat.*

26 O que quebra portas da Igreja, ou lugar sagrado, rouba, queima, destrue taes lugares, comete sacrilegio, & tem caso reservado. *De quo vide bonac. tom. de leg. disp. 2. quaest. 6. punct. vnic. nu. 10.* E fica excomungado ipso facto. *Iuxta cap. Cõquesti de sent. excom.*

A qual

A qual excomunhaõ depois de declarada, fica reservada ao Sumo Pontifice, como se cõlige do *cap. cit. Vide. Azor. I part. lib. 9. capit. 27. quest. 12. Grass. I part. lib. 2. cap. 28. num. 12. Zair lib. 3. cap. 29. numer. 1. Regim. lib. 19. num. 60. Soar tom. 5. disp. 22. sect. 2. §. de incendiarijs vero, & seqq. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quest. 6. puncto vnic. num. 11.*

E note-se; que o que quebra as portas da Igreja, & naõ a rouba, ou a rouba sã quebrar as portas, abtindoas cõ algũ artificio, ou chaue adulterina, nam encorre a dita excomunhaõ, porque se requerẽ ambas as acções Vg fractio, & spoliatio, & hũa sã outra naõ basta para encorrer a cõsura porque o texto cõ jun&tiue fala. *De quo Bonac. loc. cit. num. 12.*

Nem encorre esta excomunhaõ o que fuzta os calices, as vestiduras sagradas. &c. ou o que rouba a sanctissima apartada da Igreja, ou a arca, em que estaõ as cousas da Igreja *quia hec non veniunt nomine Ecclesie.* o cõtrario se ha de dizer se estiver a sanctissima contigua a Igreja. *Ita. Azor. loco cit. quest. 13. Bonac. loc. cit. num. 11. & 13. Soar. Regim. locis cit.*

27 Quinta conclusam. O sacrilegio, pello qual se offende tambẽ a Igreja, ou o lugar sagrado. He tirar per força do dito lugar

o delinquente que se acolhe a elle, tirados os casos concedidos em direito, & note-se que esta immuniidade Ecclesiastica he de direito Canonico concedida aos taes lugares sagrados. *Iuxta cap. Maior. Cap. Definuit. Cap. Nullus. 17. quast. 4. & cap. Inter alia, de immunit. Eccles.* He commum consentimento de todos os doutores.

28 Os lugares sagrados, a q̄ compete a immuniidade, sam. Toda a Igreja benta, ou cõ sagrada, ainda que nella não se tenha dito Missa, nem officio diuino. Interdicta, poluta, caída com esperança de se reedificar. O tecto, as partes exteriores das paredes. O campanario, a sanchristia contigua a Igreja. Mosteiros, casas regulares, & seculares, lugares sagrados, & religiosos, o paço do Bispo, estando 40. passos de sua Igreja, &c. *De quo vide Soar. tom. 1. de relig. tract. 1. lib. 3. cap. 8. num. 6. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quast. 7. §. 2. & alios apud illum, quos citat. & sequitur.*

29 As pessoas, que gozão do priuilegio da immuniidade, são todos os fieis baptizados, interdictos, excommungados, blasfemos (*ut est probabile*) o clerigo em os casos, em q̄ pode ser preso por juiz secular. Os infieis não baptizados, se antes de se acolherem à Igreja,

ja, pedirão o baptismo. O cõtrario se ha de dizer, dos herejes, ou seja pela heregia, ou por outros crimes. Se pode o Clerigo ser tirado do lugar sagrado pelos ministros da Igreja, nos casos em q̃aos leigos lhe val a Igreja? *Alij negant, alij vero probabilius affirmant.* Guardese o que se ṽa no Reyno, & Bispa-dos, *Vide Bonac. loco cit. §. 3. num. 7. & alios ab illo citatos Dian. 1. par. de immunit. Eccles. resol. 24 ubi citat multos dd. pro utraq; parte, & 3. part. de immunit. Eccles. resolut. 35.* Aonde pela parte affirmatiua tras hũa declaração dos senhores Cardeaes. *Vide etiam Dian. 1. par. de immunit. Eccles. resol. 22. & 38.*

30 As pessoas, que não gozão da immuni-dade da Igreja, são as seguintes. Primeira. O publico, & famoso Ladrão, que publica-mente, ou em estrada mata, fere, & furta. Se-gundo O deuaſſador de campos de noite, Vg. O que de proposito poem fogo ás se-menteiras, & outros frutos. Terceiro. O que mata, ou corta membro, ou faz ou-tro graue crime em lugar sagrado, o qual já dantes queria fazer nelle. Quarto. O que mata alguẽ a treição, & de proposito, ou com animo de matar, fere, ou faz outra gra-ue injuria, Vg. se tira por força os bẽs alheos

ou a mulher alhea cometendo adulterio eõ
 ella, o côtrario se ha de de dizer se tirou os
 bens sem força, ou a mulher, ainda fazêdo a
 adulterio. Ita *Ordinatio Lusitana lib. 2. tit. 4.*
Vide Peregrin. de immunit. Ecclesi cap. 7. numer.
13. Farin. de immunit. capit. 9. num. 14. 145. &
146. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quæst. 7. n. 16. Diã
1. par. tract. de immunit. resol. 3. & 4. Fagund. da
præcept. Ecclesi. lib. 4. cap. 8. num. 45. & alios.

31 Os casos, em que se goza da immuni-
 dade da Igreja, são os seguintes. Em todo o
 caso, em que se ha de padecer morte ciuel,
 natural, mutilação de membro; ou pena de
 sangue, se goza da immuniidade da Igreja.
Conforme as Ord. deste Reino lacc sup. cit. & ad.
cõmuniter. E note-se q̃ o q̃ comete o delicto
& fogio á Igreja, não pode ser tirado del-
la com violencia, nem ser condenado por a
quelle delicto á morte, ou pena de corpo ain
da que se saia da Igreja por sua vontade. &
seja preso pelo juiz, mas podera ser conde-
nado em pena de dinheiro, ou em outra que
nam seja corporal. Ex Panormit. cap. Inter
Alia de immunit. Ecclesi, vide Peregrin. de Im-
munut. Ecclesi. cap. 6. nu. 23. Ricium. part. 5. collect.
1792. Farin de immunit. Ecclesi cap. 16. num. 208
& 209. Bonac. tom. 2. de leg. disp. 3. quæst. 7. §. 4.

n. 12. *Dian. tract. de immunit. Ecclesi. r. sol. 21. par. 32* Donde se infere, que o que tira o delinquente com violencia do lugar sagrado pecca grauemente, & tem caso reservado por rezaõ da injuria feita ao lugar, *Ita D. Th. 22. quest. 72. artic. 2. ad. 3. Soar. to. 1. de relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. nu. 4 Valent. tom. 3. disp. 6. quest. 15. punet. 1. & 2 Bonac. loc. cit. §. 6. nu. 1. & Alij.*

33 O mesmo se ha de dizer, do oficial de justiça, que tirou o preso delinquente cõ violencia de lugar sagrado, que estando preso fogio do carcere. *Ita dd. Cou. cum Bonac. loc. cit. §. 2. nu. 10 Vide Dian. 3. part. tract. de immunit. Ecclesi. r. sol. 37.*

O mesmo se ha de dizer, do preso que escapou das mãos dos beleguins ainda fosse a enforçar, & se acolheo a Igreja. *Ita Dacian. cap. 25. num. 29. Ambrosin. cap. 10. nu. 13. Soar. tom 1. de relig. tract. 2. lib. 3. cap. 11. num. 18. Grass. 1. part. lib. 2. cap. 48. numer. 7. Bonac. loco citat. §. 2. num. 10. & Alij.*

34 O mesmo se ha de dizer, do que prendeo, & tirou per força o delinquente, que se lhe acolheo a Igreja indoo seguindo. *Ita praxis quotidiana obseruat ita Bonac. loco cit. §. 2. num. 10.* O mesmo se ha de dizer, do que prendeo, & tirou per força da Igreja o delinquente

quente, que estando preso, prometeo com juramento de tornar ao carcere, ou fosse a prizam justa, ou injusta. Ita Silu. verb. *immunitas quaestio. 3.* Panormit. cap. *Inter alia*, Ambrosiu. cap. 10. num. 12. Soar. tom. de relig. cap. 11. num. 20. tract. 2. lib. 10. Decian. cap. 28. numer. 33. Conar. 2. var. cap. 20. num. 3. Farin. de immunit. cap. 14. num. 200. Vide Dian. 3. part. tract. 1. de immunit. Ecclesiar. fol. 37. §. notandum. Ainda que alguns dd. tem o contrario.

35 O mesmo se ha de dizer, do Iuiz que prendeo, & tirou per força ao delinquente, que indo fugindo se pegou á fechadura da porta da Igreja, ao ferrolho, ou outra cousa semelhante Vg. á parede da Igreja, ainda q̄ o pienda pela parte da capa, ou do corpo, Vg. pelo braço; tendo as mais partes dentro na Igreja, ou estando sobre o tecto, ou telhado da Igreja. Ita Conar. 2. variar capit. 20. numer. 18 & 19. Soar. tom. 1. de relig. libr. 3. capit. 9. numer. 8 & capit. 17. numer. 4. Riccius. in prax. tomo. 3. resolut. 560. numer. 8. Villalob. in sum. tomo 2. tractat. 39. differ. 5. num. 3. Fagund. 2. part. libr. 4. capit. 4. numer. 63. Bonac. tomo 2. de legib. disput. 3. quaestio. 7. punct. 4. §. 6. numer. 10. & numer. 5. §. tertio colligitur, & §. Ex quo patet, & tom. 3. in Bulla Cane disp. 2. quaest. 3. punct. 16. nu.

19. & 20. *Dian. 3. par. tract. 1. de immunit. resol. 37*
- 36 O juiz que prende o delinquente fora de lugar sagrado, & o leua á cadeia pello aedro, ou pella Igreja, leuandoo per força, nam comete sacrilegio, nem tem caso reservado. *Ita Farin. de carcerib. & carcer. quaest. 28. num. 69. Decian. cap. 28. num. 30. Ambrosi. in cap. 10. nu. 10. Conar. lib. 2. var. cap. 20. nu. 16. Graff. 1. par. lib. 2. cap. 48. num. 7. Bonac. tom. 2. de leg. disp. 3. quaest. 7. punct. 4. §. 6. num. 10. §. non comittitur. Vide Dian. 1. par. tract. de immunit. resol. 30. Fagund. de precep. Eccles. tract. 2. lib. 4. r. 4. n. 57.*
- 37 O mesmo se ha de dizer, do Iuiz, que prende o delinquente, que se offerrece affi mesmo voluntariamête, não querendo vsar do priuilegio da immuidade da Igreja. *Ita Graff. lib. 1. c. 1. num. 47. Soar. tom. 1. de relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. num. 2. Nauar. cap. 15. num. 21. Bonac. loco citat. §. Quinto non committitur, & alij.*
- 38 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, q̄ prende o delinquente, que pòr afagos, enganos, ou promessas sem constrangimento algum, foi tirado do lugar sagrado. *Ita Soar. loco cit. cap. 13. nu. 2. Nav. loc. cit., Bonac. loco cit. §. sexto non comitti. Fagund. loco cit. nu. 56. Dian. 1. par. de immunit. Eccles. resol. 26,*

39 O mesmo se ha de dizer, do Iuiz, que prende o delinquente fora do lugar sagrado sendo tirado delle por força por hũ homem particular, sem cooperação do iuiz, nẽ beleguins, porq̃ exercitão seu poder fora do lugar sagrado. Ita Soar. tom. 2. de relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. num. 19. ainda que Bonac. loco cit. § Sed mihi, & Valent. tom. 3. disp. 6. quæst. 5. punct. 1. in respons. ad 2. tenhão o contrario. quos vide.

40 O mesmo se ha de dizer, do Iuiz que dentro na Igreja, tirou as armas ao delinquente. De quo vide Conar. 2. variar. cap. 20. num. 17. Fagund. 2. praecep. lib. 4. cap. 4. num. 55. Dian. tract. de Circunstans. Aggrav. resolu. 38. & latius in tract. de immunit. Eccles.

41 O Iuiz que prende o delinquente abraçandose com o Sacerdote, que leua o Santissimo Sacramento, falando em rigor, não comete sacrilegio, nem tem caso reservado. Ainda q̃será notado de muito atreuido o tal Iuiz, que tal ouzasse fazer por amor da reuerencia deuida de direito diuino ao Corpo de Christo, ainda q̃nã se ache tal priuilegio concedido à diuina Eucharistia fora da Igreja, cõ tudo ha se de entêder, não auendo costume encoẽtrario, porq̃ he legitimo interprete das leys, & como diz Bonac. statim citã lo
ouuio

ouuo dizer, que era costume em algũas partes, que abraçandose hũ delinquente cõ hum Sacerdote, ainda que não leue a sagra da Eucharistia, ficaua seguro, & não podia ser prezo. E maior Christandade he, q̃ a que vejo vsar neste Reyno, andarem muitas vezes o Iuiz, & o Alcaide nesta Cidade de Lisboa, que lhe larguem o delinquente com pouco respeito ao habito Sacerdotal, que maior reuerencia tem, & mostram acolhendose o delinquente a casa de hum senhor temporal, que a casa de hum Sacerdote, ou à Igreja, como q̃ se fora o senhor temporal izento da jurdição Real, & a Igreja, & o Sacerdote não, & fica muitas vezes seruindo de escandalo, ainda aos proprios Iudeos, & hereges residentes nesta Cidade. *Vide Gloss. celebrem in capitul. Quis sum 13. question. 2. Couarrub. 2. variar. cap. 20. num. 6. Bonac. loc. cit. nu. 11. contra Farinac. Clarum, & alios, Vide Dian. I. par. de immuni. Eccles. resol. 28. aonde pela parte affirmatiua tras muitos dda quem segue.*

42 O mesmo se ha de dizer, do Iuiz q̃ prende o delinquente, q̃ se acolheo ao sacerdote indo cõ os oleos da Sãta Vnção, & Cruz diãte. *Como nota Ricinus 3 p. decis. Eccl. resol. 28. in fine*

43 O Iuiz, oficial de Iustica, que tira por
força

força ao delinquente de lugar sagrado, alem do peccado de sacrilegio, de quo sup. egi, comete peccado de injustiça feita ao delinquente, & esta obrigado a restituir todos os danos, que deu. Vide Ambros, cap. 15. nu. 7. Valent. tom. 3. disp. 6. par. 15. punct. 1. & 2. Soar. tom. 1. de relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. nu. 4. Bonac. loco citat. nu. 2. & dd. communiter.

44 De direito Canonico encorre pena de excomunhão. Cap. diffinit. Cap. Frater, Cap. Maior. Cap. Quisquis. Cap. Si quis contumax. 17. quest. 4. Aqual he cominatoria, & com condição, Vg. se não satisfizer, & restituir o Reo. Como nota Soar tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. num. 7. Zerol. in prax. verb. immunitas vers. 14. Silu. verb. immunitas 3. quest. 8. Bonac. loco citat. num. 5.

Tambem encorre em pena de 30, liuras de prata muito pura, Cap. Quisquis 17. quest. 4. E penitencia publica ao arbitrio do Bispo. Cap. Si quis Contumax 17. quest. 4. E não está derogada por costume em contrario como diz. Julio Claro, por amor do Concil. Trid. Sess. 25. cap. 2. de reform. ita dd. sup. citat.

45 Tambem de direito Civil comete crime *Lesæ Maiestatis leg. 2. C. de his, qui ad Ecclesiã confugiunt.* Ita Decian. lib. 6. cap. 13. n. 6 & alij.

§. 5. Do quarto caso Reservado Vg. Excomunhaõ maior à Iure, vel ab homine.

A Excomunhaõ diuidese em maior, e em menor, da maior se faz mençaõ no capit. de presbit. rorum. 17. quæstio. 4 Da menor no Cap. Vnic. de cler. excom minist. Hũa, & outra parece definirse. No capit. penult. de sentent. excom. ita doctores communiter.

2. A Excomunhaõ maior he hũa censura Ecclesiastica, pella qual o homem Christam se priua da actiua participaçaõ, e passiua dos Sacramentos Vg. de administrar, & receber, das orações commũas, & suffragios da Igreja, & de toda a communicaçaõ dos fieis, politica, humana, Ecclesiastica. Ita Omnes.

3 A excomunham menor, he hũa censura Ecclesiastica, pella qual hum homẽ se priua somente da passiua participaçam dos Sacramentos, & passiuo eleiçaõ para algum beneficio, dignidade, &c. Vg. pode administrar, & naõ receber, pode eleger, & naõ ser eleito, &c. iuxta cap. si cel. brat. de Cler. excom. & dd. communiter. A qual se contrahẽ oje, soo participando com o excomungado declarado, ou notorio percussor de clerigo, nas con-

fas prohibidas, cometendo peccado mortal, sendo a communicaçam in diuinis, & peccado venial sendo in humanis. *Iuxta capit. Nuper, & capitul. cum voluntate de sentent. excomunic. ita dd. communiter ex capitul. Nuper, & capitul. Statuimus de sentent. excomunic.*

4. A excomunhaõ tambem se diuide em excomunham, a Iure vel ab homine. A excomunhaõ de direito, he aquella, que he posta per algũ estatuto permanẽte, a de homẽ he a posta per juiz ordinario; ou delegado, per algũa sentença, ou madaõ cõ intençãõ de nam fazer ley. He euidente, & couisa notoria entre os dd. communiter.

5 A excomunham maior para ser valiosa, & ligat he necessario, que preceda peccado mortal exterior, proprio; & completo, com contumacia cõtra a obediencia do preceito Ecclesiastico, conforme aquilo. *De S. Matth. si Ecclesiam non auerit, & aiada q se ja posta pello Summo Pontifice. Iuxta cap. Nemo Episcoporum, 11. quest. 3. Cap. Romana de sent. excom. in 6. & consta de muitos decretos. 11. quest. 3. Cap. Nullus Cap. Episcop. Cap. Reseranda. Cap. Corripiantur, & cap. Eoc. 24. quest. 3. cap. Sacros. de sent. excom. & ex Cõc. Trid.*

6 Donde se infere, que o que se excusa de culpa

culpa mortal, se excusa da excomunham, ou seja per rezam da pouquidade da materia, impotência para restituir, ou outra cousa que o excusa, porque cessando a causa cessa o effeito. *De quo vid Soar. to. 5. disp. 18. sect. 3. 6. secundo, infertur, & nostram Epith. verb. excom. num. 6. Sair. libr. 1. capitul. 17. num. 8. Fili ue. ap. 6. tract. 11. quest. 2. Et tract. 12. cap. 1. que fit. 8. & dd. communiter.*

7 Inference, segundo, que ainda que o penitente cometa peccado mortal, pello qual se encorre a excomunham, se tinha ignorancia inuenciuel della Vg. não sabia que auia a tal excomunham, não encorre nella, porque a ignorancia o excusa da contumacia contra o préceito Ecclesiastico, que se requiere de essencia. para encorrer a censura. *De quo Vide c. 2. de Constitut. in 6 dd. communiter.*

8 O contrario se ha de dizer da ignorancia. venciuel, & culpauel, *Fact, vel iuris iuxta cap. 2. Vt Animarum de Constitut. in 6. Vide Soar. tomo. 5. disp. 4. sect. 10. num. 10. Cunnch. disp. 13 nu. 94. & 95. dub. 11. Bonac. tract. de Censuris disp. 1. quest. 2. punct. 1. & Alios communiter*

9 Tambem se ha de aduertir, que ha hūas excomunhoēs em direito reservadas ao Sūmo Pontifice, Outras aos Bispos, & outras

a ninguém, O que consta claramente de todo o corpo do direito.

Das reseruadas ao Summo Pontifice, so elle pode absoluer, ou quem tiuer seu poder delegado. Das reseruadas aos Bispos, so elles, ou osuccessor, ou superior na dignidade. Das a ninguém reseruadas o Parrocho, ou qualquer confessor approuado, que pode absoluer peccados mortaes, *Conforme o capit. Nuper de sentent. excom. ita Nau. capit. 27. numer. 39. Soar. disp. 7. sect. 3. & numer. 9. Sayr. libr. 5. capit. 15. numer. 22. Aulla. 2. part. capitul. 5. disp. 1. dub. 4. Henriq. lib. 13. capit. 27. Vgol. tab. 1. capitul. 18. Filluc. capit. 9. qu. sit. 4. Coninch. disp. 14. dub. 16. Reginal. libr. 9. numer. 12. Bonac. tractat. de Censuris disp. 1. quastion. 3. punct. 1. num. 9 & alij. communiter.*

30 Finalmente. Ha se de aduertir, que ha excomunhoens postas por homem, reseruadas a quem as poem per sentença geral, ou particular, & destas só pode absoluer quem as poem, successor, ou superior, ou quem tiuer suas vezes. *Como consta do Capitul. Per tuas. & capitul. Sacro de sentent. excom. de quo Vide. Bonac. tractat. de Censuris disp. 1. quast. 3. punct. 1. num. 1. & dd. communiter*

11 H: outras excomunhoes postas por homem,

mem, per sentença geral, não reservadas, quando nenhuma pessoa em particular se nomea, dos quaes pode absoluer qualquer confessor approuado, que pode absoluer de peccados mortaes, ainda que sejam em fauor de terceiro; tendo satisfeito. Como se collige do Cap. Nuper de senten. excom. Vide Nau. cap. 27. num. 44. Auila. 2. part. cap. 7. disp. 1. dub. 2. Soar. lib. 5. cap. 15. nu. 22 Coninck. disp. 14. dub. 16. num. 256. Reginal. lib. 9. num. 12. Vafq. dub. 20. num. 9. & 12. Henriq. lib. 13. cap. 28. Saa verb. Absolut. ab excom. num. 25. & Alios.

O contrario se ha de dizer, da censura posta por sentença particular, contra alguma pessoa, porque esta tal ha se de absoluer por quem a pos, superior, ou sucessor. Ita Vafq. dub. 20. num. 8. Valenc. tom. 4. disp. 7. quest. 17. punct. 8. Filluc. nu. 303. Coninck. nu. 254 & 258. Bonac. tract. de Censuris disp. 1. quest. 3. punct. 1. num. 5. & Alij communiter.

II Suppostas estas cousas, se ja primeira conclusão. A excomunham menor nam he reservada, como se proua das palauras das Constituições dos Bispados, & ainda que as palauras da Constituição não declararaõ esta palavra *Maior*, com tudo se auia de entender della, porque as palauras absoluta

mente ditas tomãose sua significação simpliciter. Conforme à ley non aliter, ff. de legib. vide Tolet. lib. I. capitul. I. Soar. tom. 5. de Censur. disp. 8. sect. 3. num. 3. Couar. cap. Alma mater. part. 1. § 8. num. 5. Filliuc. tract. 12. cap. 1. qu. sit. 3. num. 8. Coninch. disp. 14. dub. I. numer. 5. Bonac. tract. de Censuris disp. 2. punct. 1. quast. I. un. I. § 2. & Alios communiter.

13. Segunda conclusam. Somente a excomunham maior, ou seja posta por direito, ou per homem he referuada, como consta das palauras da Cõstituiçãõ dos Bispados, Vg. Excomunhaõ maior à iure, vel ab homine, o que se entende das excomunhões de direito a ninguem referuadas, & das postas per Iuiz, per sentença geral, naõ referuadas na cõformidade que temos dito assima, nu. 10, & 11.

14. Donde se infere, que quando o confessor diz dâtes da absoluiçãõ dos peccados, *In primis Ego te Absoluo à vinculo excommunicationis si forte incurristi*, entendese communmente da excomunham menor, de que elle pode absoluer, que impede receber o Sacramêto, por q̃ a maior de q̃ elle não podia absoluer esta referuada pellos superiores. E se a caso o cõfessor o quer absoluer de algũa excomunhaõ em que encorrese de direito faz mal, porque

porque se o penitente nam sabe que a encorreo, está liure della pela ignorancia, que o excusa, & em caso q̄ a encorrese, o esquece lhe para a dizer, não lhe dà jurdição, para o absoluer. *Quod valde notandum est.*

¶ Finalmente se aduirta, que quando o Prelado remete o penitente excomulgado ao Parrocho, ou confessor, que o absolua, deve de o absoluer em confissão, salvo conste ser outra a intenção do Prelado, ainda que o contrario vejo guardar-se na praxi, & costume Vg. fora da confissão, a qual licença, não pode o confessor a que foi cometida, subdelegar, se não por si mesmo deve de o ouuir, & absoluer, & o mesmo se ha de dizer da licença para absoluer de algum caso reservado, porque não he delegado do Papa, ou Principe, para poder subdelegar. *Iuxta cap. final. iud. de leg. de quo Navarra. cap. 27. num. 45.*

§. 6. Do quinto caso Reservado, Vg. Auer alheo, cujo dono se não sabe que paze de trezentos reis.

¶ Para declaraçã deste caso se ha de aduertir, q̄ he costume nã aver caso reservado

se não em cousas achadas, cujo dono se não sabe, & não em cousas furtadas, bens mal adquiridos por contrato, injusta venda, furto, ou outro engano, ainda que se lhe não saiba dono, o que constará mais claramente, do q̄ auemos de dizer abaixo. *De hac rest. Vide Nauar. cap. 27. nu. 92. & dd. infra citandos.*

2 Ha se de suppor. Segundo. Que ha hũs bens, que nunca tiueraõ dono, como pedras preciosas, veas de metal, animaes siluestres, &c. Ou se o tiueraõ, agora o não tem, como thesouros, &c. Outros, que de presente tem dono, mas não se sabe, ou sejaõ bẽs achados, ou bens mal adquiridos, por miudezas, pezos falsos, medidas não afiladas, &c. Outros bens se chamaõ pro derelicto, outros Vagos *De quibus vide Bonac. to. de contract. quasi. 3. p̄ict. q̄ num. 1. disp. 1. & doctores communiter.*

3 Ha se de suppor. Terceiro, & ultimo. Que tres cousas se requerem para este caso ser reseruado, primeira, que a quantidade achada, cujo dono se não sabe, exceda de 300. reis, segunda, que o achador peçoasse mortalmente, ou recebendo, ou retendo. Terceira. Que o penitente, quando vier à confissão, não tenha restituído a pobres, ou a quantidade toda, ou parte della, de modo que

que o que fica retendo já não seja a quantidade reservada, e que o Prelado lhe não pode prohibir como proua. *Nanar. cap. 17. nu. 92.* E faltando hũa destas tres cousas, não he caso reservado.

4 Suppostas estas cousas, seja primeira conclusão. A pessoa que achou bens, que nunca tiveraõ dono, Vg. animaes siluestres, fegais, leões, coelhos, abelhas, ceruos, &c. ou pedras preciosas, ambar, coral, & outras cousas que se achão na praya, ou em promontorios, não tem caso reservado, porque as taes cousas são de quem as acha, porque em nenhum dominio estaõ, salvo o direito positivo determinar outra cousa. *Vide instituta de ver. diuis. §. Lapillorum, & dd. communiter.*

5 As veas de metal, ouro, prata, ferro, estanho, &c. de direito natural, & das gentes pertencem ao dono da terra aonde se achão porque se contaõ entre os fruitos da terra; ainda que se pode dizer, com muita probabilidade, que são de quem os acha, porque em nenhum dominio estaõ. *Vide Ledesm. sub 12. Vsq. cap. 5. §. 4. dub. 2. num. 15. Bonac. tom. de contract. disp. 1. quest. 3. punct. 6. nu. 11.* Cõ tudo guardemse os costumes, leys, & disposições particulares.

6 O mesmo que dissemos na conclusão dos animaes brauos, se ha de dizer dos manços, feitos brauos, que perderão o costume de tornar a seu dono, & dos feitos manços, se tornarão a adquirir a liberdade antiga, o contrário se ha de dizer, em quãto tem costume de tornar ao dominio do dono. Perdê o costume de tornar os animaes mâços feitos brauos, quando ás horas, & dias costumados duas vezes não tornarão, ou por dous, ou tres dias deixarão de vir. *De quo Silu. verb. Inuentum quasi. 2. Rodrig. 1. par. cap. 132. Azor. 3 par. lib. 1. cap. 13. Bonac. tom. de contract. disp. 1. quasi. 2. puncti. 7. nu. 3. 4. & 8.*

7 Os animaes, estando em poder de alguẽ acquirem a primeira liberdade, quando difficulosamente se podê tomar pelo dono, o contrario se facilmente. Exemplo seja. O enxame de Abelhas, se de tal modo auoa do cortiço, que difficulosamente se pode apanhar. Com tudo estando em algũa minha terra posso prohibir, q̃ não vão a ella, para me tomarem o enxame, sendo meu, & a terra principalmente estando cercada de muro, como quer. *Nauer. cap. 17. nu. 128. de quo vide instituta de rer. diuis. Molin. tom. 1. disp. 41. Vasq. cap. 5. de rest. §. 2. Anb. 10. nu. 44. Bonac*

Item cit. num. 7. & seqq. Aonde tras muitos casos particulares dignos de se verem.

8 A pessoa que acha thesouros, que verdadeiramente o he, não tem caso reservado. Porque ou lhe pertença, pela disposição do direito commum. *De quo Instituta de rer. divis. & leg. unic. C. de thesaur. lib. 10.* Ou pertença a sua Magestade pela Ordenação deste Reyno. *Lib. 3. tit. 15. & in Navarra. tit. 26.* Não se podem dizer bens, cujo dono se não sabe, porque já pela ley, tem dono.

9 Por thesouros, se entende, não qualquer dinheiro escôddido na terra, ou paredes, ainda que se lhe não saiba dono, se não o dinheiro de senhor não conhecido reposto por logo tempo sobre a memoria doshomens, Vg cadeas, pedras preciosas, moedas de ouro, ou de prata, vasos, colares, &c. Donde se infere, que se o dinheiro achado não for semelhante, ou se ha de restituir ao possuidor antigo, ou a seus herdeiros, se se achar & não se achando aos pobres.

10 Terceira conclusão. O que acha animaes manços como boes, ouelhas, carneiros, cabras, egoas, &c. Não tem caso reservado, porque estas cousas pertencem à sua Magestade, ou aos seus publicanos conforme

a Ley deste Reyno. *Lib. 3 Ordin. titul. 76.* E chama-se a ley do Inuento & corrupto vocabulo do vento. Porque já tem dono, & he sabido pela ley, & não se pode verificar a particula da reservaçãõ, cujo dono se não sabe.

11 Quarta conclusãõ. O que tem bens acqueridos por contratos illicitos, vsuras, por medidas, balanças falsas, &c. Não tem caso reservado, porque como dissemos assima, entende-se só a reservaçãõ dos bẽs achados, & não furtados, quaes são estes, de que fallamos

12 Quinta conclusãõ. O que tem, ou acha bens pro derelicto; não tem caso reservado, porque ficão sendo seus por consentimento do primeiro dono, que os não quis, & como não estão em dominio dalguem, fazem-se do primeiro que os acha.

13 Por bens pro derelicto se entendem aquelles, que o Senhor pode recuperar, mas não cura disso, & os que se betaõ fora com intençãõ de os não recuperar, & em duuida se são pro derelicto, ha-se de julgar q̃ o não são, porque em duuida não se presume de ninguẽ querer perder as suas cousas. *De qua vide Molin. disp. 15. Azor. 3. par. lib. 1. cap 13.*

Bonac. tom. de contract. disp. 1. quaest. 3. par. 5. nu. 3. Less. & alios communiter. Os quacs bens são do que os acha, & ocupa. *Vi patet ex Instituti-
o de rer. diuis. §. alia sanè, vt tenet. Bonac. loco
citat. num. 6.*

14 Sexta conclusão. O que tem em si bês vagos de leigos, que morrem abintestados, não tendo herdeiros dêtro no decimo grau não tem caso reservado, porque de direito commum ciuil pertencem ao fisco, *Leg. Va-
cantia. C. de bon. Vacant.* Por bens vagos, se en-
tendem aquelles, que são depois da morte de alguém sem testamento, & herdeiros.
Ita ad. communiter.

15 Os bens também de peregrino, que mor-
reo abintestado, an se de entregar, pelo Bis-
po aos herdeiros, podendo se fazer, ou se an-
de distribuir em cousas pias. *Vide Authentico Omnes Peregrini, C. communia de successor.*
Ita Azor, 3, part. lib. 1. cap. 28. Less. lib. 2. cap.
14, dub. 7. num. 49. Molin. tom. 1, disp. 53. Bann.
2. 2, quaest. 66, artic. 5 Rebel. 1. par. lib. 1. quaest.
15, sect. 2, Vasq. de rest. cap. 5. §. 4. Bonac. tom. de
Contract. disp. 1. quaest. 3. par. 6. nu. 5. & alij.

16 Septima conclusão. Somente, o que
achou, & tem bens incertos *Generaliter*,
quacsiquer que sejam, cujo dono se não sa-
be,

he, exceptos os das conclusões precedentes
 tem caso reservado, passando a quantida-
 de de 300. reis neste Arcebispado de Lis-
 boia, & nos mais, segundo a quãtidade reser-
 uada, como se proua geralmente das Consti-
 tuições de todos os Arcebispados, & Bispa-
 dos deste Reyno, & do costume approuado
 pelos Prelados.

17 Os quaes bens incertos, cujo dono se
 não sabe, se hã de restituir aos pobres verda-
 deiros, não se achando dono, feita a diligê-
 cia devida. *De quo vide Rebel. de obligat. iustit.
 lib. 2. quæst. 12. num. 3. Less. loco citat. Molina tom
 3. disp. 746. Bann. loco cit. p. 4. num. 3. & Omnes.*

18 O mesmo se ha de dizer, dos bens in-
 certos, mal acqueridos por contratos, fur-
 to, compra, venda, pezos, ou medidas falsas.
*Como consta do cap. Cum tu de usur. Cap. Si quid
 inuenisti, capit. Multi, Capit. Sanc. 14. quæst.
 5. & dd. & Bonac. loc. cit. num. 8. & 9.*

19 Por pobres não sómente se entendem
 os communs particulares, mas tambem lu-
 gares pios, Mosteiros, Hospitaes de pobres,
 os que carecem da necessaria sustentação
 para a vida, & as almas do fogo do Purga-
 torio, que estão bradando Misereмини mei,
 &c. *De quo NANAY, cap. 17. num. 93. Azor. 3.*

p. lib. 4. cap. 26. quasi. 3. Vasq. cap. 5. s. 4. dub. 1. n. 6. Regim. lib. 10. n. 199. Molin. ro. 3. disp. 746. n. 1. & disp. 747. n. 1. Bonac. loc. cit. n. 5. & Alij.

20 O que tem bens acqueridos per delicto, compra, veda, &c. Ou incertos achados, os pode reter titulo Paupertatis de licença do Bispo, ou do Confessor, que tiuer licença de aplicar, porque nam he de peor condição que os outros pobres, & a rezam porque se requiere licença do Bispo he; porque he reservada atal applicação ate quantidade que passe de 300. reis, & nos outros Bispados, o q̄ constar das Constituições, & o mesmo se ha de dizer, da quantidade que não a chegue a ser reservada, como dispõem as Cōstituições, commūmente, Vg. & nam chegando o poderão absoluer, cō tãto q̄ entregara o dinheiro achado a pessoa deputada no Bispado. cō o seu Escriuão, *Ainda que Nat. cap. 17. n. 29. Mol. loc. cit. n. 3. Silu. verb. Resti 8. quasi. 5. Vasq. loc. cit. dub. 4. n. 9. 12. & 43.* E outros digão q̄ so bāsta a propria autoridade do penitēte, mas isto se entēderia quando as Constituições não disposessem o contrario o que a de preualecer.

21 O pobre, que applicou assi os bens que achou, na conformidade assima dita, feita a dili-

diligencia deuida, aparecendo o dono, & vindo ater de seu, não tem obrigação de restituir. *De quo Lesl. lib. 2. cap. 14, dub. 6, Caiet. 2. 2. quast. 62. artic. 5, Azor. 3. part. lib. 4. cap. 26. quast. 2. Vasq. de rest. cap. 5. dub. 1. numer. 10. Bonac. loco cit. num. 13. & Alij.* O contrario se hade dizer, se a applicação se fez antes de se fazer a diligencia deuida. *De quo Molina tom. 2. disp. 747. num. 4. Zech. de casib. eser. cap. 7. Azor. loco cit. quast. 1. Rebell. loco cit. n. 26. Per. Nau. lib. 4. cap. 2. dub. 8. Anglos. quast. 2. de rest. art. 1. diffin. 4. Regim. lib. 10. n. 196. Caiet. loco cit.*

Com tudo tem para sy. *Bonac. loco cit. num. 17. & Silu. verb. Restitutio. 7. quast. 5. & Alij.* Que se pode deixar de fazer a diligencia deuida, quando não ha esperança de se achar o senhor da cousa achada, & incerta, porque ninguê he obrigado adopus inutile. 22 O mesmo se ha de dizer, se a cousa achada, ou incerta, está já composta pelo Sũmo Pontifice, com a Bulla da composição, tendo primeiro a da Cruzada. *De quo Nau. cap. 17. num. 93. Reg. loco cit. num. 201. Sot. in 4. quast. 7. artic. 1. Azor. loco cit. quast. 3. Molina tom. 3. disp. 748. Bann. 2. 2. quast. 62. artic. 5. dub. 6. concl. 5. Si verb. Rest. num. 62. & aly. Vide Dianam 4. part. tract. 4. Miscell. resol. 112. cum*

Bannes in 2. 2. quest. 16. artic. 5. dub. 8. Henrici
 lib. 7. cap. 34. nu. 6. Acosta in bull. Cruciat. quest.
 93. quia haec compositio aequivaleret prescriptioni.
 Ainda que he cousa criuel, q̄ estando feita a
 composição, apparecendo o dono, auerse de
 fazer a elle a restitução. De quo Bonacin-
 lo citat. num. 21.

23 Outava conclusão. O que achou quan-
 tidade de dinheiro, que excede a quanti-
 dade reservada, Vg. de 300. reis, neste Ar-
 cebispado, & nos outros o que constar pe-
 las Constituições, ou cousa, que o valha, &
 vindo à confissão, sem ter restituído, tem ca-
 so reservado, & não pode ser absoluto. E ab-
 soluendo o confessor, a tal absoluição he
nulla, porque he feita sem jurdição. Cõ tu-
 do deue o confessor persuadirhe, que vá ter
 com o Vigario, ou pessoa deputada pella
 Constit. do Bispado, para receber o tal di-
 nheiro, cujo dono se não sabe, pera que se
 distribua por seu conselho, conforme a dis-
 posição da Constit. & depois torne á con-
 fissão, & absolua o confessor, porq̄ já não
 tem caso reservado, visto não ter alheo, cu-
 jo dono se não sabe, o q̄ se ha entêder, ainda
 q̄ faça a quantidade reservada per achados mi-
 udos, Vg. oje hũ tostaõ, amenhãa outro, &c.

24 E se neste caso o penitente não quizer ir ter com o Vigairo, ou pessoa deputada para isso, allegando grande molestia, vergonha &c. Bem pode o confessor dizerlhe, que por si faça a diligencia sufficiente, & não achando dono, o dé a pobres, & torne à confissão, & pode ser absoluto, pois já não tem alheo, & pelo côsequente, nê caso reseruado.

25 Aduirtão os confessores, que cômummente não deué receber os bens incertos, para os distribuir a pobres; absoluêdo o penitente ou porque não tem quãtidade reseruada, ou se a tem absoluendo por algum priuilegio, porque pode nacer escandalo, ou sospeita de auareza. Saluo nos casos, em q̄ as Cõstituições dispozerê que pode o dinheiro, ou penhor ficar na mão do confessor, por falta de não auer Vigairo na terra, ou estar distante, com condiçãõ, que, dentro em tanto tempo, o entregue á pessoa deputada no Bispado; o que ande trazer os confessores diante dos olhos, Vg. a ordem que lhe dá a Cõstituição do seu Bispado.

26 Nona conclusãõ. O que achou dinheiro, ou cousa que o valha, q̄ exceda a quantidade reseruada, & não lhe sabe dono, & nem peccou mortalmente, nem recebendo, nem

reten-

retendo, porque sempre teve animo de o dar ao proprio dono, ou a pobres, não o achando, não tem caso reservado, & pode ser absoluto, ainda por confessor, q̄ não tem poder de absolver de casos reservados, só com animo de restituir. *De quo Molin. tom. 1. disput. 747. nu. 4. Nau. cap. 17. num. 93. Rebell. 2. par. lib. 1. que. 12. sect. 3. num. 25. Lop. 1. part. cap. 137. Bonac. loc. cit. num. 19. & alij.*

27 O mesmo se ha de dizer, do que achou quantidade reservada, & antes de ir à confissão, restituiu, ou ao Vigairo, ou à pessoa deputada pela Constituição do Bispado, ou aos pobres, ainda que peccasse, ou recebendo, ou retendo, porque pela restituição cessou a reservação. *Ita Rebell. loc. cit. Henric. lib. 3. de pœnit. c. 14. nu. 5. Bonac. loc. cit. nu. 20. Siluest. Felin. & alij.* E prouase das Constituições, q̄ assi o mandaõ fazer communmente.

28 E se a pessoa que achou quantidade reservada, esta impossibilitada, para pagar, & tem proposito de satisfazer; deve o confessor pedir licença ao Prelado, para o absolver, porque tem caso reservado, visto ter a lheo, cujo dono se não sabe, & mais peccar mortalmente em consumir a cousa achada, salvo estiuesse em extrema necessidade quã

do a achou, & com ella a gastou, porque nel
te caso nam tem caso reseruado, & pode ser
absoluto per qualquer côfessor approuado.

29 Dezima conclusão. Quando algum a-
chou quantidade q̄ não he reseruada não tẽ
caso reseruado, ainda que peccasse mortal-
mente em receber. ou reter, porque a Con-
stituição deste Arcebispo, tit. 3, Constitui-
ção 5. E as mais dizem, Vg. E não passando
os poderam absoluer, com tanto que entre-
guẽ o dinheiro ou penhor que o valha ao Vi-
gario Pedaneo perante o escriuaõ de seu
cargo. Porque a Constituição dispoẽ aquilo
que de direito natural se ha de fazer. Vg. q̄
faça primeiro a restituição, q̄ se de a absolui-
ção, & assi se o penitẽte tiuer justa causa de
dilatara restituição, deue ocôfessor absolue-
lo, porq̄ não he caso reseruado aquãtidade
que retẽ.

30 Donde se infere vltimo. Que cõforme
dispoẽ as Constituições commũmente, que
sempre o confessor tem obrigação, ou seja
quãtidade reseruada, ou não, de mandar o
penitẽte entregar o dinheiro ao Vigairo, ou
a pessoa deputada para isso, & que ainda
que não chegue a contra reseruada, não que-
rem os Prelados, que o confessor distri-
bua

bua p'tal dinheiro, com tudo cõ esta differença, que se derem a absoluição, sendo a quantidade reservada, sem remeterem o penitente à pessoa deputada para isso, ficará nulla, & quando a quantidade nam for reservada, absolvendo ficando lhe na mão, & naõ mandando o penitente ir ter com o Vigario fara mal seu officio, mas ficara valiosa a absoluiçam, o que muito se ha de notar, porque entendo, que nam sendo a quantidade reservada, sem escrupulo absoluem os confessores o penitente, sem o remeterem primeiro ao Vigario, para deixar o dinheiro, ou penhor, advertindo mal o que as Constituições dizem commumente, ou deixando lhe na mão, em caso q̃ naõ aja Vigario na terra, ou estado distante

§. 7. Do sexto caso Reservado Vg. Dizimos naõ pagos ás Igrejas donde se deuem, q̃ passem de dez alqueires de pão, & nas outras cousas ate a valor de dez alqueires de trigo.

DIzimo de fine se, Est quota bonorum debita Ecclesie ministris. in ipsorum subsidium. & sustentatione ita Azor. 1. p. lib. 7. c. 34. quest. 1. Alexand. Moneta de decim. cap. 2. & ad. comuniter

2 He cousa espirital, tomado pelo direito de receber, & he temporal, tomado pelos fructos. *Ita dd. communiter cum Bonac. tom. de leg. quæstion. 5. disp. ultim. de præcept. Ecclesiast. puncti. 1. num. 1. & 2.*

3 Ha preceito de pagar dizimos. *Cap. Tuos de decim. & dd. communiter.* Obriga a todos Christãos, infieis, pagaõs, moradores nas terras fogueitas às Igrejas. *Cap. 4. de usur. Clerigos, Parroches, Bispos, & o Summo Pontifice, em quanto se não izentar. Ita dd. communiter.*

4 Os dizimos são tres. Primeiro. Hũs que se chamaõ prediaes, ou reaes, que se pagaõ do fructo da terra, Vg. do azeite, paõ, vinho, boninas, legumes, & de todo o genero de fructa, & de outras cousas semelhãtes. *De quibus vide cap. à nobis de decimis, & dd. communiter.*

5 Outros se chamaõ pessoaes, que se pagaõ dos fructos, que se fazẽ por qualquer industria, Vg. da caça, pescaria, da guerra, da sciencia, & de outros actos semelhãtes. *De quo D. communiter.*

6 Outros se chamaõ mixtos, que se pagam do gado, lam, colmeas, mel, & de todo o animal manço, & domestico, & de tudo
o mais

õ mais que for costume em cada Bispaço,
*De quo vide cap. Ad Apostolicã de decimis. Gloss.
 in dicto capit. & ad: communiter.*

7 Suppostas estas cousas. Seja primeira conclusãõ. Tres cousas se requerem para este caso dizimos nam pagos, assi como dissemos, no caso precedente, de auer alheo cujo dono se nãõ sabe.

Primeira. He, que para o deuedor do dizimo ter caso reteruado, he necessario, que a quantidade deuida passe de dez alqueires de pam, & nas outras cousas, Vg. milho, centeo, seuada, ligumes, gado, &c. passe de valor de dez alqueires de trigo.

Segunda. Que o deuedor peccasse mortalmente, ou nãõ pagando, ou retendo.

Terceira. Que o deuedor vindo a confessam nam tenha restituído, ou de algum modo satisfeito aquem se deue o dizimo, & faltando hũa destas tres cousas, nam tem caso reteruado.

8 Onde se infere. Primeiro. Que o laurador q̄ deixou de pagar a quantidade de pam reteruada, & nas outras cousas valia de dez alqueires de trigo, & nam pagando, nãõ retendo, peccou mortalmẽte, por algũa causa excusante que tiuesse, nam tem caso re-

seruado, & poder ser absoluto per qual quer confessor, conforme a doutrina assima dita no caso. Auer alheo cujo dono se não sabe, &c. O que eu fizera, mandara ter o penitente com o Prioste, que assentasse a diuida no rol do Priostado, mas isto, crendo que o Prioste lhe esperaria, pello não meter em vexações de monitorios, & em duuida se esperaria, ou não obrigarao somente a ter animo de pagar vindo a ter per onde; porq̃ ao impossivel ninguem esta obrigado.

9 Inference segundo Que o que deue dizimo de quantidade, Vg que passe de dez alqueires de pãa, & nas outras cousas ate valor de dez alqueires de trigo, & peccou mortalmente, em não pagar, ou em reter, & vindo a confissão, ja tem satisfeito; não tem caso reseruado, & pode ser absoluto per qualquer cōfessor approuado, porq̃ pela restituição cessou a reseruaçam, como dissemos assima, no caso. Auer alheo, cujo dono se nam sabe &c.

10 Inference terceiro. O que peccou mortalmente, nam pagando, & retêdo, & vindo a confissão, nam têdo restituído a quantidade reseruada de dizimo que deue, tem caso reseruado, & não pode ser absoluto, & em caso
que

que o seja, a absoluiçam he nulla; porque he feita sem jurdiçam, & deue o confessor neste caso persuadirhe, que va satisfazer, ou compor-se com o Prioſte, & vindo composto, ou tendo satisfeito, o poderá absoluer porq̃ ja nam tẽ caso reservado, porq̃ tẽ satisffeito, o que se ha de entẽder ainda q̃ fizesse a quãtidade reservada por miudeza, deixando hũ anno hũ pouco de dizimo, & em outro anno, outro pouco, &c. Ou pagando a diuerſas Igrejas dizimo, & tenha tomado a cada hũa, hum pouco, que somado o que deue a todas he quãtidade reservada, porque nam importa, nem he necessario que a quantidade toda junta se deua a hũa Igreja, se nam que tenha em si dizimos naõ pagos, q̃ passem de dez alqueires de Pam as Igrejas, donde se deue, ou seja a hũa toda a quãtidade, ou a muitas, a cada hũa hum pouco.

11 E recusando neste caso o penitẽte ir cõ por-se, ou satisfazer ao Prioſte pessoalmẽte, allegando algũa molestia, ou vergonha, em ir pessoalmẽte, pague, ou componha-se per outrem. *Iuxta reg. in. 6. qui per alium facit, per se ipsum facere videtur.*

12 E o confessor commũmente, nam receba

receba o dizimo da mão do penitente, porque alem de ser contra as Constituições, & contra o que ellas dispoem, ordinariamente nasce hum natural escandalo.

13 Segunda conclusam. O laurador que tira da nouidade do, pam, que Deos lhe da, a semente que botou á terra, tributo, censo, que se paga a outrem, gastos em cultiuar o campo, ou em melhorar os frutos, mondas, & outras cousas semelhantes, tem caso reservado, se a quantidade excede dez alqueires de pam, porque dos dizimos reaes não se tiraõ gastos, melhoramentos, &c. *Conforme o Cap. Cum non sit, Cap. quod non est in potestate Cap. Pastoralis. Cap. Tua nobis, de decim Vide Soar. cap. 35. numer. 12. Bonac. tom. de leg. disp. ultim punct. 2. num. 17. & alios communiter,*

14 O mesmo se ha de dizer dos dizimos Mixtos, Vg. Boys, Cabras, Ouelhas, Perús Galinhas, &c. Porque tambem se não podê tirar pastos, gastos, nem guardas, ate o tempo costumado na Prouincia, ou Bispado aõ de viuer, porque vejo ser costume, que em o Bezerro chegando a certa idade, logo paga guarda, & o mesmo se ha de dizer das mais cousas viuas, guardandose sempre o costume do Bispado, & da freguesia. & linaité.

15 O contrario se ha de dizer, dos dizimos pessoas, Porque destes hanse de tirar os gastos, porque estes dizimos se deuem do lucro adquirido per industria. o lucro he aquelle que fica, tiradas as expensas, *De quo vide dd. communiter,*

16 Terceira conclusam. O que tomou quantidade de dizimos não pagos, que não chega á quantidade da reservaçam. Vg. Sinco, ou seis alqueires de Pam; & nas outras cousas ate valia de sinco alqueires, nam tem caso reservado, ou peccasse, ou nam, em nam pagar, ou em reter, porque as Constituiçoës deste Arcebispado, & assi as mais todas ordinariamête dizê. E não passando o poderam absoluer, & não abasta dizerê, Cõ tanto que satisfaçaõ primeiro a pessoa que os deve. Porque as Constituiçoës dispoê a quillo, que de direito natural se ha de fazer Vg. que se faça primeiro a restituiçaõ, que a absoluiçaõ, & assi se o penitente tiver justa causa de dilatar a restituiçaõ deve o confessor absoluelo, porque se nam excede a quantidade, não tem caso reservado.

17 Mas advertam os confessores, que dispõem as Constituiçoës todas communente, q̄ ou seja quantidade dos dizimos reservados

ou não, se satisfaça sempre primeiro; & fa-
raõ mal absoluendo sem satisfazer o penitẽ
te, com esta differença, que tendo o peni-
tente caso referuado, serà nulla sem satisfa-
çam, & nam sendo a quantidade referua-
da, ficará valiosa, ainda que faz contra a dis-
posiçam das Constituições, pellas quaes
tem cada hum obrigação governarse no seu
Bispado, como dissemos assima no caso.
Auer alheo, cujo dono se nam sabe, &c. No
numero 29. & 30.

18 O penitente que tem em si quantidade
referuada de dizimos nam pagos, &
nam tem ao presente donde restitua, peça
o confessor licença ao Prelado, para o
absoluer, porque tem caso referuado, co-
mo dissemos no caso assima; de Auer alheo
cujo dono se não sabe, &c. No num 28.

16 E Aduirtase, que neste caso se entende
per Paõ, trigo, o qual simpliciter se diz Pãõ
como consta da materia da Eucharistia, &
soo. elle he ordenado para refazer as for-
ças, & todo o outro genero de pam, he sei-
to soo para impedir a morte, & he mais
de animais, que de homens, Como diz S. Hie-
ronym. Ecclesiastic. 4. Vide. Anglos de Eucharist.
question. 1. artic. 5. concl. vnic. Vasq. 3. parte
disp.

disp. 70. capitul. 1. & 3. Henriq. lib. 4. capitul. 9. num. 1. litt. I. Graff. 2. par. lib. 1. cap. 6. num. 4. & 5. Bonac. de Sacr. disp. 4. quast. 2. punct. 1. num. 1. & Alios communiter.

20 Donde se infere, que o que nam pagou dizimo de Milho, Centeo, Ligumes, de Gado, &c. cujo valor não excedia a valia de mais de dez alqueires de trigo, nam tem caso reservado, porque a Constituiçãõ, diz de Pam, & Pam simpliciter he trigo, como consta do num. preced, E o Milho, & Ceteo, &c. He paõ. *Secũdũ quid.* Quãto mais que falamos de materia odiosa, que se ha de restringir, & hase de tomar a significaçã da cousa, Vg. de Pam, a mais propria.

21 Tambem se aduirta, que quando digo, conforme a Constituiçãõ, que em as outras cousas que nam sam trigo, hade ser a valia q̄ exceda dez alqueires de pam, hase de entender segundo o vãlor, que moralmente se costuma dar. Seja exemplo. Moralmente falando val o trigo a tostam, ou a seis vinteis & raramente, a trezentos, ou a quatrocentos reis, ou a vintem, aquelle que não pagou dizimos de azeite, ou de vinho em quantidade que excede o moral preço de trigo, tem caso reservado, mas se não exceder o moral,

moral, & commum preço do trigo, se nam o nam imaginado, Vg. Porque o trigo, por amor de auer muito, val a vintê o alqueire & o vinho, porque he pouco, a 400. reis; não tem caso reseruado, porque em hũa coufa, & outra se ha de considerar o preço commum, & moral da coufa, & nam inopinado Vg. Nem aualiar o trigo a vintem, nem o vinho a 400 reis, se nam o commum preço, & estimaçam; hūs annos per outros segundo a qualidade, & condiçam da terra aonde o penitente viue, o que se hade muito, & com diligencia aduertir para expediçam de muitos casos, q̄ cada hora acontecem na confissam, o que se entende somente, na Constituiçam deste Arcebispado, porque nas mais commūmente se reserua quantidade de dinheiro liquida.

22 Quarta conclusam. A pessoa, que nam paga dizimo pecca. Primeiro, peccado de sacrilegio, porque nam paga coufa a Igreja ob sacrū ministerium, & deputada aos v̄los sagrados. *De quo Tusc. concl. 71. numer. 1. Moltes Eoutros dd. Ainda q̄ Bonac. tom de leg. disp. ult. quast. 5. punct. 3. numer. 16.* Diga que proprie loquêdo, não he sacrilegio, porq̄ o dizimo, como elle diz, se cūdū se he coufa tēporal.

Segundo

Segundo pecca contra justiça, porque faz contra o direito que alguém tem de receber dizimos. *De quo Less. lib. 2. cap. 39. dub. 3. num. 16. Soar. lib. 1. cap. 12. nu. 11 & cap. 36. de decimi. Azor. cap. 14. quest. 8.*

23 Pelo que aos que não pagão dizimos, podemselhe negar os Sacramentos, nam tendo causa que os excule. *De quo Regin. lib. 29. num. 102. Molfes. in sum. tract. 6. cap. 4. nu. 53. & 62. Soar. lib. 1. de relig. cap. 38. Moner. de decimis, cap. 7. nu. 37. Bona. de Sac. disp. 5. quast. 7. punct. 4. §. 2. nu. 20. & 10. de leg. loc. cit. v. 2. §. Virū verò cū S. Thom. Caiet. Nau. & alijs.*

24 Finalmente advertase, q̄ pelas Constituições deste Arcebispado de Lisboa, está posta excomunhão ipso facto incurrenda, contra o confessor, que absoluer duas vezes de dizimos não pagos, a qual excomunhão se ha de entender, quando o não ter pago dizimos for caso reservado, a qual encorre também absolvendo duas vezes a mesma pessoa, & não diuerfas, Vg. absolvendo oje hũa, & a manhã outra. E adverta cada hum se ha esta excomunham, no seu Bispado.

Ainda que achei em escritos de mam de lente mui graue, a quẽ se pode dar credito, que se enredia a excomunham ainda q̄ o confessor

feffor absoluefe de dizimos naõ pagos a dũ
as pessoas diuerfas, Vg. Hũa vez, a hũa, e ou-
tra vez a outra, pello afsi declarar o Senhor
Arcebispo, D. Miguel de Castro, cuja alma go-
ze da eterna gloria per premio das excelẽ-
tes virtudes, q̃ nesta vida fez, & grandiosas o-
bras de charidade que exercitou ajustan-
dose tanto com aley do Senhor, & com a
obrigaçam do seu officio Pastoral, as quaes
permitindoo Deos; nunca cairam da memo-
ria dos homens.

§.8. Do septimo caso Reservado Vg. Matrimoni-
os Clandestinos.

Matrimonio, tomado pola obrigaçãõ, ou
vinculo, definefe *Est viri, & mulieris
coniunctio maritalis, inter legitimas personas indi-
uiduã vitã cõsuetudinẽ retinẽs. Ita dd. cõmuniter.*

Tomado, em quanto he hum dos sete
Sacramentos da Igreja definefe afsi. *Est con-
tractus viri, & femina legitimũ, quomutua corpo-
rã traditur potestas, & gratia conferunt. Ita Te-
les. lib. 7. capitul. 2. numer. 1.*

2. Matrimonio, hum he solemne, o qual se
celebra com a solemnidade da Igreja, Vg.
Denunciaçoẽs, Parrocho, & testemun. *luxia*

Conc. Trid. S. ff. 24. cap. 1. de reform. matr.

Outro he Clandestino, o qual de dous modos pode acontecer, Primeiro, Quando se faz sem Parrocho, ou testemunhas, & he nullo. Segundo, Quando se faz com testemunhas, & Parrocho, & sem denunciações & he valioso. *Iuxta Conc. Trid. loco cit. numer. preced. & dd. communiter.*

E esta ordem do *Conc. Trid. loco cit.* se explica nas primeiras Extrauag deste Arcebispado Constituiçam. 8. E o mesmo dispozaõ as Constituições dos mais Bispados conformandose com o Concilio Tridentino.

3 Supostas estas cousas, Seja primeira conclusãõ, O que contrahe Matrimonio sem Parrocho proprio, ou outro clerigo de sua licença, & se pelo menos duas testemunhas pecca mortalmente, & tem caso reservado porque celebrou o Matrimonio nullo, & foy contra a prohibiçam da Igreja em materia graue. *Ita Sanch. de Matrim lib. 30. disp. 51 Gutter cap. 56. num. 4. Coninch. disp. 3. dub. 2. num. 18 Bonac. tract. de Sacra. quaestio. 2. punct. 6. num. 3. & dd. communiter apud Sanch.*

4 O mesmo se ha de dizer, do que se recebeo diante do proprio Parrocho, & duas testemunhas, mas sem denunciações deixãdoas

F

illici-

illicitamente, Vg. Sem licença do Prelado, ou com ella, falsamente adquirida, porque não guardou a ordem do Concilio Tridentino, & Constituição, & fica o tal Matrimonio Glandestino. *Ita Nau. cap. 22. num. 70. Henriq lib. 11. de matrim. cap. 6. num. 2. E outros dd. qn. cita, & segue Sanch. lib. 3. de matr. disp. 1. nu. 7e* E falando geralmente, todas as vezes q os contrahentes no recebimento, não guardão a forma do Concil. Trid. e Cõstit. do seu Bispado, peccão mortalmête, & tẽ caso reserua do, como cõsta do costume recebido.

5 Segunda conclusão. Os contrahentes, q se receberão, deixando hũa só denunciação, ainda que seja hũa das tres da própria Parrochia, não tem caso reserua do, porque só peccão venialmente. *Ita Rebell. de obligat. lib. 2. c. 7. sect. 2. nu. 10. Passen. de matr. cap. 10. nu. 5. Silu. verb. matr. 6. q. 7. Sanch. lib. 3. de matr. disp. 5. n. 7. Petr. de Ledes. q. 45. art. 5. Gutt. de matr. cap. 57. n. 1. Bon. tract. de Sacr. q. 2. pñcl. 6. n. 7. & alij.*

6 O mesmo se ha de dizer, dos contrahentes, que feitas as denunciações na forma do Concilio Tridentino, & Constituição do seu Bispado, & não saindo impedimento, se foraõ á Igreja cõ duas, ou tres testemunhas, & diante de seu proprio Parrocho,

não, estando dizendo missa, se receberão, porque estes taes guardarão a forma, affi do Concilio, como das Constituições, Vg. denunciações feitas, em presença do proprio Parrocho, &c.

7 O mesmo se ha de dizer, dos contrahentes, que se receberão em casa diante do proprio Parrocho, & duas ou tres testemunhas, feitas as denunciações na forma do Concilio Tridentino, & Constituição do seu Bis-pado, nam auendo impedimento, porque este Matrimonio não he Clandestino, segū do a declaração da Sacra Rota dos Illustrissimos Senhores Cardeacs. *Como diz Rebell. 2.º part. lib. 2.º quest. 7. Sanch. de matr. lib. 3.º disp. 6.º á num. 4.º Bonac. de sacram. quest. 2.º punct. 6.º nu. 4.º* E outros dd. Porque he celebrado infacie Ecclesiæ, porque a face da Igreja não he a Igreja material, se nam a presença do Parrocho, com duas testemunhas, feito em qualquer lugar que seja. *De quo vide Bonac. loco. cit. punct. 6.º quest. 2.º num. 1.º*

8 Terceira, & vltima conclusam. Sem embargo de ser caso reservado, com tudo tam-bem os contrahentes, parrocho, & as testimu-nhas assistindo ao matrimonio, contra forma do Concilio Tridēt. por Constituição deste

Arcebispaado de Lisboa, ficaõ excomu-
gados iplo facto incorrenda, e saõ condena-
dos em pena pecuniaria, no foro exterior, co-
mo consta da Constituiçaõ no lugar sup, cit,
Ecada hum aduirta se he assi no seu Bis-
pado, & conforme isso faça seu officio.

9 E o Parrocho assistindo ao matrimonio
deixãdo asdenunciaçoẽs propria authorita-
te, sem justa, & legitima causa, ha se de sus-
pender ab officio per tres annos. *Conforme o*
Cap. Cum inhibito ita Henriq. lib. II. cap. 5.º. &
cap. 7. Rodrig. cap. 217. num. 2. Nau. cap. 16. na,
36. Rebell. quaest. 7. num. 10. Sanch lib. 3. disp. 5. n.
6. Gutt. cap. 56. num. 3. Ricus decis. 257. num. 2.
C ninch. num. 51. Reg. lib. 31. numer. 223. Bonac.
trict. de Sacramento. question. 2. punct. 6. nu-
mar. 7. & 13.

10e Finalmente, se o Prelado absoluer a al-
guẽ tendose recebido o clãdestinamente, fi-
ca tirada a reseruaçaõ do peccado. E o mes-
mo se ha dizer, se concedeo a causa a outrẽ
para absoluer os taes contrahentes da exco-
munham.

§. 9. Do octauo caso Reservado. Vg. cõmutações de
Votos qualesquer que sejaõ.

Voto define se, Est voluntaria. & libe-
TATA

Vota promissio facta Deo de aliquo bono meliori. Ou seja a promessa exterior, ou interior, explicita, ou implicita, como se acha no q̄ toma Ordeões sacras voluntariamēte, & não basta proposito, porque não induz obrigação algũa. Ita dd. cōmuniter cum Bonac. tom. de leg. question. 2. disp. 4. punct. 1. numer. 1. & 2. Sanch. libr. 4. capitul. 1. numer. 20, Azor libr. 11, capitul. 13. quaesit. 5. Tolet. libr. 4. capitul. 17. Less. libr. 2. capitul. 4. numer. 31. Claus. Reg. libr. 6. capitul. 1. Nau. capitul. 12. numer. 24. & Aly.

2 A obrigação do voto perhum de quatro modos se tira. Primeiro. Tirada a causa final, por amor da qual o voto foi feito, ou se breuindo mudança, ou dificuldade notavel, que se o voūente a considerasse, nam votaria. *Ita dd. communiter.*

Segundo. Per irritação feita pello Summo Pontifice, em respeito dos clérigos, & leigos, pello senhor em respeito dos seruos pello marido em respeito da mulher, & pella mulher em respeito do marido, pello pai ou tutor; em respeito do filho, pello superior em respeito do Religioso, &c. *Ita Omnes.*

Terceiro. Por dispensação pello Summo Pontifice, em todos, pellos Bispos, em algũs, pello Parrocho em nenhũ, não tēdo

priuilegio particular, para isso: *Ita Omnes.*

Quarto, & vltimo. Por commutação feita, ou pello mesmo vouente em outra cousa evidentemente melhor, ou que conste ser igual evidentemente segundo a prouauel opinião. Ou pello Summo Pontifice, Bispo, ou pessoa, que tenha poder Ordinario, para dispensar, ou priuilegio para commutar. *De quo vide cap. peruenit 2. de iure iurandi, & Bonac. tract. de leg. disp. 4. quas. 2. punc. 7. §. 3. & omnes communiter.*

3 Aquillo se diz evidentemente melhor, que consideradas todas as circumstancias, he mais grato a Deos. E aquillo se diz evidentemente igual, que he igualmente grato a Deos. *Hic & nunc. Ita omnes.*

4 Quando a commutação, se faz pelo vouente, em cousa evidentemente melhor, pode ainda commutar os votos reseruados a Sua Sanctidade, Vg. em o voto solemne de Religião. *Iuxta capit. scriptura de voto, de quo Caser. verb. votum, capitul. vltim. & 2. 2. quæstion. 88. artic. 12. Aragon. Ibidem Angel. verb. votum. 4. numer. 2. Conar. capitul. Quæstionis de pactis 1. part. §. 3. numer. 4. Sor. 7. de iust. quæstion. 4. artic. 3. & alij.*

5 E fazêdo se a commutação em materia que

que he menos boa, sempre se requiere authoridade do Prelado, porque nesta commutação necessariamente interuem dispensação na parte, *que deest de meliori, Ita doctores citat.*

6 Na dispensação tirase a obrigação, & vinculo do voto, & na irritação, hūas vezes se tira, & outras se suspende, & entam nam he propriamente irritação, & na commutação nam se tira simpliciter a obrigação, se não substituese, & se subroga noua materia em lugar da primeira, sem causa, quando se faz em materia evidentemente melhor, & com ella em cousa menos boa, aqual he a difficuldade em cōprir o veto, o proueito do vouente, a repugnancia dos paes; do marido, &c. Porque incluye dispensação, como bem notou. *Lesb. lib. 2. capit. 4. dub. 16. in 3. editione numer. 110. Caietan. verb. votum capit. vltim. Sanchez. lib. 4. capit. 13. numer. 4. Regin. libr. 8. numer. 348. Benar. tom. de legit. disputat. 4. quest. 2. punct. 7. §. 4. num. 1. & alij.*

7 Suppostas estas cousas, seja vnica conclusão. Toda a commutação, de qualquer voto que seja, he reservada, como consta das Constituições dos Bispos; & deste

nesso Arcebispo de Lisboa, & assi fazendo o confessor alguma sem comissam do Prelado, ou sem ter priuilegio, he nulla, porque a faz sem jurdiçam, ainda que seja no artigo da morte, porq̃ a reseruaçam daquellas cousas, que podem impedir a saluação do penitente, se tirou, que he em respeito dos pecados, & censuras, o que não tem o voto, porque com elle se pode saluar hũa alma. *De quo vide Nau. cap. 12. num. 79. & Omnes unanimiter.*

8 Aduirtase, no fim da explicação deste caso, que o cõfessor em tẽpo de Iubileo pode fazer a comutação dos uotos extra confessionem, porque não he materia necessaria do Sacramento. *De quo Sanch. lib. 4 cap. 54. num. 17. & 32 Naldus verb. Indulg. num. 8. Soar. lib. 6. de voto, cap. 16. num. 4. vers. hac ergo. Henriq. libr. 7. cap. 30. num. 6. Bonac. tom. de leg. disp. 4. quasi. 2. punct. 7. §. 3. num. 16. & Alij Vide Dianã. 3. part. tract. 2. resol. 9. pag. 29.*

9 Basta que a faça em cousa menos boa, a razaõ, he; porque se eu posso por minha propria autoridade commutar o voto que fez em cousa evidentemente igual, conforme o que assima fica dito, que de nouo me eõcede o priuilegio? *De quo. Arag. 2. 2. quasi.*

88. art. 12. *Sua. verb. voti irritatio num. 10. Tolet. lib. 4. cap. 18. Rodrig. 2. parte. cap. 100. nu. 4. Bonac. tom. de. leg. disp. 4. quast. 2. punct. 7. §. 3. num. 11. Ainda q̄ tenha o cōtrario. Sãch lib. 4. ap. 50. num. 4. Soar. lib. 6. de voto cap. 12. nu. 6. Azor. lib. 11. ap. 18. q̄st. 6. Clau. Reg. lib. 6. capit. 12. num. 9. Regm. libr. 18. numer. 348.*

10 — Aqual commutação, per virtude de privilegio ha de fazer o cōfessor cōsiderãdo o trabalho, gastos feitos na execução do voto indo, detendose, & tornãdo, tirados os que auvia de fazer o vouente em sua casa. *Iuxta cap. Magna de voto. De quo Sairo. lib. 6. cap. 12. num. 20. & 21.* Aonde ensina, & poem muitas regras, para commutar votos em particular, e onde em resoluçam diz, que por voto perpetuo sempre se ha de por vinculo perpetuo.

11 Finalmente o confessor pode absoluer do peccado contra o voto cometido, ainda que seja o voto dos reservados a sua Santidade, porque soo a commutaçam he reservada, & não o peccado. *vi patet.*

§ 10. *Do nono caso Reservado, V'g. Por mãos violentas em Clerigo. & c.*

Consta do Capit. *si quis suadente 17. questio. 4. que*

4 que toda a pessoa que suadente Diabolo, cometer o sacrilegio pondo mãos violentas em clerigo, ou em frade, fique excomungada, como he cousa notoria.

2 Por mãos violentas se entēde, qualquer acto violento, Vg. preuiso, voluntario, & naõ casual, cometido per peccado mortal & isso quer dizer, suadente diabolo, matando, ferindo, dando, lançando agoa, &c, per modo de injuria. *Iuxta Gless. in Can. si quis suadente Diabolo. 17. question. 4.*

Dando peçonha seguindose effeito, tirando a couisa per força das mãos, tendo o cavallo maõ pelo freo, perseguindo de modo, que seja necessario ao clerigo botarse em algum rio, ou entrar em algum perigo semelhante, *De quo Nam. cap. 27. numer. 77. per text. cap. Nuper § nos igitur de sentent. excommunic. Saor. disp. 22. sect. 1. Reg. libr. 3. numer. 205. Bonac. tract. de Censur. disp. 2. question. 4. punct. 1. numer. 12* Aonde tras muitos casos particulares dignos de se verem,

3 Per Clerigo se entende, ainda o de primeira tonsura. *Cap. Cum contingat. de atat. & qualit. Excomungado, suspenso, interdito irregular, degradado lo verbal, & naõ realmente, Cap. Ex parte Extraneag. de cler. coniug.*

Casado com huma, & virgem, & não bigamo, trazêdo tonsura, & habito, seruido em alguma Igreja de mandado do Bispo, ainda que deixasse o habito, & o tomasse outra vez, amota fraude. *Cap. Clericos d. 21. & cap. 1. de cler. coniug. in 6 vide Silu. excom. 6. nu. 4. Sair. lib. 3. cap. 27. Soar, lococit. Nau. loc. cit. numer. 79. Filliuc. tract. 15. cap. 1. quesit. 4. num. 8. Coninch. disp. 14. dub. 15. nu. 157. Bonac. loc. cit. num. 2.* Aonde tambem tras muitos casos particulares. *quos Vide,*

4 Per frade se entende, o regular professo ou conuerso, ainda bigamo. *Capitul. Non. dubium de sentent. excom. Freira, ou conuersa. Cap. De monialibus de sentent. excom. Nouiço, ou Nouiça, Cap. Religioso de sent. excom. in. 6.* Os frades da Terceira Ordẽ de Sam Domingos, & Saõ Francisco, viuendo aggregatim, & trazendo o habito da religiam, *Segundo. do. a Rotta in Antiquis decis. 332* Os Heremitas fogeitos a algũa regra, ou superior. Os soldados caualeiros de Malta, &c. *De quo Silu. verb. Bigamus quesit. 8. & verb. heremita num. 2. Sair. loc. cit. nu. 32. Soar loc. cit. Moli. tract. 3. disp. 54. Regim. lib. 2. nu. 214. Nau. lib. 3. cons. de regular. cons. 13. & in Man. cap. 27. nu. 70. Sanc. libr. 4. cap. 16. nu. 12. Bonac. loc. cit. nu. 6. que Vide.*

5 Finalmente neste caso, nam se reserua o sacrilegio, do qual tratei ja assima §. 4. Ne tambem a excomunham, da qual falei no § 5. Senam somente o peccado da percussão, ou seja enorme, leve, ou mediocre,

6 Suppostas estas cousas, seja a primeira conclusam O q̄ poem mãos violêtas, suadẽ te Diabolo, em pessoa viua, ou morta que goza do Canone, cõ algũa das acções explicadas no num, 2. fica excomungado, como se collige do Capitul. si quis 17. quast. 4. E tem caso reseruado. Vide Follu. in capit. d nobis 2. num. 4. desentent. excom.

7 O mesmo se ha de dizer, do que poz mãos violentas per zombaria excedendo o modo, aduertindo sufficientemente. Ex odio & indignatione, iuxta capit. 1. de sentent. excom. de quo Bonac. loc cit. punct. 4. num. 3.

8 O mesmo se ha de dizer, do que defendose do Clerigo, excedeo o moderamen inculpatæ tutelæ, dando, ou ferindo nam lhe sendo necessario, para a defensam; porque peccou mortalmente, o que se reserua.

9 O mesmo se ha de dizer, do que maton ferio o Clerigo, que achou torpemente cõ a mãy, irmãa, molher, ou filha, porque he percul

percussor com peccado, mortal que he o q̄ se reserva. *Vide cap. si vero de sentent. excomm. Molin. tom. 4. de iust. tract. 3. disp. 7. num. 3. Nav. cap. 27. num. 84. Sã de excom. Papa. refer. nu. 2. Filliuc. tract. 15. cap. 1. quãst. 6. num. 22. Bonac. loco citat. punct. 4. num. 5.*

10 O mesmo se ha de dizer, do que fere o clerigo ignorando inuencibiliter, ser clerigo, porque ainda que não encorra excomu nhão, com tudo pecca mortalmente na percussam, que he o que se reserva. *Vide Bonac. loco citat. numer. 2.*

11 O mesmo se hade dizer do clerigo, que se fere assi mesmo por agastamento, & odio, porque não sòmente na percussam pecca mortalmente, mas fica excomungado. *Vide Navar. loco citat. nu. 27. Sair. lib. 3. cap. 26. num. 20. Auila 2. part. cap. 5. disp. 3. dub. 12. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 1. num. 19. Coninch. disp. 14. dub. 15. nu. 170. Regim. lib. 1. nu. 222.*

11 O mesmo se hade dizer, do q̄põz mãos violentas em clerigo de sua licença, porque o priuilegio foi feito á Ordem em commuõ, o qual elle nam pode renunciar sem peccado. *Vide doctores in cap. Contingit. de sent. excom. Auila loco cit. Soar. loc. cit. nu. 58. Sair. loc. cit. nu. 18. Caiet. verb. excom. cap. 10. Coninch. loc. cit. nu.*

168. Filline. tract. 15. c. 1. quæst. 7. n. 33. Reg. loc. cit. Bonac. tract. de cēs disp. 2. quæst. 3. punct. 2. n. 1.

13 O mesmo se ha de dizer, do pai, que castigando o filho clerigo, principalmente de Ordēs Sacras, excedeo o modo da correicã por amor da ira, & paixã, porque nam somente peccou mortalmente, mas fica excomūgado. *Injta Silu, verb. Excom, 6. n. 6. Tabien excom. 5. n. 6. cas. 1. Nau. loc. cit. n. 82. Filli. loc. cit. quæst. 1. n. 6. & quæst. 6. n. 25. Soar loc. cit. n. 48. Regin, lcc. cit. n. 231. Bonac. loco cit. quæst. 4. n. 4. §. Hinc colligitur.*

14. Segūda conclusãõ. Em todos os casos em que se excusa hũa pessoa de peccado mortal, pondo maõs violentas em clerigo, naõ tem caso reseruado, porque somente se reserua o peccado da percussãõ. *De quibus vide dd. explicantes Can. si quis suadente Diabolo, & Bonac. loc. cit. quæst. 4. punct. 4.* Aonde tras muitos casos em particular, os quaes se podem ver com curiosidade.

15 Donde se infere, que o que ferio o clerigo zõbando, ou a caso, ou defendêdo a vida, honra, bens, &c. guardandõ o moderamen inculpatæ tutelæ naõ tem caso reseruado, porq̃ naõ peccou mortalmente. *De quo vide Soar. loc. cit. num. 33. Sarr. libr. 3. capit. 27.*

numer. 20. *Anila loc. cit. dub. 12. Angel. verb. x-
com. nu. 13. Mol. disp. 55. n. 1. Sã de excom. Papa
reser. n. 2. Regin. lib. 1. n. 224. Filliu. tract. 15. c. 1.
q. 6. n. 22. Bonac. loc. cit. q. 4. punct. 4. nu. 1.*

16 O mesmo se ha de dizer, da mulher q̄
ferio o clerigo cometendoa com effeito, &
naõ com palauras; porq̄ naõ peccou, senam
defendia sua honra, nam o podendo fazer
de outro modo. *Vide Nau. cap. nu. 85. Moli.
loc. cit. n. 4. Soar. loc. cit. Fillinc. loc. cit. Anila loc.
cit. dub. 6. Coninch. disp. 14. dub. 15. num. 294. Bo
nac. loc. cit. §. secundo non incurrit.*

17 O mesmo se ha de dizer, do que achou
o clerigo em casa falando cõ a mulher desho
nestamente, ao qual primeiro tinha amoesta
do que desistisse da tal conuersaçãõ, & ode
tem per 20 horas para o dar ao seu juiz, por
que nam pecca mortalmente. *Vide Mo
lin. tom. 4. de just. tract. 3. disp. 56. n. 2. Anila dub.
13. cas. Coninch. num. 191. Bonac. loc. cit. num. 5.
§. Ex quo patet.*

18 O mesmo se ha de dizer, do q̄ poz maõs
violentas em clerigo, ou frade degradado
das Ordẽs realiter, porque ainda que peque
mortalmente, nam goza do priuilegio do
Can. si quis suadente Diabolo. 17. quest. 4. O cõtra
rio se ha de dizer, do que poz maõs vio-
len-

lentas em clerigo, sómente degradado das Ordens verbaliter. *Vide Capit. Degradatio de poenitent. in 6. Bonacin. loco citat. punct. 1. numer. 3. disp. 2. quaest. 4.*

19 O mesmo se ha de dizer, do que mandou dar, ferir, &c. clerigo, ou frade, ou do que approuou a percussão feita em seu nome, ou consentio, ou podia impedir, & não quis. Porque ainda que estas pessoas encorram em excomunhão, com tudo não são percussores, & era necessario reserualo o Prelado com expressas palavras. *Vide capitul. quanto de sentent. excom. Nauar. cap. 27. nu. 51. Sairus lib. 3. cap. 26. num. 22. Soar. loc. cit. num. 55. Auila loco citat. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 52. numer. 2. Silu. excom. 7. num. 24. Filluc. tract. 15. cap. 2. quasit. 7. Coninch. disp. 14. dub. 15. nu. 171. Less. lib. 2. de iust. cap. 13. dub. 3. nu. 17. Bonac. loc. cit. cap. 16. tract. 3. nu. 31. & seqq.*

20 Aduirtase. Primeiro. Que se a percussão do clerigo for de tal modo q̄ possa o Bispo absoluer da excomunhão encorrida por ella, absoluêdo o Prelado da excomunhão, tambẽ tira a reseruação do peccado, & assi pode absoluer do peccado da percussão o Parrocho, ou qualquer cõfessor approuado. O mesmo se hade dizer, se o prelado der licença

licença ao parrocho para absoluer da excomunhaõ, porq̃ por aquella licença tira a reservaçaõ do peccado reservado, como disse assima no caso septimo do peccado, do q̃ cõ trahe matrimonio Clandestino.

21 Ultimo. Hase de advertir, que quando com a reservaçaõ da censura papal, concorre tambem a reservaçaõ episcopal, com aqual reserva, para si o peccado por amor do qual a papal censura se encorre, absolueno do o Summo Pontífice o tal excomungado da excomunhaõ, fica tirada a reservaçaõ do peccado feita pello Bispo, porque assi o tem obseruado o costume, posto que o contrario possa proceder de jure. *Iuxta Navar. in sum. cap. 27. num. 254.*

§. 1. Do caso decimo, & ultimo Reservado, Vg. Juramento falso em Juizo.

Juramento definese. *Est aliquid affirmare, vel negare adducendo expresse, vel tacite Deum in testem, tamquam infallibilem veritatem, ita Nav. cap. 21. Vel est invocatio Divini testimonij, in diebus alius confirmatione ita Tolet. lib. 2. cap. 20. Vel, est invocatio divini nominis in testimonium, como quer Bonac. to. de leg. diss. 4. quest. 1. pñel. 1. nu. 1.*

2 Juramento diuidese, primeiro, em Iudicial, & Extrajudicial. Vg. Em Juizo, ou fora d'elle. Segundo. Em solemne, & simples, Vg. com certa forma de direito. em presença de notario, ou Escriuaõ, & Juiz, pondo as mãos nos Euangelhos, ou sem forma algũa, & fora de Juizo, *De quo Bonac. tom. de legib. disp. 4. punct. 2. numer. 1. §. Quarto aliud, & dd. communiter.*

Terceiro Diuidese em assertorio, affirmando cousa, ou de preterito, ou de presente, ou em Promissorio, em o qual se confirma a verdade de futuro, ou em execratorio em o qual se tras a Deos, não somente, como testimunha, mas como vingatiuo, & castigador, *De quo Bonac. loc. cit.* Aonde tras outras diuisões, as quaes deixo, por q̃ nam seruem ao intento.

3 Per Juramento falso em juizo neste caso, se entende o perjurio assertorio, porque sempre he peccado mortal, & commumete he o que se vfa nos juizos, ainda em materia leue, & he intrinsicamente mau, que per nenhum bẽ se pode cohonestar. *Ita Soar. tom. 2. de relig. lib. 3. de Iuram. capit. 4. num. 6. Tolet. lib. 4. cap. 21. num. 8. Clan. Reg. libr. 5. capit. 3. un. 16. Nau. capit. 12. num. 6. Sanch. libr. 3. capit.*

3.º capít. 4.º num. 6. Bonac. tom. de leg. disp. 4.ª quest. 1.º punct. 3.º num. 6. & dd. communiter.

4.º Perjuizo se entende ojuizo actual em o qual he perguntado hum homem juridicamente, hoc est. pello seu juiz competente, precedêdo infamia, ou indicios expressos & sufficiêtes, ou proua, Vg. hũa testimunha, *Omni exceptione maior. Ita dd. communiter.*

5.º Suppostas estas cousas. Seja primeira cõclusam. O perjuro assertorio, Vg. Juramento falso em juizo actual, somente he caso reservado, sendo o juiz competente, & procedendo juridicamête, na forma do que disse no numero. 4.º

6.º Donde se infere, que o que jura em juizo actual em presença de juiz competente, procedendo juridicamente, negando, ou encobrando a verdade, tem caso reservado, ou jurando a cousa duuidosa per certa; ou a certa por duuidosa, porque he perjuro. O contrario se ha de dizer se ojuiz não procede juridicamente, ou não he competente, ou jura a cousa duuidosa, como tal. *Vide Sanch. lib. 3.º cap. 4.º num. 8. & 36. Soar. tom. 2.º de relig. lib. 3.º ap. 4.º. Clan. Reg. lib. 5.º cap. 5.º n. 7. Silu. verb. Perjurium quasi. 1.º. Nam. c. 12. n. 7. Bonac. tom. de leg. disp. 4.ª quest. 1.º punct. 3.º n. 6. §. Tercio cum.*

7 O mesmo se ha de dizer, do que vfa de amphibologia, não interuindo causa justa, sendo perguntado juridicamēte; porque jura falso; & tem caso reservado, & tem obrigação de se conformar com a intenção do juiz, pois a amphibologia neste caso não tem lugar. *Vide Dian. 3. part. tract. 5. Miscell. 1. resolut. 106. & dd. et. communiter.*

8 Segunda conclusãõ. Todas as vezes, que hũa pessoa jurando se excusa de ser perjuro, ou he perguntado por juiz não competente, ou sendo, não procede juridicamēte: não tem caso reservado.

9 Donde se infere, não ter caso reservado oque cuidando em boa fee jurava verdade, jurou falso, porque he só perjuro material, se fez a diligencia, que o negocio pedia, para se certificar da verdade. *De quo Clar. Reg. lib. 5. cas. 4. n. 33. Arag. 22. q. 89. art. 3. Sanch. loco cit. nu. 10. Bonac. loco cit. n. 7 & alij.*

10 O mesmo se ha de dizer, do que jurou falso, não sendo perguntado juridicamente, mas contra direito, & não per juiz competente, porq̃ não foi juramento falso em competente juizo; & assi se excusaõ muitos homens de caso reservado, que tem priuilegios particulares, pelos quaes tẽ seu juiz singular,

gular, & com tudo sam constrangidos á jurar diante de juiz não competente, conforme seu priuilegio. *Ita Doctores cit. nu. 6.*

11 O mesmo se ha de dizer, do que vsou de amphibologia sendo constrangido á jurar diante de juiz não competente, ou sendo, não procedendo juridicamente, porque nestes casos, & em outros semelhantes, não está obrigado a responder cõforme a intenção do juiz. E o mesmo se ha de dizer da testimunha, que tem justa causa para não dar o testimunho em juizo, Vg. Porque se lhe ha de seguir graue dano de o dar. *De quo Clau. Reg. lib. 4. cap. 5. nu. 24. & lib. 12. cap. 17 nu. 29. Nau. cap. Humana aures 22. quest. 5. in quest. 1. num. 9. Sanch. in sum. lib. 3. cap. 6 nu. 23. Bonac. loc. cit. punct. 12. nu. 5. §. secundo sequitur. & §. Septimo quando, vide Dian. 3. part. tract. 6. Miscell. 1. resol. 30.*

12 O mesmo se ha de dizer, do que jurou segũdo sua tẽçaõ, vsando de amphibologia sendo preguntado por juiz competente, & procedendo conforme a direito, mas não verê, sed presumpciue, & assi se excusa a mulher, que por rezão de algum impedimento occulto, não pode cohabitar com o marido; & he constrangida que jure de cohabi-

tar com elle. Tambem se excusa o que jura, que nam vem da cidade, que os guardas cre falsamente que esta chea de peste, acome-dando se a intencam principal dos guardas. Tambem se excusam os estudantes nas Vni-uerſidades jurando que nam falaram com hum dos oppositores, entendendo, contra os estatutos, & a rezam he, porque como diz *Nau in sum cap. 12. num. 19.* Nam jura falso, o que jura conforme a intencão principal, ain-da que remota do juiz. posto que nam jure conforme a intêçam propinqua. *Vide Tol. lib 4. cap. 21. num. 9. Less. lib. 2. cap. 42. nu. 47. Sear. de Iuram. libr. 3. cap. 9. num. 35* O mesmo se ha de dizer do que com muita pressa pallou pollo lugar cheo de peste, como quer. *Bonac. loc. cit. punct. 12. num. 5. § Tertio cum-*

13 O mesmo se ha de dizer, do que se offe receo á jurar em juizo, ninguem lho pedin-do, e jurou vsando de amphibologia, sendo constrangido de algũa necessidade, ou pro-neito, porque tem justa causa de vsar della. *Vide Sanchaloco. cit. nu. 21. Philiar. de offic. sacerd tom. 1. part. 2. lib. 3. cap. 14. Bonac. loc. cit. § Quar to cum. & Alij. contra Nau. cap. 12. num. 8. Less. lib. 2. cap. 42. dub. 9. numer. 46. Clau. Reg. lib. 5. cap. 4. n. 21.* O contrario se ha de dizer, do que

que se offerece sem necessidade, & utilidade de jurar, usando de amphibologia, porq̃ não tem causa justa. *Ira dd. citati.*

14 O mesmo, se ha de dizer, do que jurou usando de amphibologia, sendo perguntado, se encobria algũs bens negando, que não encobriria, tẽdo justa causa de encobrir algũs, para lhos não tomarem os acrẽdores sendo lhe necessarios pera sustentar a vida & para não ficar pedindo pello amor de Deos. *Vide Sanch. loc. cit. numer. 3. Bonac. loco. cit. §. Quinto eum. & Alios. Dian. 3. part. 6. Miscell. resolut. 30. pag. 233. & seqq.*

15 O acrador, que por virtude de algum conhecimento pede diante do Juiz a paga da diuida, cuja parte lhe esta paga, pode sem prejuizo de terceiro jurar, que tudo o conteudo no conhecimento se lhe deve, se per outra via, & titulo, se lhe esta deuendo outro tanto, & assi nã he perjuro nẽtem caso reservado, negando a parte q̃ se lhe esta pagã, porq̃ justa causa tẽ *Sanch. loc. cit. n. 6. Bon. loc. cit. §. Octavo creditorem.*

16 O que recebeo emprestados com cruzados, & tem pago secretamente, jurando em juizo que lhe não deram os cẽ cruzados intentando o Autor que lhos pague ou-

tra vez, nem he perjuro, nem tem caso reseruado. O mesmo se ha de dizer; do que trazendo algũas cousas, das quaes cõforme a verdadeira, & prouauel o piniaõ, naõ tẽ obrigaçam de pagar tributo, & jurou em juizo, que nada trouxe, naõ he perjuro, nem tem caso reseruado, porque segue opiniam prouauel. *Vide Azor. loc. cit. lib. 3. Sanch. loc. cit. num. 32. Soar. lib. 3. cap. 9. n. 6.*

17 O mesmo se ha de dizer, de todos os casos, em os quaes o pergütado naõ está obrigado a pagar, ou porque naõ he chegado o termo da paga, ou porque tẽ sufficiente causa, q̃o excusa de pagar, segundo a verdadeira, & prouauel opiniaõ, porque seguramente se pode seguir a opiniam prouauel. *De quo vide Bonac. loc. cit. §. nono sequitur.*

18 O que absolutamente nega com juramento diante de juiz competente deuer cento, deueno semente sincoenta, ou o que sendo lhe dado juramento se he, Vg. a terra sua, & absolutamente nega, sendo sua sò parte da terra, naõ tem caso reseruado, nem he perjuro *Ita. Sanch. loc. cit. nu. 33. Bon. loc. cit. §. Decimo eũ eũ Azor. Gutier. & alys.*

19 Os Iuizes, escriuães, & todos os mais ministros de Iustiça, que tem juramento de seu

seu officio, de fazer bem o q̄ compete a elle, se depois vaõ contra o juramento, que receberam, naõ tẽ caso reservado, ainda que pequem peccado de periurio, porque nam juraõ falso em juizo actual.

20 O que jura falso diante de officiaes de justiça, tem caso reservado, porque jura falso em juizo actual, mas he difficultoso saber se por ventura estes officiaes de justiça, perguntam sempre juridicamente, Vg. Meirinhos, Alcaldes, Almotaceis, & outros semelhantes, principalmente a homẽs plebeios, & idiotas, & mulheres que vendem em toda esta Cidade, porque naõ duuido, que muitas vezes os obrigam á jurar contra direito em o qual caso naõ estaõ obrigados a jurar, segũdo sua tẽçaõ, mas podem vsar de amphibologia, conforme a nossa doutrina recebida de todos os dd. Eo que mais escãdaliza he, a facilidade com que andaõ dando o juramento a pessoas, que naõ entẽdem o que juraõ, nem elles que lho daõ, sabẽ o que lhe cometem, pois muitas vezes por dois peixes, ou por quasi nada, andaõ com as horas na maõ Jurai aqui, pondo a risco trazerse o Sanctissimo Nome de Deos em testimunha de falsidade, por naõ querer perder

der hum pobre o seu remedio, ignorando quantos perjuros se podem seguir de hũa facilidade tam quotidiana.

Aduertencias em commum necessarias, a cerca dos casos reservados.

Aduirtase. Primeiro. Que as Constituições deste Arcebispado, & todas as mais concedem, que os confessores approuados possaõ absoluer de todos os casos reservados occultos, de q̄ podê absoluer por direito os Prelados. Tirado os casos reservados nas Constit. & he disposição de todas as Cõstituições de todos os Bispados, como consta dellas, no fim dos casos reservados.

2. Aduirtase. Segundo. Que pelas Extravagantes primeiras deste Arcebispado, Cõstituição terceira, consta, nenhum clerigo de Ordês sacras, ou beneficiado de Ordens menores, ter caso reservado, ainda que cometa os da Constituição, & assi podem ser absolutos delles, & de todas as Censuras, Excomunhões, como que se não fossem reservados pelo Prelado, tirado o caso commutação de votos, o que se ha de notar & tenham os Confessores aduertencia, porq̄

vi algũs confessores , & de annos exercitados, mandarem tomar bulla a clerigo , que lhe hia aos pès com algum caso dos reservados , não atentando o priuilegio da Constituição.

3 Aduirtase. Terceiro. Que nas segundas Extrauagantes, Constituição segunda, titulo quinto , se poem excomunham maior aos esposados , que depois de celebrados os esporios de futuro, antes que legitimamente celebrem o matrimonio de presente, tem copula entresi , com tudo os que tem copula, & tem ignorancia innenciuel desta excomunhão , não ficão excomungados, & assi quando me vê este caso ás mãos , perguntolhe , se sabiam que tinham excomunham, & se respondem que não, absolucos, como se nam fora posta excomunhão , sem licença algũa, conforme a doutrina dada no caso. *Excomunhã maior a iure, vel ab homine.*

Tambem está posta aos sobreditos pena de dous mil reis , alem da excomunham, a qual nam se deue, se nam post latam sèntentiam. Posto que falando em rigor das palavras da Constituição, se priuallem os esposados do dominio da pena , com tudo ate que o Meirinho a nam repita , ainda tem o

vlo do

vſo do dinheiro, como consta em os hereges, os quaes tambẽ perdem o dominio, & o vſo nãõ, & assi o confessor que tiuer poder para os absoluer da excomunham, em caso que a encorraõ, os pode absoluer, ainda que nãõ paguem a pena, porque vi algũs Priores, & Parrochos non minoris notæ, q̃ os nãõ queriaõ absoluerate nãõ pagarẽ a pena seruindo ainda de accusadores, & sollicitadores do Meirinho. *Quod valde notãdũ est.*

E tem os confessores obrigaçam de sabereẽ estes casos de cor, & terem algũa explicaçam delles, sabendo que nam podem absoluelos sem licença, ou priuilegio. Aqual proponho agora diãte dos olhos.

CAPITVLO TERCEIRO.

Dos casos Reservados particulares pellas Constituições dos Bispos deste Reyno de Portugal,

§. 1. Dos casos Reservados nas Constituições do Arcebispo de Braga Primaz.

NA S Constituições, do Arcebispo de Braga, no titul. 3. de Sacra, Cõfess. Cõstit. 6. Se reseruaõ todos os casos reservados

Reservados neste Arcebispado de Lisboa, & mais os seguintes. Primeiro. Heregia. Segundo, Blasfemadores publicos. Terceiro. Feiticeiros, & feiticeiras. Quarto. Ordenar-se per salto, ou com licença falsa, ou ingerir-se furtiuamête. Os quaes explicarei breue mête, & os de mais ficão explicados affima.

Do primeiro caso Reservado Vg. Heregia.

Heregia define-se. *Est Error intellectus circa fidem, post Baptismum, cum pertinacia, ita add, communiter.*

2 De dous modos pode ser hum homem herege, Primeiro. Exterior, tendo erro contra a fê cõ pertinacia, manifestãdo per palaura, escrito, ou algũ sinal exterior equipolente as palauras, posto que o tal erro seja oçcultissimo de ninguê conhecido, senãõ fõo ao que o comete. *Ita Omnes.*

3 Segundo. Interior, & mental, tendo o erro conta a fee com pertinacia no coraçãõ, naõ o manifestando com acto exterior algum. *Ita Omnes.*

4 Suppostas estas cousas, seja primeira cõclusãõ. Naõ se reserva nas Constituiçõens dos Bispados, & principalmente nas do Arcebif.

cebisgado de Braga, de que trato, a heresia exterior, ainda que seja occultissima, porque esta heresia esta reservada ao Summo Pontifice, & tem excomunhão annexa, como consta da primeira clausula da Bulla da Cea. Daqual os Prelados não podem absoluer, conforme a opinião mais prouaue, porque ainda que pelo Concilio Tridentino Sess. 24. cap. 6. de Reform. lhe fosse concedido absoluerem da heresia occulta, com tudo Pio 5. Gregorio 13. Sixto 5. Clemente 8. reuogaráo a tal faculdade, como affirmão muitos graues dd. que por não preuerter meu intento os não cito. E affi- seria a reseruação frustanea, Vg. reseruar hũ Prelado o caso, sobre o qual não tem jurdição.

5 Segunda conclusãõ. A heresia, que aqui se reserua, he a mental, a qual qualquer cõfessor, não sendo reservada, pode absoluer, aqual se pode reseruar pelos Prelados, como de facto se reserua neste Arcebispado de Braga, & em algũs mais, *de quibus infra*; A rezãõ he, porque reseruar a absoluição de hum caso mental, não he exercitar jurdição mas he negala a alguem, como bem nota, *Sol. in 4. d. 18. artic. 5.* E Ledesma, & outros Doutores.

Do segundo caso Reservado, Vg. Blasfemadores publicos.

Este caso já fica tratado affima no caso, Vg. Sacrilegio, aonde se pode ver, o que remetto, por não repetir.

Somente aduirto, que para a blasfemia ser reservada neste Arcebispado de Braga, requeremse duas cousas. Primeira. Que seja formal, dita com intenção, & aduertencia. Segunda. Que a diga o blasfemo em presença de muitos, ou em Juizo, &c. *Ita ut nulla celari possit tergiversatione*, ou q̄ se saiba na maior parte da vizinhança, Parrochia, Mosteiro, Collegio, ou seja notoria. *In ratione delicti vide Henriq. lib. 4. cap. 22. num. 4. Avila 2. par. capit. 2. disp. 1. lib. 11. concl. 1. Sanchez. lib. 8. de matrim. disp. 34. num. 55. & in sum. lib. 2. capit. 11. num. 19. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 2. num. 2. Reg. lib. 1. num. 135. Azor. 1. par. lib. 8. cap. 10. quest. 9. Bonac. tract. de Cens. disp. 1. quasi. 3. punct. 2. num. 1. §. Quarto delicta.*

Do terceiro caso Reservado, Vg. feiticeiros, & feiticeiras.

Maleficio, ou feitiçaria, he arte de fazer mal aos outros, com ajuda, & poder do Diabo.

Diabo. Ita Tolet. lib. 4. capit. 16. Valët. 2. 2. disp. 6. quæst. 13. punct. 4. Clav. Reg. lib. 4. capit. 6. num. 23. Reg. lib. 17. num. 275. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quæstio. 5. num. 1. & dd. communiter.

2 Sinco modos ha de fazer feitiçarias. Primeiro. Para descobrir cousas que estam encubertas. Vg. os segredos dos homês. Segundo. Para causar doenças, & outros males nos bês da fortuna. Terceiro. Para procurar a saude. Quarto. Para outros efeitos impossiveis no comum juizo de todos. Quinto. Por operaçoês superstitiosas, & magicas. De quo vide Bonac. tom. de leg. disp. 3. quæst. 5. n. 3. Cñ. Clav. Reg. & outros muitos dd.

3 Suppostas estas cousas, seja vnica conclusão. Os feitiçeiros, & feitiçeiras, que fazem feitiços por algũ dos sinco modos no num. præced. ditos, tem caso reservado, & não os que usam delles depois de feitos pelos feitiçeiros, porque as Constituiçoês deste Arcebispaço de Braga so reservaçõ aos feitiçeiros, & feitiçeiras, como consta das palavras das constituiçoens.

4 Os remedios contra os feitiços saõ os seguintes, Primeiro Grande fee na diuina protecção. Segundo. Tomar o Baptismo, Terceiro. Confissão de peccados. Quarto. Tomar

Tomar a sagrada Eucharistia. Quinto. O Exorcismo da Igreja. Sexto. A goa benta. Septimo. Reliquias dos Sanctos. Octauo. Signal da Cruz. Nono. Chamar o nome de Iesu, nossa Senhora, o Anjo da guarda, & de outros Sanctos de que for costumado receber merces. Decimo. A oração com jejum, &c. *Vide Less lib. 2. cap. 44. dub. 6. nu. 46. Soar. lib. 2. de superfl. cap. 17. Sanch. in sum. lib. 2. cap. 41. nu. 25. Clau. Reg. lib. 4. cap. 6 nu. 27. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quest. 5. nu. 10.* E outros dd.

Finalmente. O confessor tem obrigação de perguntar quatro cousas ao penitente feiticeiro. Primeiro. Se fez concerto com o Diabo, & lhe prometeo de desamparar a Christo, & sua fé, & deue pretender, que o feiticeiro desfaça o pacto por penitencia do crime feito, & se tiver algum papel, rasgueo *Vide Sanch. lib. 2. cap. 40. num. 53. Soar. loco citat. nu. 4. Bona. loco cit. nu. 11.*

Segundo. Perguntelhe se deu honra a Sathanas, & se cometeo outros sacrilegios contra o Sanctissimo Sacramento.

Terceiro. Perguntelhe, se no pacto, que fez com o Demonio, interuiu heresia; Vg. se creio que a nossa fé, não era verdadeira, ou os Sacramentos que não aproueitauão,

G

&c. Re-

&c. Remetao aos senhores Inquisidores.

Quarto. Perguntelhe, como fez os feitiços, Vg. se os fez com cousas sagradas, crendo que tinham a tal virtude, para semelhantes effeitos, & tambem neste caso remetao aos senhores Inquisidores, porque neste caso como do §. preced. não somente he sacrilego, mas herege.

Quinto, & ultimo. Perguntelhe, se deu dano, porque está obrigado a restituir os danos todos. *De quo Sancti. tit. 2. cap. 40. num. 23. Soar. libr. 7. de superst. capit. 14. numer. 12. & capit. 17. num. 13.* Porque a causa effcaz do dano está obrigado restituir. *Ita Bonac. loco cit. num. 11. & seqq.*

Do caso quarto, & ultimo Reservado, Vg. Ordenarse por salto, ou sem licença falsi, ou ingerirse furtivamente a tomar Ordens.

Que se ordena per salto, Vg. sendo de Epistola toma ordens de Missa, ou o que não tendo Ordens de Epistola, toma de Evangelho, pecca mortalmente, & fica suspenso, com o qual pode o Bispo dispensar antes q̄ administre, para que possa tomar a ordem que deixou de tomar, & para poder vsar de hũa, & outra, *Conforme o Concil.*

Trid.

Trid. Sess. 23. cap. 14. E se administrou na Ordem, que tomou, ou na q̄ deixou de tomar, fica irregular, com o qual só o Papa dispensa. o que se entende quando he publico, por que no foro interior, quando he occulto, pode o Bispo dispensar, ainda q̄ tenha administrado. *Conforme o Concil. Trid. Sess. 24. cap. 6. Desta suspensão. Vide Nau. cap. 25. num. 71. Silu. vert. Irreg. quast. 11. Toled. lib. 1. cap. 51. num. 9. Soar. tom. 5. disp. 31. sec. 1. num. 44.*

2 O que se ordena de Ordem Sacra sem licença, hoc est, sem reuerenda, pecca mortalmente, fica suspenso, & administrando na mesma Ordem, fica irregular, com o qual só o Papa dispensa, *Conforme a Extrauag. Pij 2. a qual começa. Cum ex Sacrorum. ita Nau. cap. 25. numer. 70. Tolet. lib. 1. cap. 48. §. Quarta. habetur, & dd. sup. citat.*

3 O que se ordena furtivamente, hoc est, ingerindole a tomar ordens Sacras, & contra a prohibição do Bispo, pecca mortalmente, & se a tal prohibição he sobpena de excomunhão latae sententiae, fica excomungado, & irregular, com o qual só o Papa dispensa, *conforme o cap. Innotuit de eo, qui furtimè ordines suscepit de quo vide Nau. & dd. cit.*

4 Suppostas estas cousas, seja vnica con-

clusão. As penas, que encorre de direito o que se ordena por salto, sem reuerenda, ou furtiuamente, não reserua o Prelado, por que pelo mesmo direito estão reseruadas ao Summo Pontifice, ou aos Bispos. Pelo que só reserua o Prelado o peccado mortal, que comete o ordenado por hum dos tres modos assima ditos, do qual podia ser absoluto por qualquer confessor legitimo.

5 Aduirtase. Primeiro. Que no caso, Auer alheo, cujo dono se não sabe, a quantidade reseruada he que passe de cem reis, & não passando absoluerá o confessor ao penitente com tanto, que primeiro faça entregar o dito dinheiro para a fabrica da Igreja, aonde for freguez. E passando, se for em terra aonde estiuer o Prouisor, ou Vigario Geral, ou no termo, se lhe entregara com o escriuão de seu cargo, & não estando na terra, nem no termo, ficará o dinheiro, ou peça na mão do Parrocho, o qual sobpena de excomunhão, & de o pagar em dobro, o dara ao Visitador que primeiro for.

6 Aduirtase. Segundo. Que no caso, Dizimos não pagos, a quantidade reseruada he q passe de cem reis, & não passando, podera absoluer o confessor ao penitente, com tanto que

to que satisfaza à pessoa, que for deuido, & absolviendo de outra maneira, conuem a saber sendo de maior contia de cem reis, ou de menor, & sem primeiro satisfazer, a quem pertence, poem em sua pessoa pena de excomunham maior.

7 Aduirtase. Terceiro, & vltimo. Que concede poder aos Priores, Abbades, &c. para absoluerem de todos os outros casos por direito reservados ao Prelado, assi como elle pode absoluer delles, tirando os que se referuão nas Constituiçõs. E isto concedem todas as Constituiçõs de todos os Bispos.

§. 2. *Dos casos Reservados nas Constituiçõs do Arcebispado da Cidade de Euora.*

INAs Constituiçõs do Arcebispado de Euora no tit. 3. do Sacramento da Cõfissãõ cap. 6. se referuão os mesmos casos que neste Arcebispado de Lisboa, cuja explicação se pode ver no cap. 2. *per totum*, & tem mais os seguintes. Primeiro. Heresia. Segũdo. Ordenarse per salto, &c. Dos quaes tratei no capitulo presente 3. §. 1. Somente aduirtõ, que no anno de 1569 se fez hũ Sy-

nodo Diocesano, em o qual estão algũas de
 clarações; sobre os casos reservados. O cu-
 rioso Leitor as veja, & conforme a ellas fa-
 ça seu officio.

2 Aduirtase primeiro, que no caso. Jura-
 mento falso em juizo, que he necessario, pa-
 ra ser reservado, q̃ aja dano, & detrimento
 de terceiro, porque jurando falso sem dar
 dano, não ha caso reservado, o que diligen-
 temente se ha de notar.

Por dano se entende aquillo, que se de-
 uia à parte lesa de justiça, antes da senten-
 ça, & não a pena, de que privou ao rendei-
 ro a testemunha jurando falso, porque es-
 ta não se lhe deve, se não depois de senten-
 ça dada. *Ita Navar. cap. 25. num. 51. Saa corre-
 ctus verb. Restitutio nu. 44. Mich. Salon. 2. 2. quæst
 62. artic. 7. controuers 5. ad 3. & quæst. 70. artic.
 3. contr. 3. in fine.*

3 Aduirtase. Segundo. Que no caso, Auer
 alheo, cujo dono se não sabe, a quantidade
 reservada he, que passe de cõtia de tres mil
 reis, com a mesma declaração de palauras,
 que dissemos tratando dos casos reservados
 neste Arcebisado de Lisboa, no caso Auer
 alheo, cujo dono, &c.

4 Aduirtase. Terceiro. Que no caso Dizi-
 mos

mos não pagos, &c. A quantidade reservada he, q̄ passe de dous cruzados, & não passãdo fara o cõfessor entregar á pessoa, q̄ se deue-rẽ; & absoluera ao penitente, & presumindo absoluer de outro modo o cõfessor fica ex-comungado de excomunhão maior.

5 Aduirtase. Ultimo. Que aos esposados, que cohabitarem antes de se receberem, poem pena de dous mil reis, mas não excom-unhão, ficando sempre reservado darem-lhe mais o castigo, que merecer o caso.

*§. 3. Dos casos Reservados nas Constituições do
Bispado da Cidade de Coimbra.*

NAs Constituições do Bispado de Coim-bra, Constituição quarta, são reserva-dos os mesmos casos, que nas Constituições deste Arcebispado de Lisboa, cuja explica-ção se pode ver no cap. 2. tẽ mais os seguin-tes. Primeiro. Heregia. Segundo. Blasfe-madores publicos. Terceiro. Feiticeiros, ou feiticeiras. Quarto. Ordenarse por salto, &c. Quinto. A copula entre os que estaõ ju-rados, & entre os que estaõ recebidos com licença antes de receberẽ as bẽções. Sexto. O peccado, ou negligência daquelles, por cuja

culpa se achão os filhos afogados.

Do peccado da heregia, ordenarse per salto, Blasfemadores publicos, tratei neste cap. 3 num §. 1.

2 Acerca do caso reseruado Vg. Acopulada entre os desposados, se requiere. Primeiro. Que aja copula consumada, & não abastam olculos, & amplexos. Segundo. Que estejam jurados com promessa, & que aja verdadeiros esposorios, & o mesmo se ha de dizer da copula entre os recebidos antes de tomarem as bençoões, como consta das paulas da reseruação; ainda q me disse hũa pessoa fidedigna que estaua reuogado por hũa prouisaõ, que passara o senhor Dom João Manoel em seu tempo.

3 A certa do caso, o peccado, ou negligencia daquelles, por cuja culpa se achão filhos afogados, lô aduirto, que he necessario interuir culpa mortal, ou semelhante negligencia, & em duuida se o he, ou não, ha se de julgar por não reseruado, o que se ha de julgar pelo arbitrio do prudente confessor, consideradas as cousas bem, perguntando ao penitente, se preuiu o perigo, & não o cuitou, ou se sabia moralmente, que já daquelle maneira lhe tinha sucedido o mesmo, & com

& com tudo não deixou de o fazer, &c. O q̄ tudo deixou ao juizo do prudente varam.

4 Aduirtase Primeiro, Que no caso, Auer alheo, cujo dono, &c. a quantidade reservada he, que passe de hum cruzado, com as mesmas palavras, de q̄ vsa a Constituição do Arcebispado de Braga § 1 no 4. cas nu. 5.

5 Acerca do caso, Dizimos não pagos, &c. Aduirtase, que a contia reservada he, que patle de duzentos reis, & poê excomunhaõ ipso facto incurrenda ao confessor que absoluer de dizimos não pagos, contra a forma sobredita, Vg, não satisfazêdo primeiro, & a mesma poem absoluendo de algũ caso reservado a Sé Apostolica, ou dos reservados nas Constituições.

§. 4. Dos casos Reservados nas Constituições do Bis-pado da Cidade da Guarda.

NAs Constituições do Bis-pado da Guarda, *lib. 1. tit. 8. cap. 14.* se reservam os mesmos casos, q̄ neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos. Vg. Matrimonios Claudestinos, sacrilégio, & commutacão de vòtos Etem mais Peimeiro. Blasfemia publica. Segundo. Feitiçaria, ou vsar de feitiços,

Ter

Terceiro. Inuocação do Demonio. Quarto. Reuelar o sigillo da confissão. Quinto, O peccado do Parrocho, ou confessor que retiuer o alheo, cujo dono se nam sabe, ficando na mão, se dentro em hum mes o não entregar à pessoa deputada para isso, na cõformidade da Constituiçam.

2 Do caso da Blasfemia, & feiticcios fica tratado affima no §. 1. Mas aqui neste Bispado alem dos feiticcios, se reserua tambẽ, o vsar delles ja feitos, por quem tem per officio fazelos, o que nunca he licito. Vg. vsar de feitiços, nem pedilos, ainda que seja zombando, & interuenha o bem commum, porque he intrinsecamente mau. *De quo Vide Soar. libr. 2. cap. 18. num. 3. de superst. Sanch. libr. 2. capit. 41. numer. 5. Less. libr. 2. capit. 44. dub. 6. numer. 35. Nau. capit. 11. numer. 29. Tolet. lib. 4. cap. 16. Clau. Reg. lib. 4. cap. 6. numer. 26. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quæst. 5. & Alios.*

3 O mesmo se ha de dizer, do que inuoca o Demonio, porque tambem he intrinsecamente mau, o contrario do que pede ao feiticcio q̃ lhe faça feitiços em quãto não vsa delles, porq̃ o não reserua a Constituiçãõ.

4 Acerca do caso. Vg, Reuelar o sigillo da cõfissão, aduertase que se entende somen-

do Sacerdote Confessor, porque so esta o obrigado propriamente guardar o sigillo, porque ainda que em outras pessoas de algum modo a obrigação de guardar, cõ tudo não he com o rigor, que té o proprio Confessor. De quo Vide Nau. capit. Sacerdos de penitent. l. 6. num. 33. Reg. libr. 3. numer. 3. 4. & 27. Menoch. de arbitr. libro. 2. contr. 5. capit. 414. Mascard. tom. 1. de prob. concl. 177. Henriq. lib. 6. cap. 19. & 20. num. 2. & 3. Soar. de poenit. cap. 26. n. 11. Mart. Delrio. tom. 3. Mag. disquis. lib. 6. ap. 1. Bonac. tract. de Sacr. disp. 5. quaest. 6. punct. 2. sect. 5. nu. 19. & 10. & punct. 3. nu. 2.

5 O confessor, quebrando o sigillo pecca Primeiro. Cõtra justiça, com obrigação de restituir o dano, Segundo. Contra religião & fica sacrilego, ainda que seja em respeito de hũ so peccado ouvido na cõfissão porque não se da pouquidade de materia & assi sempre he caso reservado. De quo Soar. disp. 33. sect. 1. num. 11 & sect. 3. num. 2. Sot. in. 4. de 18. quaest. 4. artic. 5. Nau. loc. cit. num. 39. Reg. loc. cit. nu. 4. & 24. Henriq. loc. cit. dub. 12. num. 14. & Alii.

6 Acerca do caso do Parrocho, ou confessor que não entregou dentro em hum mes a cõtia q̃ lhe ficou na mão. na cõformidade da

da Constituições; dos bens achados, cujo dono se não sabe, ha se de aduertir. Primeiro. Que para ser caso reseruado, se require a cõtia reseruada, que he que passe de quinhentos reis, porque sendo menos lhe dà a Constituiçãõ poder, para o distribuir conforme seu arbitrio, *quod est valde notandum*, como singular neste Bispado.

Segundo, Requerese, que passe de hum mes o descuido de o não entregar, o que entendendo, não o excusando de culpa mortal aलगã impotencia, aqual communique com seu confessor.

E sendo caso que passe o mes, ainda per culpa do tal confessor, com tudo entregando a dita cõtia, logo fica a reseruaçãõ alevantada, como a Constituiçãõ o dispoem.

7 No caso, Dizimos não pagos, &c. He a contia reseruada, que passe de duzentos reis, para sima; mas satisfazendo, fica a reseruaçãõ alevantada, e pode ser absoluto por qualquer confessor.

8 O Confessor que absoluer dos ditos casos reseruados sem licença, ou priuilegio, fica excomungado ipso facto, &c. como cõsta das Constituições.

9 Finalmente da podet o Prelado aqual quer

quer confessor aprouado, & ainda que o nam seja actual, mas que o tenha sido per el crito, possa absoluer aqualquer Clerigo de Ordens Sacras de todos os casos reservados excepto o reuelar o sigillo da cõfissãõ, & re ter o alheo, cujo dono se naõ sabe, o cõfessor passado o mes na forma dita assima.

§. 5. Dos casos Reservados nas Constituições do Bis pado da Cidade do Porto.

NA S Constituiçõens do Bis pado da Ci dade do Porto. tit de Confess. Se re feruam os mesmos casos, que nas deste Arce bispado de Lisboa, tirado o caso, Matrimo nios Clandestinos, cuja explicacãõ se pode ver assima no capitul 2.

Tem mais os seguintes Primeiro Blasfe madores, & arrenegadores publicos. Segun do. Feiticeiros, ou adiuinhadores publicos, cujos peccados sam sabidos per algũas pes soas. Terceiro. Heregia,

Da heregia fica tratado assima no §, 1. E dos feiticeiros, & da Blasfemia publica *Ibidẽ*, 2 Acerca dos adiuinhadores, aduirtalebre uemẽte, que adiuinhação. *Est prænuntiatio re rum occultarum, que humano modo cognosci non possunt,*

posunt, facta ope Daemonis, ita Bonac. tom. de leg. disp. 3. part. 5. punct. 3. num. 1. & Omnes.

3 Fazse, ou per expressa inuocação do Diabo fazēdose pacto cō elle, ou per inuocação tacita, querendo algum por meios vaos, cō os quaes se mistura o Diabo, procurar conhecer as cousas encubertas, que naõ se podem conhecer por modo humano. *De quo Reg. lib. 17. num. 165. Azor. 1. part. lib. 9. cap. 13. Less. lib. 2. cap. 43. dub. 5. Sanch. in sum. lib. 2. cap. 43. num. 13. Soar. de relig. tom. 1. lib. 2. de superst. Clau. Reg. lib. 4. cap. 5. Bonac. tom. de leg. disp. 3. quaest. 5. punct. 3. nu. 4. & alij.*

4 Donde se infere, que a pessoa, que quer saber cousas occultas, q̄ naõ se podem saber por modo humano, ou seja inuocando o Demonio expressa, ou tacitamente, pecca mortalmente; porque pella a diuinhação se faz conforcio com o Diabo, perpetuo inimigo de Deos, & tem caso reseruado sendo publico na forma dita quando no §. 1. tratei da blasfemia publica, ou pelo menos que saibão o peccado algũas pessoas falando no rigor das palauras da Constituição. O contrario se ha de dizer, do que quer a diuinar por causa de zombaria, & rizo.

5 Tambem he caso reseruado, fazer escri-

tura

tura falsa, & usar della. O que se ha de entender interuindo na falsidade, ou no uso della peccado mortal, porque se pode dar sómente peccado venial, ou por rezão da imperfeição do acto, ou da pouquidade do dano, ou da falsidade, &c.

6 No caso Auer alheo, cujo dono se não sabe, se aduirta, que a quantidade reservada he que passe de quinhentos reis. E no caso dizimos não pagos, &c. he a quantidade reservada contia, que passe de duzentos reis.

§. 6. Dos casos Reservados nas Constituições do Bispaço da Cidade de Viseu.

NAs Constituições do Bispaço de Viseu, libr. 1. tit. 5. Constituição 12. Se reservão os mesmos casos, que se reservão neste Arcebispado de Lisboa, tirado o caso Vg. commutação de votos, cuja explicação se pode ver assim no capit. 2. E tem mais os seguintes. Primeiro. Heregia. Segundo. Blasfemadores publicos. Terceiro. Feiticeiros, ou feiticeiras, ou qualquer pessoa, q̄ faz cousa, em que entre tacito, ou expresso pacto com o Diabo. Quarto. O que se Ordena sem patrimonio, pensão, beneficio, ou per
salto

salto, &c. Quinto. O que fizer escriptura falsa, ou vlar della; ou de algũa falsificada.

2 Da heregia, blasfemia publica, feiticeiros, & feiticeiras, do que se ordenou por salto, sem licença, &c. tratei affima no §. 1. Da pessoa que faz cousa com pacto expresso, ou tacito com o Diabo. Ibidem, No caso feiticeiros, &c. E no §. precedente, tratando dos adiuinhadores. E do que faz escriptura falsa, ou vfa della tratei no §. preced. num. 5.

3 Tambem he caso reseruado ordenarse sem patrimonio, pensão, ou beneficio, & o que assi se ordena fica suspenso de direito commum conforme a opiniaõ de graues Doutores. Ainda que *Tolet. lib. 1. capit. 48.* tenha o contrario, dizendo, que a suspensam posta no *Capitul. Sanctorum dist. 70.* foi derogada pelo *Cap. Cum secundum, de prabend.* E tem caso reseruado neste Bis-pado. O cõtrario se ha de dizer do que se ordenou com patrimonio fingido, ou com patrimonio não sufficiente, prouando q̃ o era, porq̃ não se ordenou sem patrimonio. *Vide Dian. 2. par. tract. 2. Miscell. resol. 5. & 3. par. tract. 2. resol. 184.* Ainda que fique suspenso, de quo *Petr. de Leuesm. de Sacra. Ordin. pag. 437.*

4 Também he caso reservado, Vg. Volúta-
ria mutilaçam de membro, que he cortar.
Por membro se entende. Parte do corpo q̄
tem distincto officio, Vg. Pee, mão, olho,
&c. Do dedo, hūs affirmão, & outros negão
probabiliter, dōde quem cortar hum dedo
a outra pessoa, não tem caso reservado, por-
que em duvida se he membro, ou não, ha
se de ter por não membro, & a fortiori se
cortou parte do dedo. *Vide Diamam 2. part.*
tract. 1. Miscell. resol. 20. pag. 40. O mesmo se
ha de dizer, do que debilitou mēbro, porq̄
debilitar, não he cortar. O mesmo, do que
cortou membro defendendo a vida, honra,
bens, ou ao proximo innocente; o mesmo,
do que deu causa propinqua à mutilaçam,
A conselhando, mandando, amoestando, ou
constrangendo, porque o não declara a
Constituição.

5 Aduirtale, que no caso, Auer alheo cu-
jo dono, se não sabe, &c. A quantidade re-
servada he, que passe de 200. reis. E nos di-
zimos nam pagos, &c. Que passe de cem
reis. E dá poder o Prelado para qualquer
Confessor poder absoluer de todos os casos
reservados a elle de direito commum. Tira-
dos os reservados nesta Constituição.

§. 7. Dos casos Reservados nas Constituições do
Bispado da Cidade de Portalegre.

1 **N**As Constituições do Bispado de Portalegre, lib. 1. capitul. 19. se reservam os mesmos casos, que se reservam neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, Vg. Casamentos clandestinos, & comutaçam de votos, &c. cuja explicaçam se pode ver affima no capital. 2. *per totum.*

2 Tem mais os seguintes. Primeiro, Blasfemia publica. Segundo. Feitiçaria, Vg Fazer feitiços, pedilos, & vsar delles. Terceiro Falsificar escritura, ou vsar della em dano de outrem. Quarto Reuelar o sigillo. Quinto. Ordenarle sem patrimonio, ou com elle fingido, ou per salto, ou antes de idade, &c. Sexto. Solicitaçam feita no confessionario, assi da parte do confessor, como do penitente, &c.

Tambem se reserva o peccado que comete o que se ordena de Ordens Sacras antes da idade legitima, a'ê de direito cõmũ, fica suspêso ipso jure. *Iuxta Extranagatẽ. Cum Ex Sacrorũ Pij 2.* O contrario se ha de dizer do que se ordenou sem ter legitima idade,
imagi

imaginando que a tinha , porque neste caso a ignorancia prouauel , & nam crassa o excusa da culpa, & suspensão , & tambem não tem caso reservado, porque não commeteo culpa mortal. E sabendo depois das Ordês tomadas, que nam tinha a idade legitima, celebrando, pecca só mortalmente, & chegada a idade pode o fazer licitamente sem dispensação, ou licença algũa. *De quo Conar. 1. p. relect. de homicid. §. 1. nu. 4. Rebus. in praxi. benefic. fol. 334. Glosa 3. Toled. lib. 1. cap. 48. num. 7. §. Quarta habetur. Vide Dian. 3. part. tract. 2. resol. 182. pag. 140.*

3 Da blasfemia publica , & dos feiticeiros tratei no §. 1. & do que se ordena per salto, &c. *Ibidem.* Do que pede feitiços, & vsa delles, no §. 4. Da falsificação da escriptura, ou vsar della no §. 5. Do reuelar o sigillo da confissão no §. 4. Do que se ordena sem patrimonio no §. 6.

4 Sómente se ha de aduertir acerca dos que pedem feitiços, que o que os pedio, & não vsou delles, não tem caso reservado, porque assim o dá a entender a Constituição, em dizer pedilos, & vsar delles, o que se não auia de dizer quando a Constituição dissesse, ou vsar delles.

5 No caso. Juramento falso em juizo, ou falsificar escritura, ou vſar della, o que não der dano a alguẽm, Vg. com o juramento, falsificação, ou vſo da escritura, não tem caso reſeruado, porque a Constituição aſſi o diz, Vg. & rudo em dano dalguẽm.

6 No caso, Homicidio voluntario, tambẽm o que manda matar tem caso reſeruado porq̃ aſſi o declara a Constituição, o que he ſingular neste Biſpado, mas ſe o mandante reuogar o mandado, ſendo notificada a reuogação ao mandatario, & com tudo elle não quiz ſenaõ matar, não tem o mandante caso reſeruado, o meſmo ſe ha de dizer, ſe o mandatario auia de cõmeter o homicidio, ainda q̃ o mandante lho não mandasse, porq̃ jã dantes o tinha determinado.

7 No caso, Ordenarſe ſem Patrimonio. O que ſe ordenou com patrimonio fingido, obrigandõſe a tornalo depois das Ordẽs tomadas, tem caso reſeruado, porque aſſim o declara a Constituição, ainda que não fique ſuſpẽſo, como fica dito aſſima no § 9 numer. 3.

Neste caso ſe reſerua as culpas dos que ſe ordenam cõ Patrimonios fantaſticos dotados, & feitos per peſſoas particulares cõ pactos, &

tos, & concertos de lhos tornarẽ. Neste caso finalmente se reserva a culpa do que, nam tendo patrimonio bastante, proua per testemunhas q̃ o tem sufficiẽte, dõde se podẽ inferir muitos casos. *Vide Dian. 2. p. trael. 2. Miscel. resol. 5. pag. 79. & 3. p. trael. 2. resol. 184. pag. 140.*

8 Tambem he caso reservado, solicitar na Confissam, o que se entende assi da parte do Confessor, como da parte da penitente, Vg. Da parte do Confessor, ainda que se nam siga effeito, & da parte da penitente, consentindo na sollicitaçam.

6 Donde se segue, que o Confessor que solicitou a penitente, antes ou depois da Confissam fora do confessionario, nam tem caso reservado, ainda que tomasse occasiã de a solicitar do que lhe ouuio na confissam, porque nesse rigor fala a Constituiçãõ.

10 No caso, Auer alheo, cujo dono se não sabe, &c. A quantidade reservada, he contia de hum cruzado. Assi o diz a Constituiçãõ, Vg: Em contia de hum cruzado, & não diz que passe.

11 No caso, Dizimos não pagos, &c. A quantidade reservada, he quantidade que passe de hum cruzado, & por estas palavras o declara a Constituiçãõ.

12 Os Confessores, q̄ absoluerem dos taes casos reservados sem licença, ou privilegio, ficaõ excomungados ipso facto incurrenda, & ha por nulla a absoluição, tirado no artigo, ou perigo de morte, & cõcede q̄ possaõ absoluer de todos os casos ao Prelado reservado por direito por serem occultos, o que he geral em todas as Constituições, como temos dito muitas vezes.

§. 8, *Dos casos Reservados nas Constituições do Bispado da Cidade de Elvas.*

NAs Constituições do Bispado de Elvas, tit. 6. §. 20. Se reservaõ os mesmos que neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, Vg. Commutação de votos, Matrimonios clandestinos, cuja explicação se pode ver no cap. 2. *per totum.*

2. Tem mais os seguintes. Primeiro. Blasfemia publica. Segundo. O que enterra em sagrado o que sabe ser publico excomungado. Terceiro. Aborto procurado se se segue effeito. Quarto. Simonia. Quinto. Falsarios de instrumentos publicos, ou escritos que tenhaõ força de taes. Sexto. Feiticeiros, ou feiticeiras. Septimo. Reuelar o sigillo da

da Confissão. Octavo. O que se ordena cõ patrimonio fingido, ou por salto, &c.

3 Da blasfemia publica, dos feiticeiros, & feiticeiras, do que se ordena por salto, tra-tei no §. 1. Dos falsarios de instrumentos publicos, no §. 5. Reuelação do sigillo, no §. 4. Do que se ordena por salto, &c. no §. 1. Do que se ordena sem patrimonio, no §. 6. Do que se ordena com patrimonio fingido, no §. precedent. 7. Do Aborto, finalmente, no cap. 2. §. 2.

3 Sómente se aduirta; no caso, Feiticeiros, &c. Só comprehende a Constituição os que tem isso por officio, & não he necessario que seja o peccado publico. No caso dos falsarios de instrumentos publicos, só comprehende os falsificadores, & não quem vís delles. No caso do Aborto, não sómente se entende depois da criança ter alma, mas também o que se faz antes de a ter, salvo a intençaõ do Prelado for outra.

4 Também he caso reservado enterrar o publico excomungado, sabendo, em sagrado. O contrario se ha de dizer do tolerado; Porque o excomungado publico, he privado da sepultura Ecclesiastica. *Iuxta cap. Sacris de sepult.* E. assi alem de ter caso re-

seruado pela Constituição, porq̃ pecca mortalmente. *Iuxta dd. cōmuniter*, encorre em excomunhão menor. *Iuxta cap. Nuper, & cap. Cum voluntate de sentent. Excom.* E fica interdito ab ingressu Ecclesiæ. *Iuxta capitul. Episcoporum de privileg. in 6. Vide Textum citat.*
 O contrario se ha de dizer, do que recebo os suffragios publicos, & oblações pelo excomungado declarado. Porq̃ ainda que seja prohibido receberemse conforme o cap. *Sacris de sepult.* toda via a reseruação não faça mais que do que enterra, & auemos de interpretarala *stricte, ut dictum est.*

5 Tambem he caso reseruado. Simonia, a qual não he outra couisa, se não. *Quadam deliberata voluntas emendi, vel vèdendi rem spiritualem, siue annexam rei spirituali.* Ita *Eman. in sum. verb. Simonia, Tolet. lib. 5. cap. 84. & Omnes.* A qual he peccado mortal contra a virtude da Religiam. Prohibida de direito natural, diuino, & humano, como se proua de muitos textos. *I. quæst. 3.*

6 Diuidese em mental, conuencional, & real. A mental he quando dou, ou recebo a couisa espiritual, com intêção de dar; ou receber preço temporal por ella.

5 A conuencional he, quando dou, ou recebo a couisa

a cousa espirital debaixo de côtrato de dar ou receber por ella preço temporal.

8 A real he quando naõ samente cõ intençam , ou debaixo de contrato dou , ou recebo cousa espirital,mas quando exteriormente offereço o preço temporal polla cousa espirital,& para ser real perfeita totalmente requere se. Primeiro. Vontade interior de contratar debaixo de preço temporal a cousa espirital. Segundo. Pacto explicito,ou implicito,Vg, dando o preço temporal , nam precedendo conuençam. Terceiro. Que aja dar preço temporal , & aja dar a cousa espirital, & faltando huma destas cousas,naõ he real, se naõ conuençio nal , *Como diz Armill.verb.Simonia. & Tolet. lib.5. cap.86.num.4.*

9 Suppostas estas cousas,seja vnica cõclusam . Samente a Simonia real se reserva porque só nella ha verdadeira veda de cousa espirital per cousa temporal , & por preço,dando,& recebêdo de facto, & assi o da a entender a palavra da reservaçam, que diz samente, Simonia , a qual se ha de interpretar striete, porque he odiosa , saluo a tençam do Prelado for outra , pella qual se regule cada hum.

10 Donde se infere, que não tem caso reseruado o que recebeo o preço, mas não deu o beneficio, ou cousa espiritual, ou o que deu o beneficio, & não recebeo o preço temporal, porque se requiere, que de ambas as partes seja completa; para ser real, & reseruada.

11 No caso, Dizimos nam pagos, a quantidade reseruada he contia de dous tostoës para sima, mas tendo satisfeito, não té reseruacão, como temos dito affima.

12 No caso Reter o alheo, cujo dono se não sabe, a quantidade reseruada he contia q̄ passe de dous mil reis, &c.

§. 9. *Dos casos reseruados nas Constituições do Bispado da Cidade de Lamego.*

NAS Constituições do Bispado de Lamego, tit. de confess. Constituíam. 10. se reseruão os mesmos casos; que se reseruão neste Arcebispado de Lisboa, tirado o caso. Dizimos não pagos, &c. cuja explicação se pode ver no ca. 2. *per totū*

2.º Tem mais os seguintes, Primeiro. Heregia, Segundo Negligência daquelles, cujos filhos, ou criados se achão afogados. Terceiro

O q̃ se ordena per salto , 4. Escritura falsa ou qualquer outra falsidade , 5. Feiticeiros, Agoureiros , & adiuinhadores , 6. Blasfemadores, ou arrenegadores publicos,

3 Da Heregia, do ordenarse per salto, Blasfemadores, Feiticeiros. Tratei no § 1. cap 2. Aduinhadores, no §. 5, Aquelles, per cuja negligencia, &c. no §. 3. Escritura falsa, no §. 5. Mas aduirtase que se entende da pessoa que fez a falsidade , & não da que vſa della, depois de feita per outrem , porque a reservaçam o nam explica.

4 No caso, Aueralheo, cujo dono se não sabe, a quantidade reservada he a contia, que passe de hum cruzado. &c.

§. 10. *Dos casos Reservados nas Constituições do Bispado da Cidade da Ilha da Madeira, ou Funchal.*

NAs Constituições do Bispado do Funchal, tit. 5. de Cōfess. Constituição 5. se reservão os mesmos casos, que neste Arcebisado de Lisboa, tirado o caso, Vg. Matrimonios clandestinos , cuja explicaçam se pode ver no capitul. 2,

2 Té mais os seguintes Primeiro. Feiticeiros . Segundo Aduinhadores . Tercei-

ro Leuar dinheiro, ou cousa que o valha, pella confissam na Igreja. ou em outro qual quer lugar, aonde se ella fizer, & isto assi da parte dos penitentes, como dos confessores.

3 Dos feiticeros tratei no §. 1, cap. 2. A diuinhadores, no §. 5,

4 Acerca do caso, Vg, Leuar dinheiro, ou cousa que o valha, &c. Se ha de notar, que tem caso reservado o confessor, que recebe, & o penitente que da dinheiro, ou cousa que o valha precisamente, pella confissãõ, & isso querem dizer as palauras da Constituiçãõ, Vg, pella confissam, com tanto que receba o dinheiro, s'ou a cousa, que o valha, no lugar aonde se faz a confissam.

5 O contrario se ha de dizer, do cõfessor que recebe algũa cousa, ainda que seja dinheiro dado per vontade do penitente, em rezam de esmola, & naõ pedido pelo confessor, o q̄ he licito em todo o rigor da Theologia moral, & prouase do estylo muito antigo obseruado assim na Cidade de Roma, como em muitas outras partes, & Prouincias do mũdo. E *Navar.* faz mēçaõ da Caridade que se faz ao cõfessor, & naõ o condena em peccado, se naõ em caso, que o confessor se assente no confissionario, com intençam

de

de confessar somente quem lhe der esmola.

Quod valde notandum est.

6 Com tudo guardese o rigor da reservaçã sêdo maior do que as palauras da Constituiçã mostram, & considere-se a intençã do Prelado reservãte. E note-se que aonde o cõfessor nãõ peccar mortalmente, que nãõ ha reservaçãõ commūmente, o q̃ sempre se ha de trazer diante dos olhos nesta materia, de que tratamos.

7 No caso, Vg. Auer alheo, cujo dono se nãõ sabe, a quantidade reservada, he contia que passe de seiscentos reis, & nãõ passando podera o confessor absoluelo, com tãto que faça entregar o dinheiro, ou penhor, para a fabrica da Igreja, aonde for fregues, assim o dispoem a Constituiçãõ.

8 No caso, Vg. Dizimos nãõ pagos. &c. A quantidade reservada, he contia que passe de valia de trezentos reis. E nam passando o confessor absoluera o penitente com tanto que satisfaça á pessoa a quem for diuida a dita contia.

Pareceme bẽ tendo tratado dos casos reservados aos principaes Bispos deste Rey no, nãõ tratar dos mais, porque sam os mesmos de que tenho tratado. E tenho para

mim que he bastante a doutrina dada, para tudo o que se offerecer de duuida, se explicar. Pelo que somente aduirto que se em algum dos Bispados ouuer algum caso reservado, a fora estes, per algũa prouisam fora das Constituiçoens, ou auendo algum que estiuer nellas, que esteja derogado, isso tudo guardem, & assim estilos, & costumes particulares de cada Bispado, & a intençam do Prelado, & a pratica, que se obserua em cada Bispado, porque della depende tudo, porque importa muito trazer diante dos olhos tudo aquillo, de que nam podem absoluer, para se não arriscarem dar à absoluiçam nulla, por falta de jurdiçam.

CAPITULO QVARTO.

& Ultimo.

Da absoluiçam dos casos Reservados

§. I. *Quem pode absoluer de casos Reservados*

O Prelado reservante, ou o superior, como o Papa em respeito dos Prelados inferiores. Ita ad. cum Bonac. tract. de Sacramen. disp. 5. quasi. 7. punct. 5 §. 2. numer. 8.

2 Segũ;

2 Segunda conclusam. O Arcebispo nam pode absoluer os subditos do Bispo suffraganeo dos casos reservados, porque não he seu superior, se não visitado a Prouincia, por via de appellaçam, ou quando maliciosamente, ou negligentemente dilata a absoluição. *Vi constat ex cap. ult. de Cēs. in 6 & c. Venerabilibus, de sent. excom. in. 6. Ita Henric. libr. 6. cap. 7. num. 5. Soar. disp. 30. de pœnit. sect. 1. & sect. 2. num. 8. & disp. 25. sect. 1. num. 14. Sā ch. in sum. lib. 2. cap. 11. num. 6. Anila. 2. part. c. 7. disp 1. dub. 10. Filliuc. c. 9. quest. 5. Bonac. tract. d. sacr. disp 5. de pœnit. quest. 7. pñcl. 5 §. 2. & tracte de Cēs. disp. 1. quest. 3. pñcl. 2. n. 3. & 7. & Alij.*

3 Donde se infere, que o Parrocho, ou cōfessor absolviendo de casos reservados, sem licença do superior reservante, peca mortalmente, & faz a absoluiçam nulla, por falta de jurdiçam, salvo for no artigo da morte, ou por virtude de algum priuilegio, ou bulla da Cruzada, de quibus infra.

§. 2. Dos casos, em que pode o superior dimidiar a confissam, por amor dos casos Reservados.

1 Primeira conclusam. Nūca he licito por amor de casos reservados dimidiar a confi-

confissam precisamente, saluo interuindo outra causa, ou necessidade, porque a integridade da confissam he de direito diuino, & o Prelado ouuindo os casos reseruados pode remeter o penitête ao inferior conforme o vso celebrado da Igreja. Ita Soar. tom. 4. disput. 31. sect. 1. §. Dico ergo primo & in nostra Epithom. verb. Absolut. §. 2. numer. 2. Siluestr. confessor. 1. quæstion. 19. Viet in sum. numer. 14. & Alij. communiter.

3 Segunda conclusam. O Prelado absolue do Sacramentalmente sóo dos casos reseruados, sem especial necessidade, ou causa racionavel, ainda que faz contra direito diuino, fica o Sacramento valioso, procedendo o penitente, bona fide, & estando disposto, Vg. com attriçam, ainda notha, porque concorrem todas as cousas essenciaes Vg. Materia sufficiête da parte do penitente, boa fee, com disposiçãõ necessaria, jurdiçãõ no que absolue, com intençãõ de absoluer Sacramentalmente, & a confissam inteira formaliter, & fica o penitente recebendo a primeira graça, estando attrito, & recebe dous Sacramêtos, e dous effeitos, hum quando o Bispo o absolue dos reseruados, & outro quãdo o inferior o absolue dos não reseruados.

dos. E o mesmo se ha de dizer do côfessor inferior, q̄tem poder do Bispo para absoluer de reservados, mas veja cada hum o modo da faculdade, que he concedida, & assi vſe della, nam excedendo a faculdade. *Vide Soares tom. 4. disp. 31. sect. 1. §. Dico secundo, & in noſtr. Epith. verb. absolut. §. 3. nu. 3. Silueſt. verb. Confess. 1. quaſit. 9. Rodrig. cap. 55. num. 13. concl. 12. Henriq. lib. 6. cap. 14. & 15. nu. 4. & 10. Coninch. tom. 2. disp. 8. dub. 14. & 12. nu. 84. Regin. lib. 8. nu. 77. Sair. de penitent. cap. 16. nu. 7. Sor. in 4. 1. 18. quaſt. 2. art. 5. ad 2. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quaſt. 7. punct. 5. §. 3. n. 1. 2. & 3.*

2 Em este caso, em que o superior absolue sacramentalmente ao penitente dos casos reservados, ſòmente tem obrigação o penitente de manifestar ao confessor inferior, nam ſomente os peccados nam reservados, de que nam está confessado, mas tambem os reservados, de que vem absoluto. *Vni enim confessorio pandenda sunt omnia peccata. Ita Nauar. de penit. disp. 5. cap. Consideret. §. casus Caiet. verb. Conf. cōdit. 10. Hēriq. lib. 5. cap. 4. r. 4. & cap. 12. lib. 6. & cap. 15. nu. 5. Regin. lib. 8. nu. 90. & Alij. Homo Bonus 1. part. tract. 5. cap. 4. quaſt. 25. Led. ſ. in ſum. tom. 1. de Sacram. Pœnit. cap. 20. concl. 3. dub. 4. Dian. 3. part. tract. 4. de*

penit. resol. 74. Ainda que Bonac. tract. de Sacram.
disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 3. num. 4. Soar. disp. 31.
sect. 1. num. 10. Coninch. disp. 8. tom. 2. dub. 24. nu-
mer. 80. Vasq. quest. 91. artic. 3. dub. 10. num. 13.
Zerol. in prax. de penit. cap. 13. quest. 15. & alii
tenhão o contrario, a rezão he, porque assi
como em os outros casos, em que o penitente
por justa causa dimidia a confessão, não
está obrigado repetir os peccados rite con-
fessados, assi também nam he obrigado a con-
fessar os peccados reservados ao inferior, dos
quaes já foi absoluto pello superior sacra-
mentalmente. *Vtraque opinio probabilis.*

4 Terceira conclusãõ. O penitente abso-
luto directe de casos reservados, ou pello
superior, ou por quem tinha poder para is-
so, pode liuremente absoluerse hũa vez, &
outra por qualquer confessor, & sacerdote
inferior, ainda nam proprio; porq̃ ja aquel-
les peccados não sam materia necessaria. O
contrario se ha de dizer, do q̃ se apresentou
ao superior, & delle recebeu a penitencia fo-
ra do Sacramento, porque ainda aquelles
peccados são materia necessaria do Sacra-
mento, & assi ande ser absolutos por con-
fessor approvado. *Vide Silu. verb. Conf. quest.
19. Caiet. in sum. verb. Casus reservatio Soar. loco
citat.*

citat. sect. 4. §. Quando huiusmodi. & in nostr. Epist. verb. Absolut. §. 3. numer. 7. & alios.

§. 3. Dos casos, em que o superior tem obrigação de conceder a licença, ou negala ao subdito, para ser absoluto de casos reservados.

PPrimeira conclusão. O superior está obrigado de justiça em algũs casos cõceder ao subdito licença para se absoluer de casos reservados, Vg. Temendo algum mal extrinseco, reuelação do sigillo, ou auendo-se de seguir antes escãdalo, que remedio, ou medicina, &c. E assi o Prelado deue ser antes facil que difficultoso em conceder esta licença. Principalmente sendo o subdito prudente, & timorato, & o confessor sufficiente para lhe cometer a causa. *Vide Armil. verb. Confess. nu 35. Henriq. lib. 3. de poenit. cap. 13 n. 6. Soar. to. 4. disp. 30. sect. 4. §. in hac re, & seqq. & in nostr. Epist. verb. absol. §. 2. n. 9. & alios cõmun.*

2 Segunda conclusão. O superior está obrigado de charidade, por rezão de seu officio, conceder licença ao subdito, para se absoluer de casos reservados, todas as vezes, que temer algum graue dano espiritual do mesmo subdito, Vg. se temer que calará algũ peccado na confissão, ou a dilatara temen-

do dahi occasião de peccar, ou outro dano semelhante, porque este poder he dado para edificação, & não destruição das almas dos subditos. *Vide Soar. loco cit. §. Tertio vero, & in nostr. Epith. loc. cit. nu. 11. Regin. lib. 8. nu. 43. Silu. verb. Confess. 1. num. 13. Sol. loc. cit. vers. Circa tertiam Coninch. tom. 2. disput. 8. dub. 14. Bonac. loco citat. §. 2. num. 19.*

3 Em este caso basta só a muita vergonha & difficuldade do penitente, para o superior dar licença para que seja absoluto dos casos reservados, *Vt tenet Nau. cap. Placuit. n. 149. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 4. §. Atq. hinc vltimus, & in nostr. Epith. verb. Absolut. §. 2. n. 30.*

4 Terceira conclusam. O superior negando injustaméte a licença em os casos, que he obrigado, se o confessor absoluer, fica o Sacraméto nullo, por falta da jurdição, por que assi como a injusta reservação he valiosa, assi o he a injusta denegação da licença. *Ita Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 2. nu. 20. Coninch. disp. 5. dub. 11. nu. 78. sect. 4. nu. 20. Nugn. in addit. quest. 8. art. 5. dub. 2. Regin. lib. 1. nu. 8. Viet. de Sacr. nu. 145. Ainda que Manoel Rodrig. 1. p. quest. 55. nu. 11. Henrig lib. 6. cap. 15. nu. 6. tenhaõ o contrario.*

5 Aqual licença de absoluer de peccados reservados

reservados, ou de eleger côfessor para absoluer delles, não se pode adquirir por costume; porq̃ contra a vontade do superior não se pode adquirir jurdiçã neste foro. *Vide Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 2. §. Tribus modis, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. nu. 14.*

6 Quarta conclusã. Concedendo o superior licença ao inferior para se absoluer de censura reservada, fica tambem absoluto totalmente da culpa, & econuersô, como consta do *Concil. Trident. sess. 24. cap. 6. de reform. & de muitos priuilegios. De quo vide Soar. tom 4. disp. 2. sect. 2. §. ad fundamentã autẽ, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 8.*

7 Com q̃ palauras se concederã a tal jurdição não cõsta, nem se pode dir certa regra, pelo q̃ dãdose de palaura de rosto a rosto, pretendase, q̃ o superior explique sua tẽção, se por priuilegio, ou por outro modo em escrito, consideremse as palauras, & juridicamente se interpretem; *Vide Nan. cap. 27. num 161. D. Anton. 3. par. titul. 17. capit. 13. Soar tom. 4. disp. 30. sect. 1. §. solent autem, & nostr. Epith. verb. Absol. §. 2. nu. 8.*

8 Quinta conclusã. O Prelado dando licença para absoluer de reservados, nam tẽ lugar o preceito de aparecer diãte delle,

em respeito dos peccados ja cometidos, porque para isso se pede licença para que o subdito fique liure de apparecer. O contrario se ha de dizer, da licença pedida em respeito de peccados não cometidos, porq̃ então se pode dar cõ preceito de apparecer, ainda que os taes peccados não tenham censura annexa. *Ve tenet communis opinio. Vide Soar. tom. 4. disp. 30. s. 2. §. 5. Superest dicendum, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. nu. 12.*

9 Donde se infere, que o subdito admitindo o pacto de apparecer diante do superior, & não appareceo, peccou mortalmente, porque esta obrigação he graue. *De quo Soar. loc. cit. & nostr. Epith. loc. cit.* O mesmo se ha de dizer do que foi absoluto, com a tal obrigação de apparecer, ignorando antes da absoluição o pacto, se tanto que lhe veio á noticia, não appareceo. *De quo Soar. loc. cit. §. Præterea in hac sententia. Et loco cit. nostr. Epith. nn. 15.*

§. 4. Dos casos, em que o Confessor inferior pode absolver dos casos Reservados sem licença do superior reservante.

PPrimeira conclusãõ: O Confessor inferior em caso de necessidade fora de artigo.

tigo da morte, nam pode absoluer directe de casos reservados ao penitente antes que appareça diante do Prouisor, porque repugna ao Concil. Trident. que diz na Sess. 14. cap. 7. inferiores sacerdotes nihil posse in casibus reservatis preciso mortis articulo.

2 O contrario se ha de dizer, da absoluição indirecte, porque dandose no penitente necessidade de comungar, ou de celebrar para euitar escádalo, ou notauel infamia, po de ser absoluto indirecte dos reservados, naõ se dando facil recurso ao superior, ainda q os pecados reservados tenham excomunhaõ annexa, porque a excomunhaõ do penitete perse naõ inhabilita a pessoa, para tomar o Sacramento da penitencia, nẽ o annulla, se da parte do penitente interceda boa fé, & disposição, & em o ministro concorraõ as cousas necessarias. De quo Soar. 10. 4. disp. 31. sect. 3. §. nõ tractamus, & nost. Epith. verb. absol. §. 2. nu. 6. Cordub. tract. de casib. Conf. quaest. 142. §. & la tercera, Sair. de cens. lib. 2. cap. 3. num. 28. & lib. 13. de excom. cap. 21. §. 3. Angel. verb. Confess. 1. nu. 10. Angles in 4. quaest. 1. de Euchar. diff. 4. Villalob. in sum. tom. 1. tract. 9. diff. 40. nu. 1. Ainda que outros dd. tem o contrario. De qua vide Dian. 3. par. tract. 5. Miscel. 1. resol. 68.

3 Segunda conclusam. O Confessor inferior fora de caso de necessidade, absolvendo o penitente, que tem casos reservados, *Cum onere comparandi coram superiore.* fica a absolviçam valiosa, procedendo o penitente boa fide, Vg. naõ sabēdo ser reservado o peccado, ou sabēdo entēdendo q̄ podia ser absoluto pello tal confessor, & assim nam estã obrigado à mais que confessar os peccados reservados ao seu superior. O cōtrario se ha de dizer, nam procedendo cō boa fee o penitente, porq̄ então a cōfissão de nenhũ modo he integra, & poem obex ao Sacramento. *Vide Soar. disp. 2. §. secūda setētia, & nostr Ephis. verb. Absol. §. 2. n. 5. Coninch. de Sacr. disp. 8. dub. 13. concl. 3. n. 103. Diā. 3. p. tra. 4. de penit. Resol. 58. Bonac. tract. de Sacr. disput. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 3. num. 5. & alij communiter.*

4 Terceira conclusam. O Parrocho, ou qualquer cōfessor aprouado pode absoluer o penitente de casos reservados, quando tē impedimento real para ir ao superior reservante, Vg. nam podēdo ir, nē mandar, & indo, rationabiliter teme dano de honra, ou de qualquer outra perda gtaue, & não podēdo tirar-se este impedimento em breue tempo *Virenet Angel. verb. casus versus sine, Grass. 1. part.*

part. libr. 1. capitul. 13, numer. 78. & 85.
 Mas creio este caso ser mais imaginario que
 possivel, pois o prudente confessor po-
 de alcançar a licença do Prouisor para
 o absoluer, salua a honra, & a perda do
 penitente. Como diz Soar tom. 4. disp. 30. sect. 3.
Possuin. de offic. curat. cap. 7. de pœnit. n. 45.

5 Quarta conclusam. O confessor aproua
 do sem licença não pode absoluer o penitente
 que tem casos reservados, o qual quando
 os cometeo, não o eram, & quando vem a
 confessam sem reservados, porque atenta
 se o tempo, em que se da absoluição, & nam
 quando se cometeo o peccado. O contrario
 se ha de dizer; se quando se cometeo o
 peccado era reservado, & quando vem o pe-
 nitente à confessam, nam, pella rezam dita,
*Vide Possen. de offic. Curat. de pœnitenti cap. 9 nu.
 49. §. si veniat habens, & sequenti.*

6 Quinta conclusão, Qualquer confessor po-
 de absoluer o penitente q̄ tẽ caso reservado,
 q̄ quando o cometeo não imaginava ser
 mortal, porque se o peccado mortal se pode
 reservar. Ita Sil. casus. quæst. 5. Graff. 1 part. lib. 1.
 capit. 3. num. 71. Henrig. lib. 3. de pœnitenti. cap. 14.
 n. 6. & est communis opinio. O contrario se ha de
 dizer do q̄ veio a confissão com caso, o qual
 quan

quando o cometeo não sabia ser reservado, mas com tudo sabia ser mortal, porque he reservado. *Posses. de penit. cap. 7. num. 49.*

7 Sexta conclusam. O confessor approvado duuidando ser algũ peccado reservado per algum estatuto, *quod vocatur dubium iuris*, pode absoluer o penitente sem embargo da tal duuida, se fazendo a diligẽcia deuida, & perseverando a duuida, a depos practicamente. *Nam possessio est pro Confessore dubitante se facultatem habere. Ita Omnes.*

8 O mesmo se ha de dizer, do confessor, que duuida ser tal peccado reservado, ou se he mortal in dubio facti cadẽtis sub reservationẽ, porque o confessor est in possessione suæ jurisdictionis, & a reservaçãõ, como lhe odiosa, nam se extende a casos duuidosos. *Ita Soar. de cens. tom. 5. disp 40. sect. 6. nu. 5. Sanchez. in sum. libr. 1. capit. 10. num. 23. Henriq. libr. 6. capitul. 26. numer. 7. Vide Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quæstio. 7. punct. 5. §. 4. & Alios multos.* O contrario se ha de dizer, quando em direito, ou estatuto alguna se determinar o contrario em algum caso, porque o superior pode reservar algum caso particular sendo duuidoso: *Vt tenent. dd. citati*

9 Donde se infere, que o que duuida, propria

proprie cum dubio non coniuncto cum opinione probabili (de quo statim.) ter cometido peccado de homicidio, ou se deu complemento ao peccado que consta ser reservado; ou ter peccado mortal, ou se sufficientemente fez acto exterior, &c. pode ser absoluto por qualquer confessor approvado. De quo vide Bonac. tract. de Sacram disputat. 5. quest. 7. punct. 5. § 4. num. 2. & 3.

10 Septima conclusam. O côfessor que duvida propriamente ter jurdiçam sobre casos reservados, nam pode absolver directe delles, porque se poem a perigo de absolver sem jurdiçam, o que não pode fazer sem peccado mortal, tirado o artigo da morte: O contrario se ha de dizer, quando não duvida proprie, mas antes tem opiniaõ prouavel de jurisdictione, porque interuindo opiniam prouavel, a Igreja supre a jurdiçam, assi como o faz, quando alguem com titulo côrado, & erro commun do peao, he tido por legitimo juiz, ou Parcocho, posto que o nam seja, segundo alei, Barbar. ff. de offic. prat. De quo Vide Less lib. 2. cap. 26. dub. 8. Soar. disp. 76. sect. 6. Regim. lib. 1. nu. 162. & 103. Sanch. lib. 3. de matrim. disp. 26. num. 6. Henric. libr. 2. cap. 14. nu. 3. & 4. Con-
nunt

ninch. disp. 8. dub. 3. concl. 6. num. 22. & dul. 6. n. 47. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 3. num. 4. §. Dixi in propositione.

11 Donde se infere, que o que segue opiniaõ prouauel, que afirma ter jurdiçaõ para absoluer peccados reseruados, ou que o priuilegio que tẽ não esta reuogado, &c. Valiosamente absolue, como se tiuera reipsa jurdiçam, & o priuilegio nam fosse reuogado, ainda que a tal opiniaõ prouauel aparte rei a não aja, & se funde em falsos fundamentos, porque a Igreja supre a jurdiçam como fica dito na cõclusaõ preced. O mesmo se ha de dizer, ainda que opouo duuide estar ja priuado do officio o superior, tendo dantes por verdadeiro, porque em duuida melhor he a cõdiçaõ do possuidor. *Ita dd. cit. cum Bonac. loc. cit. §. 4. n. 5. & de matrim. quæstio 2. punct. 8. quæst. 6.*

12 Oitava conclusam. O Bispo, ou confessor que tem poder de absoluer casos reseruados, pode absoluer o subdito de outro Bispado, indo de passagem, não somente dos reseruados no seu Bispado aõde mora, mas tãbẽ dos reseruados aonde se cõfessa, *Vide. Nauac. 17. n. 261. Soar. to. 4. disp. 30. sect. 1. §. Vn de fit. & nest. Epith. ver. Absol. §. 2. n. 10. & Alios.*

13 Nona conclusam. O confessor aprouza do se licença para absoluer reservados em hum Bispado, pode absoluer o subdito de outro Bispado indo de passagê, de quaesquer peccados ainda reservados ao seu Bispado, naõ sendo reservados no Bispado aonde se confessa. *Ex tacita facultate, & consuetudine introducãta, quia confitetur more incolarum illius Diocesis*, ainda que o naõ seja. O contrario se ha de dizer, se saõ reservados em hum & outro Bispado, porque entãõ nem de hũ nem de outro Bispo tem jurdiçã de delegada. *Vide Soar. loco. cit. §. At vero loquendo, & §. Atq; hæc, & sect. 2. num. 4. & nostr. Epith. loc. cit. num. 17. & 27. Possen. de pœnitent. cap. 7. §. si vero, & §. si veniat. Reg. tom. 1. libr. 8. num. 68. & capitul 5. sect. 3. num 69. Caiet. Absol. 2. Nau. capit. 27. numer. 275. & nume. 261. Henriq. libr. 6. capit. 14. numer. 8. & 9. lite. G. Graff. 1. part. lib. 1. cap. 13. num. 46. & 48. Homo Bon. de casib. reser. 1. par. cap. 2. §. 46. Tolet. lib. 3. cap. 13. nu. 12. Saa. Absol. n. 21. Rodrig. to. 1. c. 55, n. 5. Vilalob. in sum. to. 1. tract. 9. diff. 59. nu. 4. Bonar. §. 2. n. 9 & 11. D an. 2. par Miscel. 3. resol. 56. & 3, par. tract. 4. de penit resol. 103. & Alij cõmuniter.*

13 Decima cõclusãõ. A cõfissãõ ordinaria feita ao superior sem mençaõ, ou intençã de

de casos reservados, ou a absoluição do mesmo modo dada por elle, não he bastante para q̄ o peccado esquecido q̄ dâtes era reservado, depois fique não reservado, lê obrigação de o cōfessar ao superior, porq̄ seria absurdo dizer, q̄ queria tirar a reservação, da qual se não tratava, *De quo vide Soar. 10. 4. disp. 31. sect. 4. §. secūdo dicēdū. & noſt. Epith. Absol. §. 2. n. 24. Vasq. quaſt. 91. art. 3. dub. 5. n. 10. Bonac. loc. cit. §. 5. n. 4. & de Cēs. disp. 1. quaſt. 3. p̄cl. 6. n. 3. aonde cit. Vgol. Sair. & Alios. Ainda q̄ o contrario não he improuavel, vt tenet Coninch. disp. 8. dub. 12. & Alij. de quo Bonac. loc. cit. n. 5.*

14 Vndecima cōclusão. Qualquer cōfessor approuado pode absolver dos casos reservados ao Bispo morto elle, ou apartado do officio, não sendo reservado per modo de estatuto, & lei, como são todos os que estão reservados nas Constituiçoens dos Bispados de que tratamos, porque como o estatuto dure depois da morte. *Iuxta cap. fin. de offic. deleg. o mesmo fica durando a reservaçam. De quo Diana nouissime 4. parti. tract. 4. Miscel. resol. 108. Ita Barth. Med. libr. 1. cap. 10. Saa Absol. num. 20. Graff. lib. 1, cap. 4, regula. 11. & Alij quamplurimi cōmuniter.*

15 Duodecima cōclusam. O penitente que

ſe tinha poder do Papa, ou Bispo para eleger cōfessor pãra ser absoluto de casos reservados, pode vſar d'elle, depois de ſua morte, por q̃ a graça não espira pella morte de quẽ a cõcede. Aſſi como o ſacerdote aprouado para ouuir confiſões, as pode ouuir depois de morto o Bispo, ou Prelado, que o aprouou. *Ita Nugn. in addit. quaſtio. 6. artic. 5. dub. 2. concl. 1. Soar. de pœnitent. cap. 22. nu. 3. Soar. diſp. 29. ſect. 3. num. 7. & diſp. 7. ſect. 4. Vaſq. quaſtio. 92. artic. 3. dub. 5. num. 2. Saa, verb. Grat. num. 4. Coninch. diſp. 8. dub. 10. num. 71. Sol. in. 4. d. 18. quaſt. 4. artic. 3. Sanch. de matrim. lib. 8. diſp. 28. num. 75. Henriq. lib. 7. cap. 21. num. 6. Reg. lib. 1. num. 95. Bonac. traçt. de Sacram. diſp. 5. quaſtic. 7. punct. 3. num. 2. & Alij.*

16 O contrario ſe ha de dizer, da Iurdição do Vigario Geral, ou do Viſitador, por que eſta expira morto o Bispo, & aſſi depois da morte tudo oſeito pelo Vigario, ou viſitador he nullo, ſaluo ſe o fizer com ignorãcia da morte do Bispo por eſtar longe, por que entãõ ſe ſupre a jurdiçam pello erro cõmum, & titulo cõrado ſegundoaley. *Barbarff. de offic. Prat. Ita. Henriq. lib. 6. cap. 13. nu. 3. & 12. Bonac. loc. cit. n. 3. Cũ Sanch. de matr. & Alijs*

17 Decima tertia conclusãna. O penitẽte
que

que se confessou ao confessor inferior, & lhe esqueceo algum peccado reservado, do qual não podia ser absoluto pello tal confessor, está obrigado, vindolhe à memoria recorrer ao superior que o absolua, não lhemanifestando mais, que o peccado, ou censura esquecida, porque directe não foi absoluto do peccado esquecido. *Ita Med. C. de confess. quæst. 22. Soar. disp. 31. sect. 3. num. 6. Henriq. lib. 6. capit. 15. nu. 3. & cap. 16. nu. 9. Zerol. de penitent. cap. 13. quæst. 26. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 3. nu. 7. alij.*

18 Decima quarta cõclusão. Os religiosos mendicantes, não podem ex vi iuris communis absoluer dos casos reservados aos Bispos porque a *Clem. dudum de privileg.* declara que os religiosos *ex vi illius Cõcess* não tem maior facultade de absoluer de peccados, que os Parrochos ordinarios, os quaes não tem facultade de absoluer de casos reservados aos Bispos, ergo, & consta tambem da *Clem. si Religiosi de Privileg. §. Quibus.* *Ita Navar. 26. nu. 266. Anton. 3. parti. tit. 17. cap. 1. Sot. d. 18. quæst. 4. artic. 3. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 2. §. secundum punctum, & nost. Epist. verb. absol. §. 2. nu. 22.*

19 Decima quinta conclusão. O Summo Pontifice concedendo em Jubileo, ou fora delle

delle poder para absoluer de censuras, ou casos reservados, nam se entende dar poder para absoluer dos casos reservados aos Bispos, não o declarando por palavras expressas, como ordinariamēte o faz nos Jubileos, q̄ cōcede. A rezão he porque *In ta Regisuris in 6. Nō veniūt e a, que nō eper quis verissimiliter concessurū & c.* E assi o decretor, Clem. 8. na bulla q̄ começa *Sacra Cōgregatio. Apud Quarenram verb. Casus reserv. vide Nau. in cap. Quorundam de Iudis notab. 11. nu. 71. & in Man. cap. 27. num. 161. Grass. lib. 4. decis. cap. 15 num. 28. Farinac. de. heresi quāstio. 92. num. 63. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quāst. 7. punct. 5. §. 2. nu. 14. & de Cēs. disp. 1. quāst. 3. p̄nt. 1. n. 10. & 12 & Alij.*

20 Decima sexta conclusão. O cōfessor q̄ tē poder para absoluer de todos os casos reservados ao Sūmo Pontifice, pode absolu er das Cēsuras, porq̄ todos os casos a elle reservados tem excomunhaō annexa. O contrario se ha de dizer, do que tem poder para absoluer dos casos reservados ao Bispo, por que os casos, & as Cēsuras s̄o diuerlas, para o Bispo, & cousas distinctas, & das cousas diuerlas não se faz illaçãõ. *Ita Nau. cap. 27. num. 261 Soar. disp. 7. secl. 4. n. 1. Sāch, in s̄u lib. 2. n. 1. cap. 1. Regim. lib. 1. cap. 1. n. 5. Bonac. tract. de*

Cens. disp. 1, quaest. 3. puncto. 1. n. 14, & Alij,
 21 Decima septima conclusam. Vigairô
 do Bispo tendo poder de subdelegar, caindo em algũ caso reseruado, pode ser absoluto pello confessor, a quem subdelegar oppoder O mesmo se ha de dizer, do Bispo caindo em algum caso reseruado ao Sũmo Pontifice, do qual elle pode absoluer os subditos. Cõforme a declaraçã dos Senhores Cardeaes de Conc, Trid, Sess, 24, de reform. cap, 6, Soar to, 4, disp, 41, sict, 2, n, 9 Henriq, lib, 14, cap, 18, n, 3. & tib. 6. cap. 7. nu. 5. lit. A. Vgol. de potest. Episc. cap. 39. n. 2. Sarr. de cens. lib. 7. cap 9. nu. 5. Riccius in prax. 1. part. resol. 445 n. 2. Sauch de matrim. lib. 8. disp. 3. nu. 3. & in sum. to 1. lib. 2. cap. 11. nu. 11 Saa verb. Conf. ff. num. 16. Nugn. in addit. quaest. 8. artic. 5. dub. 13. concl. 2. Bonac. tract. de Sacram, disp. 5. quaest. 7. pñcl. 5 §. 2. n. 7 Vide Dian, 3. part. tract. 4. de poenit. resol. 142.

22 O mesmo se ha de dizer, do Parrocho, ou confessor, q̄ tẽ licença do Prelado, para absoluer de casos reseruados, sem limitaçã algũa, porque caindo em algũ, pode ser absoluto pello confessor que eleger, Ita Villalob. in sum. tom. 2. tract. 9. ff. 64. nu. 4. & o Pad. Leone de offic. & potest. Confessor. tom. 2. de recolle. Et. 6. num. 131. O qual diz que quando hũ subdito

dito, pode licença ao superior para hũa pessoa, pro casibus reservatis, pode usar do tal poder em respeito da sua pessoa, *De quo vide Bitana. 3. par. tract. 4. de pœnit. resol. 143.*

23 Decima oitava conclusam. O confessor a quem o Prelado deu poder para absolver dos casos que tem asy reservados, não pode subdelegar o mesmo poder, salvo tiuer expressa licença para o fazer, porque o delegado ad nudum ministerium, não pode subdelegar todos os casos juntamente, com tudo pode cometer o poder a outrem circa aliquem particularem casum occurrentem, & fazendo o contrario disto, as confissoens seram nullas por falta de jurdição: *Ita Aloisius in prax. for. Eccles. 1. part. resolut. 419. num. 1. Zerol. in pœnitent. capit. 25. quaestio. 17. & in praxi. Episcop. 1. part. verb. Pœnitentiarum quaestio. 4. Pinell. de casib. reser. cap. 9. n. 11. Hom. Bon. de casib. reser. 1. part. cap. 5. Sanch. de matrim. tom. 1. libr. 3. tota disp. 31. Molin. de iustit. tract. 5. disp. 15. nu. 4. & Alij.*

24 Decima nona conclusam O excomulgado com excomunham reservada, confessandose bona fide de pecados reservados & não reservados, valiosamente fica absoluto, porq̃ de nenhũ modo he de effêcia deste

Sacram. q̄ o penitēte se absolua primeiro da excomunham q̄ dos peccados, por q̄ a excomunhão naõ anulla acõfissão dũ se tenet ex parte recipiētis, & neste caso o penitēte naõ esta obrigado a reiterar a cõfissão, senão so pedir absoluição da excomunhaõ, *Quod est valde notandũ.* E naõ somēte procede o q̄ tenho dito, quando o penitēte se absolue ignorado a excomunhaõ, ou recebēdo o Sacramēto, per necessidade, mas tambē sabendo que os peccados tem censura teleruada annexa, & o absolueo de malicia o confessor naõ tendo poder pera ofazer, *Vide Nau. in Man. cap. 9. num. 4. Toled. lib. 3. capit. 12. Laim. in theol. moral. libr. 5. tract. 6. capit. 12. numer. 12. Coninch. de Sacram. disp. 8. dub. 13. oncl. 4. numer. 104. Soar. de Censur. disput. 10 s. 1. 3. nn. 9. Diana. 3. part. tract. 4. de pœnit. resolut. 78. cum Conarrub. Caiet. & Alijs.*

§. 5. *Da Absoluiçam dos casos Reservados dada per virtude de privilegio, bulla da Cruzada, ou Jubileo.*

PRimeira conclusam. Os confessores por virtude de Jubileo, ou bulla da cruzada podē absoluer dos casos reservados aos Bispos. *Ita Henriq. lib. 3. cap. 14. nn. 9. Vgol. de casib.*

casib. reserv. tab. 1. cap. 10. §. 4. Regin. 10. 1. lib. 8. cap. 5. sect. 1. num. 57. Grass. 1. par lib. 4 cap. 35. nu. 28. Soar. de Cens. disp. 7. sect. 5. numer. 10. E o Summo Pontifice assim o declara por expressas palauras, & assim o explicou neste ultimo Urbano 8, Presidente na Igreja de Deos no que passou em Outubro de 1636, pellas pazes entre Espanha, & França, supposto que Bonac. de Cens. disp. 1. questio. 3. artic. 15. tenha o contrario, Mas algũs dd. & bẽ extendẽ esta opiniaõ a casos, & censuras reservadas pelos Bispos, cõcedidos depois da publicaçãõ do Jubileo. De quo vide Dian. 3. parte tract. 4. de penitent. resol. 149. Nau. lib. 3. de sentet. excom. cons. 43. nu. 2. Grass. lib. decis. capit. 15. nu. 44. & in append. lib. 1. cap. 51. Hen. riq. lib. 3. cap. 16. num. 5. & 65. num. 6. Regin. libr. 8. num. 34. Clau. Reg. Azor. loc. cit. dub lib. 5. quest. 37. propof. 3. pag. 472. Bellarm. & Alij apud Saa verb. Indulg. post. n. 18.

4 Segunda conclusam. Os religiosos Mendicantes naõ podem absoluer os penitentes dos casos reservados aos Bispos, naõ tendo a Bulla da Cruzada, durando a Bulla, por q̃ o Summo Pontifice no fim do original da Bulla reuoga todos os privilegios, faculdades, & indultos q̃ encontraõ o subsidio dos

lugares de Africa, tirado as facultades concedidas aos Médicantes, quoad ipsos ~~et~~ ^{et} ~~quos~~. Ita Fr. Luis Lop. 2. par. instruct. na exposic. da Bulla cap. 10. §. Circa illam clausulam Hériz. lib. 7. de indulg. c. 22. §. an. bulla Cruciate renocet privilegia religionis, §. 1. Sebast. da Costa quaest. 105. Emã. Redrig. in exposit. Bulla §. 9. circa finē, & §. 2. vers. excepto. Posto q̄ tenha o contrario nas addit, ao mesmo, §. 11. nu 4.

3 Terceira conclusam, O côfessor approvado em hum Bispado não pode ser eleito em outro Bispado, por virtude de Bulla, ou Jubileo, para absoluer de casos reservados; esta opiniaõ seguem os Complutenses, & os Bispos em Espanha acriter defen de sua jurdicaõ, & os dd. commumēte, & esta corrobora da cõ a declaraçaõ dos Illust. Cardeaes, os quaes sendo cõsultados pello Bispo de Valẽça o Sõ: D. Ioão da Ribeira, respõderaõ. *Approbatum ab alio, quam a Valẽtino Episcopo, in Dicitur Valentina non censeri approbatum ab Ordinario*, E dizer o Autor Diana que não he authẽtica. *Est gratis dictũ*, porq̄ o auia de prouar, oq̄ elle não faz, e bem mostra ser authentica, pois he alegada por doutores muito graues, & tendo Manoel Saa na primeira impressaõ a opiniaõ em cõtrario veio emmendado pello.

Jo Mestredo Sacro Palacio de Roma, o qual deve bem saber se he ella autética, ou nãa pois a segue. Quanto mais, que o mesmo Autor Diana parece se contradiz: pois na *1.ª part. tract. 10. resol. 19. pag. 187.* diz, que ainda que as declarações dos Illustrissimos Senhores Cardeaes não tenhaõ força de lei, pois não estão promulgadas, com tudo sam de grande consideração, & não nos avemos de apartar dellas sem fundamento muito firme, & solido, o que nãa vejo na opiniam contraria, ainda que a tenho por prouavel, pois a seguem muitos doutores de autoridade, mas a nossa conclusãõ he mais segura, & certa. *Vide Quarantã verb. Conf. ff. fol. 197 & Bonac. tract. de Conf. disp. 1. q. 3. p. 6. n. 12.*

4 Quarta conclusãõ. Quando o penitente se absolue por virtude de algum privilegio, ou Jubileo, & lhe esqueceo algum peccado reservado, ou censura, fica absoluto tendo o côfessor tẽção de absoluer dos reservados, e cêsuras, sêdo a absoluição valiosa, ainda q̄ in forme, & não nulla, por falta da disposiçãõ, ou de declarar algũa cousa essencial na cõfissãõ, ou pelo descuido ser culpavel, por q̄ cõtãõ, nê he cõfissãõ, nê absoluição, e nã obrou cousa algũa. *Vide Silu. conf. s. 1. quest. 4. Angel.*

confess. 1. nu. 32. Rosell. confesj. 2. num. 9. Nau. cap. Consideret. §. Cautus num. 32. de pœnitenti. d. 5. & in sum. cap. 16. nu. 13. Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 4. §. Quartū pœctū, & §. Sed quare. & in nostr. Epith. verb. Absolu. §. 2. n. 25. Fr. Luis Lop. 2. p. instruct. cap. 5. de indulg. §. deinde Eman. Rodrig cap. 183. & 184. num. 13. & 14. Sebast. da Colla. quest. 45. Petr. de Ledesm. 1. pn. cap. 13. de pœnu. §. la septima Aduda Saa. confess. nr. 5. Henriq. lib 6 cap. 16. nr. 5. Regin. lib. 6. nu. 152. Sanchez. in sum. lib. 2. cap. 121. nu. 9. & de matr. tom. 2. lib. 8. disp. 15. nu. 21. Coninch. disp. 8. dub. 12. nu 93. Vasq. 3. part. quest. 91 artic. 3. dub. 5. num. 10. & 11. Sarr. de pœnitenti. cap. 34. num. 3. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 5. num. 1. 2 3. 6. 7. & 8. Portel. in addu. ad dub. reg. verb. Iubilæum nu. 10.

§ O contrario se ha de dizer, quando a cõfissão nulla foi feita ao superior que pode absoluer de casos reseruados fora de Iubileo ou a seu delegado, porque entãõ ficaõ sem reseruação, & pode o penitente confessalos a qualquer confessor. Ita Caiet. verb. casus reseruatius Regin lib. 6. num. 62. Coninch. disp. 8. dub. 12. num. 92. Siluest. Confess. quasit. 19. Rodrig. tom. 1. quest. reg. quest. 21. & in sum. quest. 188. num. 13. Soar. disput. 31. sect. 4. num. 9. Henriq. lib. 6. cap. 16. num. 5. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest.

question. 7. punct. 5. §. 5. nu. 9. & seqq.

6 Onde se infere que o penitente que no tempo do Jubileo, foi absoluto de censuras, & casos reservados, fica directe absoluto, ainda que depois não faça as mais coufas, para ganhar o jubileo, cõ tanto q̃ se confessasse, bona fide, & tiuesse tẽpo de fazer tudo para ganhar o jubileo, porque neste caso não foi dada a absoluição, *sub conditione*, & *ad reincidentiam*, sed absolute, ita Sanct. de Matr. lib. 8. disp. 55 nu. 25. Vasq. de poenit. quest. 91. art. 7. sub. 6. §. 5. Regn. lib. 8. n. 59. Soar. de poenit. disp. 35. sect. 4. nu. 24. Zerol. de poenit. in pra. cap. 10. quest. 40. Bonac. tract. de Sacr. disp. 5. quest. 7. vñct. 5. §. 5. n. 16. & alij, quos cit. idẽ Bonac. de cer. s. disp. 1. quest. 3. punct. 6. num. 13.

7 O mesmo se ha de dizer, dos votos commutados. Ita Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 4. nu. 5. & tom. 5. disp. 17. sect. 5. nu. 30. Filluc. to. 1. tract. 8. cap. 10. nu. 18e. Saa verb. Absolutio nu. 18. Sanct. de Matrim. lib. 8. cap. 54. nu. 4. Henriq. lib. 6. cap. 16. nu. 6. & lib. 7. cap. 11. nu. 4. Vasq. loco citato, & alij.

8 Inference. Segundo. Que o penitente q̃ se confessou a confessor, que tinha poder para absoluer de casos reservados, & por esquecimento inculpauel lhe ficarão alguns
per

por confessar, dandolhe o côfessor geral absoluiçãõ, não somente dos ouuidõs na confissam, mas dos esquecidos, alembrandolhe depois algum caso reseruado, pode absoluerse por qualquer confessor que tenha poder para absoluer de peccados mortaes sòmente. *Ita dd. communiter cum Bonac. tract. de Conf. disp. 1. quæst. 3. punct. 6. nu. 3. & 5.*

9 Mas aduertase, que o penitente, que foi absoluto geralmente de casos reseruados, & censuras, se depois da confissãõ lhe lembrar algũa censura, ou peccado reseruado, q̄ tenha censura annexa, esta obrigado a confessar sòmente o peccado esquecido, cui erat, censura annexa, & não a censura. Ratio disparitatis est, porque a confissãõ dos peccados ha se de fazer inteira de direito diuino, & não he determinado de direito diuino, q̄ as censuras se manifestem na confissãõ, mas em tanto se ande manifestar, em quanto he necessario que se tirem, pelo que se por hũa vez se tiram por algũa rezaõ, não he necessario outra vez declaralas na confissãõ, assi como he necessario declarar os peccados esquecidos, ou tenhaõ censura annexa, ou não. *Ita Coninch. disput. de pœnitent. disp. 8. dub. 12. num. 57. & disp. 14. dub. 16. num. 262. Sanchez. in*

m. lib. 2. cap. 2. nu. 6. Filluc. cap. 2. quest. 6. num. 289. Reg. n. nb. 9. num. 6. Soar. tom. 5. disp. 7. sect. 1. num. 17. Bonac. tract. de Sacram. disp. 1. punct. 6. quest. 3. num. 3. & 6.

ro Donde se infere. Primeiro. Que o que tem poder de absoluer de censuras, & casos reservados in foro pænitentiaë, vel pænitentiali, pode fora da confissão, dando a penitência fãudauel, absoluer das censuras, mas dos casos reservados não, porque ande ser absolutos intra confessionem, Ratio disparitatis est, porque as censuras sãam materia para a qual perse não se requiere absoluiçãam sacramental, & na absoluiçãõ dos peccados sim, porq̃ por ella se tira a referuação. *Vide Bonac. tract. de Cens. disp. 1. q. 13. pñcl. 6. n. 9. & 10.*

II Inference. Segundo. Que não se pode dar o Sacramento da penitencia ad cautelam, ad reincidentiam, & sub conditione; assi como se pode dar a absoluiçãõ das Censuras. Ratio disparitatis est, porq̃ não està em o poder do ministro suspender o effeito do Sacramento, ou està no poder do superior, promulgar censura sub conditione de futuro, pois de sua jurdiçãam, & intençãõ pendẽ, & pode exercitar sua jurdiçãõ absoluta, & cõdionalmẽte. *De qua Bon. tract. de cens. disp. 1. quest. 3. pñcl. 7. nu. 1.*

12 Quinta conclusão. O penitente que na primeira somana do Iubileo compriu tudo o requisito, & o ganhou, pode na segunda somana ganhálo outra vez, & ser absoluto dos peccados referuados, que cometeo depois de o ganhar na primeira somana. *Ita tenet Graff. in append. ad Dec. lib. 2. cap. 5. nu. 23. Alfons de Vega in sum. to. 3. cap. 7. cas 19. Flëriq. de Indulg. lib. 7. cap. 11. nu. 1. de pœnit. lib. 6. cap. 16. nu. 3. Regin. in prax. tom. 1. lib. 8. cap. 5. sect. 2. nu. 64. Molfes. in sum. tom. 1. tract. 7. cap. 16. nu. 45. Diar. 2. par. Miscell. 3. resol. 49. Angel. Rosel. & alij.* A rezão he porq̃ a absoluição dos peccados referuados podese muitas vezes alcançar antes de se alcançar o Iubileo, logo tam bem se pode alcançar depois de ganhado, não sendo passado o tempo delle, como diz Diana loco cit. Ainda que *Sanch. in sum. tom. 1. lib. 4. cap. 54. nu. 30. Soar. de relig. tom. 2. lib. 6. cap. 16. nu. ult. Rodrig. in sum. tom. 4. cap. 188. nu. 2. & Bonac. de Sacram. disp. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 3. nu. 17.* tenham probabiliter o contrario.

13 Sexta conclusão. O penitente que ganhou o Iubileo em Lisboa, aonde mora, & viue, & depois dahi algum tẽpo indo a Europa a hum negocio, aonde se celebraua naquelle tempo o Iubileo, não o pode ganhar
outra

12 vez, nem ser absoluto dos reservados
 de nouo cõmetesse. Ita Filluc. tom. 1. tract. 8.
 d. 10. nu. 278. Sanch, in sum. to. 1 lib. 4. cap. 54.
 n. 30. Soar. de relig. tom. 2. lib. 6. cap. 16. nu. 17.
 Ortel, in addit. ad dub. Reg. verb. Iubilæum nu. 10.
 e classi o declarou Clemente 8. E assi o respõ
 fazeão os Senhores Cardeacs, sendo pergun-
 dados, como o affirmão os dd. citados.

14 Septima conclusão. O penitente q̄ fez
 tudo o que era necessario para ganhar o ju-
 bileo, & ao Domingo pella menhãa, queren-
 do confessarse, & comungar, inaduertenter
 bebeo, & comeo algũa cousa, hoc non obstã
 te, pode ganhar o jubileo, & ser absoluto
 dos casos reservados, porque neste caso po-
 de o confessor commutarlhe a comunhão,
 em outra cousa. Vt docet. Santarell. de Iubileo
 cap. 7. dub. 1. Graff. in Append. lib. 2. cap. 5. nu. 50.
 Henriq. lib. 5. cap. 10. nu. 8. in fine;

15 Duuidase. Se o penitente que visitou a
 Igreja, & jejuou a primeira somana do Iubi-
 leo, & na segunda ao Domingo quer confes-
 sarse, & comungar, se pode ganhar o Iubi-
 leo, & ser absoluto dos casos reservados?
 Huns affirmão, & outros prouauelmente tã-
 bem negam. De quo vide Dian. 3. par. tract. 4.
 de pœnitent. resol. 153. Mas note-se, que ainda
 que a

que a opiniaõ negatiua fosse verdadeira, e não nam ganhasse o Iubileo, com tudo ficando soluto dos peccados reservados, & commutados votos commutados, porque a opiniaõ uauel dá jurdição, como dissemos j à assis-
De quo Dian. loco citato.

16 O que fez todas as cousas, para ganhar o jubileo, de tal modo que a vltima o seja o jejum do sabado, & ao Domingo pela manhã, tornando cair em caso reservado; pode ser absoluto delle conforme affirmam *Pater Alfons. de Leone in tract. de Iubilao 2. part. sect. 5. num. 170.* Porque a ninguem se prohibe repetir muitas vezes a mesma obra, pelo mesmo fim, dentro no termo concedido, ainda que *Santarell. de Iubilao cap. 7. dub. 6. negue, de quo Dian. loco citat.*

17 Advertase, q̄ vindo o penitente ao sabado confessarse em tempo de Iubileo, & por ser tempo breue, nam o pode confessar o confessor, neste caso, absolua o confessor o penitente das censuras, tire a reservaçãõ dos casos, & dos votos, & a absoluiaçãõ dos peccados dilate, & depois passado o Iubileo, ouça a confissam dos peccados, & absolua delles, & commutelhe os votos, como quer que aquelles peccados, & votos passa-

dos não se jão mais reservados. Ita Hen-
 ric. 7. cap. 11. num. 3. Sanch. de Matrim. lib. 8.
 di. 15. nu. 17. Saa, verb. Indulg. na. 14. & aly.

18 E se este tal penitente depois de passa-
 do o tempo do Jubileo, cometeo novos casos
 reservados antes que o confessor o confes-
 sasse, que lhe dilatou a confissão, não po-
 de ser absoluto delles conforme Santar. de
 Jubileo cap. 8. dub. 7. & Alfons. de Leone de Iubi-
 leo 2. part. quast. 16. num. 189. Mas Siculus, Bar-
 tholomeus à Sancto Fausto vir doctus, tract. de
 Jubileo lib. 4. quast. 133. affirmat, de quo vide Dia-
 na. 3. par. tract. 4. de pœnit. resol. 142.

19 Se o penitente absoluto de casos reser-
 vados, excomunhão, & commutação de vo-
 to feita, mudou a vontade, & não ganhou
 o Jubileo na forma dita, pecca mortalmen-
 te conforme Soar. de relig. tom. 2. lib. 2. cap. 6. n.
 11. M. Sanch. in sum. tom. 1. lib. 4. cap. 54. Hen-
 ric. lib. 6. cap. 16. num. 6, Portel. in addit. ad dub.
 regul. verb. jubileum num. 20. & outros negam, vi-
 de Dian. loco cit. nu. 145. Sanch. lib. 8. de Matrim.
 disp. 43. num. 9. Bonac. de Sacram. disp. 5. quast.
 7. punct. 5. num. 18.

20 O penitente que ganhou o Jubileo, &
 não se cõfessou, porq̃ lhe não lembrava pec-
 ado mortal, não pode, passado o Jubileo, ser
 absolu-

absoluto dos peccados reservados contra
 dos antes do jubileo, esquecidos, por
 foi de nenhum modo tirada a reserva
 como quer que nenhũa absoluição se
Ita Sanch. de Matr. tom. 3. lib. 8. disp. 15. nu. 1.
Henriq. lib. 6. cap. 16. nu. 6. Soar. tom. 4. disp. 3.
sect. 4. nu. 9. & 24. Portel. in addit. ad dub. Reg.
verb. Iubileum nu. 19. & alij.

21 O penitente, que no tẽpo do Jubileo
 naõ teue copia de confessor, & contrito re-
 cebeo a Sagrada Eucharistia, & fez todas as
 mais cousas, pode ser absoluto de peccados
 reservados passado o jubileo; conforme af-
 firma, *Alfons. de Leone. 2 par. quest. 17. n. 197. de*
Jubileo. Zanard. in direct. Conf. ff. 3. par. de pœ
nit. cap. 2. quest. 20.

22 O mesmo se ha de dizer do penitẽte q̃
 naõ manifestou o peccado reservado na cõfil-
 saõ, por naõ descobrir o cõplice, ou per ou-
 tra justa causa, como affirma, *Hom. Con. in E-*
xam. Eccl. 1. par. tract. 5. cap. 6. quest. 38. & Alij
de quo vide Dian 3. par. tract. 4. de pœnu. resol. 150

§6. Da Absoluição dos casos Reservados na
 hora da morte.

1ª Primeira conclusam. No artigo da mor-
 te qual

Qualquer sacerdote simplez, ainda q̄ de
 excomungado, irregular, suspen-
 interdito, ou herege, pode absolver de
 los reservados, & censuras, quaesquer
 que sejaõ, quando não ha recurso ao supe-
 rior a quem sam os casos reservados, ou a
 confessor approuado, conforme a mais pro-
 uauel, & segura opiniam. *Como se collige do*
Concil. Trident. sess. 16. capit. 7. E do muito
 antigo v̄so da Igreja Catholica, & commua
 sentença dos doutores. *Vide Vgol. de Cens.*
tab. 1. capit. 4. §. 5. Sanch. in sum. libr. 2. cap.
13. nu. 7. Molin. tom. 4. disp. 63. num. 7. Valent. to.
4. disp. 7. quest. 10. punct. 2. Cominch. de poenit. disp.
8. dub. 12. n. 90. Nug. in add. ad 2. p. 9. 8 art. 6. dub
2. Bon. tracl. de Cens. disp. 1. q. 3. pūct. 3. & Omnes
 2 Por artigo da morte não sômente se en-
 tende o perigo nascido de infirmitade, mas
 qualquer prouauel perigo de morte, a qual
 commūmente costuma succeder in tali euen-
 tu, Vg. Quando alguẽ he constrangido a to-
 mar nauegação perigosa, ou caminho expol-
 to a ladroes, ou quando a mulher estã pro-
 xima ao parto, nao pario outra vez, & se pa-
 rio tem experiencia, que pare sempre com
 perigo de morte, &c. *De quo Silv. Absolut. 1.*
nu. 8. Doar. de poenitent. disp. 26. sect. 1. nu. 3. Sanch.

lib. 2. cap. 13. num. 1. Vazq. de poenitent. qua
 artic. 1. dub. 5. num. 2. Nugn. in addit. qu. 1. 1.
 uc. 6. dub. 6. Regin. lib. 9. nu. 10. Graff. lib. 1.
 11. num. 7. & num. 84. & 85. & libr. 2. Appen.
 cap. 7. numer. 22. Tolet. lib. 1. cap. 15. Zambr.
 casib. in artic. mortis in principio. & cap. 4. de poe.
 nitent. dub. 4. Fr. Luis Lop. 2 part. cap. 8. de Bulla.
 9. Præterea quoniam pag. 838. Bonac. de cens. disp.
 1. quæst. 3. punct. 3. num. 4.

3 E em duuida, se he artigo de morte, ou
 se pode esperar, por licença do superior, ou
 naõ, pode o simples sacerdote absoluer dos
 casos reservados, porque o superior naõ pa
 rece reservar casos com perigo da condena
 ção do penitente, Ita Gambarupia de casib. reser.
 calum. 2. Henriq. lib. 6. cap. 11. nu. 5. Sanch. lib. 2.
 cap. 13. numer. 8. Molin. tom 4. de iust. tract. 3.
 disp. 63. Reg. lib. 9. n. 10. Bonac. loc. cit. n. 6. & Alij

4 Dõde se infere, que o sacerdote simples
 presente o Prelado, ou proprio sacerdo
 te, naõ pode absoluer de casos reservados,
 excomunhoes, ou de quaesquer outros pec
 dos ao penitente posto em prouaueo perigo
 de morte, proua se de hũa declaraçãõ dos Se
 nhores Cardeaes, cujas palauras sãõ as se
 guintes, *Congregatio censuit sacerdotem alioquin
 idoneum, nõ tamen ad audiendas cõfessiones appro
 batum*

batum juxta Trident. sess. 23. cap. 15. non posse
 valide a peccatis mortalibus absolueri in articu-
 lo mortis, ubi citra mora periculum haberi potest
 copia confessoris a probati, & longe id minus, si ipse
 met Parochus praesens id prohibeat, paratusq; sit
 infirmi confessionem audire, nec ulla subsit causa
 Parochi ipsi recusandi. O q̄ proua Dian. 2. p. tract
 13. resol. 9. & 2. Dizêdo q̄ no artigo da mor-
 te hase de seguir a opiniam mais segura,
 principalmente quando se trata de valor de
 Sacramento; por amor do perigo, que se po-
 de seguir a alma do penitente. *aa verb. absol-*
lut. n. 3. Et Dian. nouissime 4. part. tractat. 4. Mis-
cel. resolut. 161. Com treze Doutores, que ci-
 tou na 1. par. tract. 5. resol. 5. E muitos dou-
 tores graues tem esta opiniaõ, q̄ nam relato
 por rezam de naõ peruerter a ordẽ de meu
 intento, posto que a cõtraria seja prouauel,
 & a seguem tambẽ Doutores muito doutos
 & recebidos em sua doutrina.

5 O mesmo se ha dedizer, ainda q̄ o Prela-
 do, ou cõfessor approuado, naõ esteja presẽ
 te, podêdose recorrer ao superior, &c, dan-
 do o perigo lugar para isso, De quo Zambr. de
 casib. in artic. mortis cap 4. dub. 4. n. 15. Bonac. de
 censur. disput. 1. questio. 3. punct. 3. n. 5. & ad. com-
 muniter, que seguem nolla opiniaõ.

6 Por peccados, & censuras, de q̄ pode ainda hũ sacerdote simplez absoluer nõ artigo da morte, se entendẽ só aquelles peccados, e censuras, que impedẽ a saluação do penitente, Vg. A excomunhão, interdição pessoal, suspensão de receber os Sacramentos. O contrario se ha de dizer da irregularidade, da suspensão da ordẽ, officio, ou beneficio, ou commutação de votos, relaxação de Juramentos, &c. Porque esta he a intenção do Concilio Tridentino, *loco cit. Vg. Ne aliquis pereat: ita Sanch. in sum. lib. 12. cap. 13. n. 12. Bonac. tract. de Cens. disp. 1. quæst. 3. n. 8. & 9*

7 O penitente, que na hora da morte nõ pode pedir a absoluição dos peccados de modo que possa ser absoluto delles, se a caso esta excomungado pode ser absoluto da censura para poder tomar o Sacramento da Extrema unção, & para se lhe poder dar sepultura Ecclesiastica. *Ita Saar. disp. 7. sect. 7. Sanch. in sum. lib. 12. c. 13. n. 12. Nau. cap. 27. num. 271. Regin. lib. 9. num. 8. Bonac. loc. cit. num. 10.*

8 O penitente excomungado pode se absoluer primeiro dos peccados, q̄ da excomunhão, quando de tal modo estã propinquos à morte, q̄ nam aja tempo, para dar hũa, & outra absoluição, porque nõ se pode crer q̄
à Igre-

Teveja quer priuar o penitente do beneficio da absoluição naquell e caso de tanta necessidade. *Ita Anula 2. parte. cap. 6. disp. 3. & Alij.* Ainda q̄ este caso nem se pode dar, por que o confessor das mesmas palauras pode vsar para abso!uer das censuras, & dos peccados, como diremos abaixo no capit, vltimo, como disse bem, *Soar. disp. 10. sect. 2. n. 7. Filluc. tract. 12. cap. 3. quest. 4. nu. 63. Bonac. de Cens. disp. 1. quest. 3. punct. 3. n. 1. & 2.*

9 A absoluição dos casos reservados no artigo da morte, nem fora delle, não se pode dar *ad remittentiam*, *Ita Regin. libr. 1. num. 62. & libr. 8. num. 24. Bonac. de Cens. disp. 1. quest. 3. art. 3. dub. 8. num. 7.*

10 Perguntase, que concede sua Sãctidade na Bulla da Cruzada de nouo, quando concede aos que a tomão que possaõ no artigo da morte ser absolutos de todos os casos reservados, & cẽsuras, sẽdo lhe isto mesmo cõcedido pello Concilio Tridentino; loc. cit. sem Bulla? Respondo. Primeiro. Que lhe concede que, presente o Parrocho, possa eleger confessor approuado, que o absolua de todos os casos reservados, & censuras, o que não podia fazer sem Bulla estando no mesmo artigo, cõforme a nossa opiniaõ, &

ainda presente o Prelado reservante. Segundo. Que possa ser absoluto das censuras sem obrigação de aparecer diãte da pessoa a quem eraõ reservadas. Terceiro. Concedelhe plenaria indulgencia. Quarto. Podê felhe commutar os votos nella conteudos tirado os q̄ reserva. *Ita Petr. de Ledes. 1. p. 6, 13. de penit. §. la tercera duda, e outros muitos dd.*

11 O penitête, q̄ esta cativo em terra de Mouros, metido pella terra dêtro sê esperança, ou pouca, de tornar a terra de Christãos, por falta de resgate, q̄ naõ chega a partes tã remotas, pode ser absoluto por qualquer sacerdote simples, q̄ a caso ali for, dos casos reservados, & cêsuras, naõ somête no artigo da morte, o q̄ he certo, mas ainda fora d'elle, por q̄ aq̄lla pouca, ou nenhũa esperança de se tornar a cõfessar antes de morrer, se reputa por artigo da morte, quãto para effeito de ser absoluto por qualq̄r sacerdote, ainda dos reservados, assi o tẽ varoẽs doctos, q̄ cõsultei, e parece-me cousa certa. *Vid. Zab. de penit. duk. 4.* E he cousa clara, porque se pode prevenir con fuzam tam necessaria, como proua, *Beja 3. part. cas. 2. quem vide.*

12 O mesmo se ha de dizer, da molher q̄ esrã de parto; e do q̄ nauega por mar perigo

so cōtato q̄ esteja ja no perigo metido, & q̄
 amorte esteja ja quasi infieri, de tal modo, q̄
 não basta estar homẽ posto em o cerco, ou-
 querer nauegar mar perigoso, ou a mulher
 estar proxima ao parto, se não q̄ esteja ja me-
 tido no naufragio; & a mulher que esteja
 no mesmo parto, porque entãõ estã em peri-
 go actual de morte equiualente ao artigo.
 E em resoluçãõ se requerẽ duas cousas, pa-
 ra que hũa pessoa seja absoluta em artiguo
 de morte per simples sacerdote, ainda de ca-
 sos reservados, & censuras. Primeiro. Que o
 perigo seja tal que a mesma morte esteja em
 procinctu, & in ipso fieri, & quasi in vltima
 dispositione. Segundo. Que não aja facil re-
 curso a outro sacerdote approuado segũdo
 a nossa doutrina. Ita Beja 3. part. cas. 8. Petr. de
 Ledesm. 1. part. 9. de penitent. pag. 265 col. 2. &
 ca. 201. col. 2. in fine §. La tercera dud. Vide Dian
 3. part. tract. 40. de penit. resol. 71. & 72.

13 O mesmo se ha de dizer, do penitente
 que esta morrendo, & pedio confissam mos-
 trando sinaes de contriçãõ, & chegando o
 sacerdote ainda simples tinha ja perdido o
 siso, mas ouue pessoas que dissleraõ que pe-
 dira cõfissãõ, & mostrara sinaes de cõtriçãõ
 porque neste caso pode, & deue absoluelo

sub conditione, que sempre se entende, *Vg. Quantum possum, & si materia est sufficiens, &c.* E ainda que não pedisse confissão, & mostrasse os sinais de contrição, prouale do uso da Igreja, & doutrina dos Padres, & decretos dos Pontifices, *Vi habetur 26. quest. 6. cap. Qui in infirmitate. cap. Qui recedunt. Cap. agrotantes de consecrat. d. 4.* E assim o têm apraxe de varões doutos, & muitos graues doutores deste tempo, & consultando se muitos Padres doctísimos da Companhia de Iesu, por Italia, França, & Espanha, responderão q̄ assim se obseruaua, & praticaua. *Vide Nau. cas. 27. num 370. Coninch. de Sacram disp. 7. dub. 10. n. 99. Regim. in prax. tom. 1. lib. 8. & 3. part. num, 28. Filluc. lib. 1. tracl. 7. cap. 3. n. 122. Fagundes de Præcept. 2. lib. 3. cap. 1. nu. 16. Dian. 3. par. tracl. 3. de Absolu. moribūdi. Et Alij multi.*

14 O mesmo se ha de dizer, do q̄ pede cōfissão so per acenos, ou do q̄ nẽ ouue, nẽ pode falar, & somente bate nos peitos, & com suspiros aleananta os olhos ao Ceo, ou olha para algũa imagem, vendo o tudo isto o sacerdote ainda q̄ se duuide se são nacidos os tales sinais da cōtrição, ou da angustia da morte. *Ita dicit, & vide Sancium in selectis disp. 44. nu. 35, Zambran. de casib. temp. mortis cap. tul. 4. dub*

*Dub. 2. se 7. 4. Diana. 3. part. tract. 3. de Absolut. mo
tribunali resolut. 1. 2. & 3. Aonde cita muitos
Doutores per hũa, & outra parte.*

15 O contrario se ha de dizer do peniten
te q̄ nem pedio confissão, nẽ mostrou final
de contrição, porque este tal nẽ sub condi
tione se pode absoluer. A rezaõ he porq̄ a
absoluição segundo o *Conc. Trid. Sess. 14, c. 9.*
he acto judicial, & o juizo naõ se exercita,
se naõ aonde ha accusação de algum modo
ergo, &c. *Vide Henriq. lib. 3. de penit. c. 10. n. 9.*
Ioan. Mal. Varaõ. doctif. in tract. de sigill. conf. c.
15. Zamb. de casib. temp. mort. c. 4. dub. 2. se 1. 8.
n. 46. Dian. 3. p. de Absol. Mort. resol. 8. cũ Alijs.

16 E nestes casos, em que se pode absol
uer o penitente, segundo ao opiniaõ proua
uel, esta obrigado a fazelo de justiça, se he o
proprio Parrocho, ou de charidade, se he
confessor volũtario. *Ita Soar. 10 4. disp. 23. se 1.*
1. n. 15. Coninch. de Sacram disp. 7. dub. 10 num.
106. Fillinc. tract. 7. 10. 1 c 5. n. 123. Vasq. 3. part.
*10. 4. quest. 91. artic. 2. dub. 1. n. 58. E outros, que ci
ta Dian. lo. cit. resol 9. E chama aos sacerdo
tes, q̄ naõ q̄rẽ absoluer os penitentes nos ca
sos assima ditos. *Reos, & neccatoris animarũm.**

17 A qual absoluição, se lhe ha de dar ab
solute sem condição algũa, porque quando

Os theologos dizem commūmente, que o Sacramento se ha de administrar sub conditione. duuidandose de valor do Sacramento, hase de entēder in dubio proprio, & nāo em opiniōes, segūdo a prouauel *Vide Sāciū in selectis disp. 44. n. 32. & Dian. loc. cit. resol. 10.*

18 Duuidase, que testemunhas bastem para o confessor crer que o penitente, que perde o juizo, pedio confissāo, ou mostrou sinais de contriçāo, para o poder absoluer? Respondo que basta hūa so testemunha, ou seja Christāa, Infiel, ou herege. *Ita Zambr. de casib. tēpore mort. c. 4. dub. 2. Reginal in Prax. tom. 1. lib. 8. cap. 3. n. 8. Sācius in selectis. disp. 44. n. 35. Felin. in cap. Veniens. 1. n. 8. de testib. Dian. 3 par. tract. 3. de absolut. morib. resol. 5. & Alij.*

19 No artigo da morte, o sacerdote approuado ainda em outra diocese, ha de preferir ao simples. *Ita Soar. de pœnitē. disp. 26. sect. 4. n. 6*

20 O sacerdote simples hase de preferir ao approuado excomūgado, ou suspēso vitādo. *Ita Vasq. do pœnit. quest. 93. art. 1. dub 4 n. 19. & Alij.*

21 O sacerdote irregular, suspenso, ou interdito hase de preferir ao excomungado vitando. O interdito, ou suspenso ao irregular, & ao degradado. *Vide Sāch in summ. lib 2. cap. 13. n. 10. Soar. de pœnitent. disp. 16. sect. 4.*

& disp.

& disp. 11. sect. 4. & .1. 5. de Cēs. disp. 11. sect. 1. n. 12
 Sair. lib. 2. c. 2. Nugn. in addit. ad 3. p. q. 8. art. 6.
 dub 4. Vafq. de pœnit. quest. 93. ar. 1. dub. 4. & Alij

22 O sacerdote approuado tēdo poder pa-
 ra absoluer de casos reservados, hase de pre-
 ferir ao cōfessor approuado, q̄ não tē poder
 para absoluer delles. Ita Nau. c. 27. n. 9. Sāch.
 in sū. lib. 2. c. 13. n. 11. & lib. 2. de matr. disp. 40.
 n. 8. Vafq. de pœnit. quest. 93. artic. 1. dub. 4. n. 18.
 Reg. lib. 1. n. Bona. tract. de cēs. disp. 1. quest. 3. pñct
 3. n. 7. per totū. Posto q̄ neste caso tē Soar. o cō-
 trario de pœnit. disp. 30. sect. 3. n. 5. Hēriq. lib. 6. c.
 10. n. 1. in cōmēt. lit. O. Saa, Rodrig. & outros.

23 Finalmente, estando hū sacerdote sim-
 ples presente, & hū confessor approuado to-
 lerado, não pode o approuado tolerado in-
 gerirse por vontade, mas pode. se lho pedirē
 porque o penitente nam estã obrigado a e-
 uitalo. Segundo a Extrauagant. ad euitanda de pœ-
 nit. & remiss. Ita Sanch. in sum. libr. 2. capitul. 13
 num. 8. Nugn. in addit. ad 3. part. questio 8. ar-
 ticul. 6. dub. 4. Ainda que Soares tenha o con-
 trario, dispnt. 11. sect. 1. num. 12.

s. 6. & ultimo, Do modo, cō q̄ se hade auer o cōfes-
 sor com o penitente, que tem caso reservado,
 nam tendo poder para o absoluer.

DO modo de absoluer dos casos reserva-
dos trata doctamente. *Soav to. 4. disp.*
31. Comitol. lib. 1. quasit. 29. Breuemente *Saa*
verb. absolutio nu. 24. E não mal *Fr. Manoel Ro-*
drig. 1. part. cap. 55. & Alij.

2 Nam tendo o confessor licença para ab-
soluer de casos reservados, vindo o peniten-
te com algum aos seus pees, ouuindo o caso
reservado; peça elle mesmo, Vg. o cõfessor
licença ao superior, & ouuindo ao peniten-
te dos reservados, & nam reservados: o ab-
solua delles, ou mande ao penitente pedir a
licença, não tendo algum impedimêto, con-
forme o que dissemos assima, & trazendoa,
ouça todos os peccados, & o absolua. E esta
he a via segura, & praticada *secundum Omnes.*
Ita Vasq. quæst. 91. artic. 3. inb. 9. n. 26. *Zerol. de*
pœnit. c. 13. quæst. 13. vers. Tertio Bonac de Sa-
cram. disp. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 2. nu. 18.

3 E vindo openitente, & dizêdo que traz
licença, o confessor lhe deue dar credito, &
absoluaõ seguramente, porque o penitente
ha se lhe dar credito, & mentindo nenhum
inconueniente se segue da parte do confes-
sor, porq̃ illa conditionata, quod licentiam
habuerit, sobre a qual a absoluiçãõ se funda
oliura de toda a culpa, & assim o mandam
as Con-

as Constituições dos Bispados commūmente. Vide Silu. verb. Confessi. quest. 17. in fine Possen. de poenit. c. 7 n. 49. §. Quod si Poenit.

4 E acontecendo, que o confessor absolua algum penitente de caso reservado sem jurdiçam, ou de excomunham, peça ao superior jurdiçam, & naõ interuindo escandalo, amoeste ao penitente, que se confesse outra vez, ou se o penitente, nam sabendo nada, vier cõfessar-se segunda vez, digalhe o cõfessor se se doe tambem dos peccados ditos na outra confissam, & se deseja absoluer delles, sendo per algũa via necessario. & se lhe differ que sim, absolua-o, naõ lhe dizêdo couza algũa da falta da outra confissam. Vide Coninck. de Sacram. disp. 8. dub. 17. n. 141. & 143. Poss. n. de offic. curat. c. 7. n. 64. Hom. Bon. tract. de casib. reser. cap. 6. n. 5. Conrad. in resp. casu. Conf. 1. part. quest. 18. Nau. c. 26. n. 14. Silu. in addit. ad 3. n. quest. 8. artic. 4. quest. 8. concl. 1, & 2, Diana 2. part. 1. Miscell. resol. 60.

5 O que se ha de entender, nam auêdo escandalo, o que remeto ao juizo do prudente varam, & confessor, porque como diz Filipe Faber leitor na sagrada Theologia na Academia Patauina, in disp. de poenit. in 4. dist. 19. quest. vni. disp. 33. c. 3. nn. 18, he mui difficul

difficultoso em tal caso, nam se dar escândalo, & em duuida, se se dara, ou não, encomêde o negocio a Deos, ou o penitente esteja presente, ou ausente, como diz, *Possuno de offic. curati cap. 7. nu. 64.*

6 Sabendo o Confessor, que o penitente lhe nega algum caso reservado, que sabe de certo, que o cometeo, nam o deve de absolver, porque lhe consta estar em peccado mortal. O contrario se ha de dizer, se o não sabe de certo, ainda que tenha alguma noticia, porque neste caso digo foro., ha se de dar credito ao penitente pro se, & contra se. *Ita Soar. disput. 52. sect. 3. nu. 9. Regim. libr. 8. num. 20. Bonac. de Sacrament. disp. 5. quæst. 7. punct. 5. §. 2. nu. 21. & seqq. & Alij.*

7 Na absoluiçam dos casos reservados nam se requerem mais palauras, que aquellas, com que se absoluem os que não são reservados, tendo comissam para absolver delles. O mesmo se ha de dizer, ainda que tenhaõ cêsura annexa, porque as palauras, *Ego te absoluo.* bastam pera hũa; & outra absoluiçam, tendo tençam de absolver juntamente dos peccados, & censuras, principalmente no que esta morrendo, porque, posto que hũa, & outra absolui-

solução seja dada juntamente ; com tudo a absolução das Censuras est prior natura . Comtudo o mais certo modo de absolver he se o confessor disser, *Ego te absoluo ab omnibus Censuris, & peccatis tuis*. Por que não he tão certo da Censura se não de clarar de algum modo nas palauras da absolução, o que não tem a absolução Sacramental, que para ficarem absolutos os peccados bastam as palauras, *Ego te absoluo*, sem se declararê na forma, o q̄ não he tão certo na absolução da celsura, como fica dito. *Vide Soar. to. 4. disput. 10. sect. 2. §. Ex quo cessat. & nosa 11. Epith. verb. Absolut. §. 2. nu. 23. Bonac. de Cens. disp. 1. quest. 3. punct. 5. nu. 1. & 2.*

8 Donde se infere, que se o enfermo morrer depois que o cōfessor disser. *Ego te absoluo ab omnibus censuris*, & antes que diga as palauras *ab omnibus peccatis tuis*, que fica absoluto verdadeiramente, porque nas palauras *Absoluo te* se da a absolução dos peccados, & nas palauras, *Ab omnibus Censuris*, das excomunhoes, vt patet.

9 Finalmente, a absolução de peccados reservados não se pode dar ao penitente absente, nem elle confessarse, estando absente, par a ser absoluto por esta confis-
sam,

fam, estando ausente, ou presente, ainda que a reservaçam podese tirar absente o penitente. O contrario se ha de dizer, da absoluiçam da excomunham, ou qualquer outra

*Censura ut tenet communis opinio cum
Borac. decens, disp. 1. quaestio, 3,
punct, 4 num, 4.*

FINIS, LAUS DEO.

*Todas estas cousas ditas neste li-
uro sejam em louuor do Santissimo
SACRAMENTO, & da Con-
ceição Purissima da VIRGEM
nossa Senhora, concebida sem
peccado Original,*

E toda a doutrina nelle dada so-
meto à correiçam da Igreja Ca-
tholica, & a tudo oque ella
ordenar, & quizer.

(?)

Index

INDEX, QUE CONTEM
todas as duuidas, que estaõ nos Capi-
tulos, paragraphos, & nu-
mer, &c,

CAP. I. §. 1.

Es de a poder na Igreja de reser-
uar peccados, & censuras, n. 1.

Que cousa seja reseruaçã
em commum, num. 2, & 3.

§. 2.

Donde se deriua este nome ca-
so, e porque se chama reseruado numer. 1.

Que cousa he caso reseruado num. 2.

Que se entenda por peccado, num. 3.

Que se entenda por Censura, num. 4.

Que se entenda por legitimo prelado num. 5.

Se se entenda por legitimo prelado num. 5.

Se ha algum peccado reseruado de direito di-
uino, numer. 6.

§. 3.

Que pessoas podem reseruar peccados, num. 1.

Se a reseruaçã injusta he valiosa, nu. 2.

Se se podẽ reseruar peccados no art. da morte, n. 3.

Se se pode reseruar peccado, ou censura no ar-
tigo da morte, com condiçã que appareça o pe-
nitẽ

N

nitẽ

vitente passado o perigo diante do Superior, n. 4.

§. 4.

Se se podem reservar os peccados exteriores, ainda que nam tenham censura annexa. nu; 1.

Se se encorre caso reservado pella obra exterior, nam sufficiente para ser mortal. Ibid. §. Dõ de se infere.

Se se podẽ reservar os peccados interiores. n. 2.

Se se podẽ reservar os peccados veniaes, nu: 3.

Que peccados costumã reservar os superiores, numer. 4.

§. 5.

Que pessoas encorrem nos casos reservados, numer. 1.

Se o Infidel. ou Cathecumeno, encorre caso reservado. numer. 2.

Se os estrangeiros, passageiros, & caminhan-tes encorrem em casos reservados do Bispado, per onde passam, num. 3.

A Se se pode administrar o Sacramento da confissam, & sagrada Eucharistia, aos passageiros, perigrinos, q se detem per breue tempo. n. 4.

Se o subdito encorre casos reservados cometẽ do fora do territorio, ou em lugar izento. n. 5.

Se os izentos per quaesquer privilegios da jur- diçã do Bispado, encorrẽ em caso, reservado, n. 6.

Dos casos, em q os Religiosos exemptos estã obriga-

INDEX.

Obrigações ás leis dos ordinarios, numer. 7.

§. 6,

Per quantos modos podem os Bispos reservar os peccados, numer. 1.

Se ha caso reservado aos Bispos de direito cõmum, numer. 2.

Se ha caso reservado aos prelados per costume, numer. 3.

Se ha casos reservados aos Bispos pelas Constituições de cada Bispado, numer. 4.

CAP. 2. §. 1.

Quantos, & quaes, são os casos reservados pella Constit. do Arcebisnado de Lisboa, numer. unico.

§ 2.

Que coisa he homicidio, nu. 1.

Das disposições, e quãtos homicidios ha, n. 2. & 3.

Qual homicidio se reserva, num. 4.

Setem caso reservado o que mata dando peçonha, ferindo junto do coração, ou na cabeça, &c. numer. 5.

Se tem caso reservado o que mata a molher, ou a filha, achandoa com o adúltero, n. 6.

Setem caso reservado o que se mata a si mesmo ou o que mata a outrem cõ sua licença, n. 7.

Setem caso reservado o marido que da a ma-

N 2

lher

I N D E X.

lher prenhe, tendo ja a criança alma, mezinha para mouer. numer. 8.

Se tem caso reseruado a molher prenhe, que toma mezinha acomodada para sarar da infermidade, de que esta perigosa: tendo ja a crianca alma, ou duuidando se a tem. n. 9.

Se tem caso reseruado a molher que toma mezinha para mouer depois da crianca ter alma, se do nobre, freira, &c. para euitar infamia, escandalo, ou morte, numer. 10.

Se tem caso reseruado a molher prenhe, que toma mezinha para sarar, estando perigosa nam tendo a crianca alma, & tendo a nam ha esperanca de viuer o feto animado, num. 11.

Em que tempo toma a crianca alma, n. 12.

Quaes são as penas d'as que procuram aborso. numer. 12.

Se he caso reseruado o homicidio casual com peccado mortal cometido, num. 13.

Se tem caso reseruado o que mata pella defensa da vida, bens, pudicicia, n. 14. 15. & 16.

Se tem caso reseruado o homẽ nobre que mata a quẽ o deshõra dãdolhe bofetada, &c, n. 17.

Se tem caso reseruado a molher, que mata o marido que lhe tem posto o punhal debaixo da cabeceira para a matar, numer, 18.

Se tem caso reseruado a adúltera que mata o
marido

INDEX.

Marido que determina matar, n. 19.

Se tem caso reservado, o que mata a feiticeira que o auxa pello Demonio, com artes magicas, &c. numer. 20.

Se tem caso reservado o que ferio mortalmente a hum homem, confessandose antes que o ferido morra, numer. 21.

Se tem caso reservado o que matou de proposito a Pedro tãdo para si que mataua Ioaõ, a quem queria matar, numer. 22.

Se tem caso reservado, o que manda matar, a ~~confessa~~na, faorece, &c. numer. 23.

A q̃ esta obrigado o homicida voluntario, n. 24.

A q̃ ressiuicão estaõ obrigados os que se promocam á peleja, ou desafio matandose, n. 25.

§. 3.

Qual seja o incendiario, numer. 1.

Se tem caso reservado, o que pos fogo casualmente, ainda com nota de negligencia, n. 2.

Se tem caso reservado os lauradores, pastores &c. que poem fogo as charneguas, para o gado pastar, numer. 3.

Se tem caso reservado o que pos fogo a sementeira do inimigo com autoridade potentis inducere bellum, numer. 4.

Que penas encorre o incendiario de direito canonico, & civil, numer. 5.

INDEX.

l. 4.

Quê cousa he sacrilegio, num. 1.

Quantas sam as especies de sacrilegio, n. 2.

Que se entende por pessoa sagrada, n. 3.

Que se entende per lugar sagrado, n. 4.

Que se entende por cousa sagrada, n. 5.

Se o sacrilegio venial he caso reservado, n. 6.

Se a leção leue em pessoa Ecclesiastica, & c. He caso reservado, num. 7.

Se he caso reservado algum sacrilegio da primeira especie, cõ q se offende a pessoa sagrada, n. 8.

Se tem caso reservado o que quebra o veio de castidade, o q celebrou, ou commiugou em pecado mortal, ou mentio na confissam, & c. nu. 9.

Se o sacrilegio da segunda especie cõ q se offende as cousas sagradas, he caso reservado, n. 10.

Se tem caso reservado o que usa mal das palavrax da sagrada escriptura, das imagens, & vestiduruz sagradas, & c. numer. 11.

Se tẽ caso reservado, o que comete blasfemia mortal simples, & c. num. 12.

Se tem caso reservado o que arrenega de algum sac. lto numer, 13.

Se tẽ caso reservado, o q amaldiçoa a Deos, va ga he mal, iura pella vida de Deos n. 24.

Se tem caso reservado o que jura pello Corpo, ou sangue de Deos, num, 15.

Se

I N D E X.

Se tem caso reservado, o que a maldição as
 creatureas, ainda irracionais, em quanto creatu-
 ras de Deos, numer, 16,

Se tem caso reservado o que louua a Deos, cõ
 corporas palavras, & c. numer. 17.

Se tem caso reservado o que diz, isto he tan-
 verdadeiro, como Deos o he, ou como o Euange-
 lho, & c. ibidem,

Se o que derramou semente humana em lugar
 sagrado, ou sangue injurioso, tem sacrilegio, ainda
 entre os casados, num. 19, & 20.

Se tem caso reservado, o q' matou ferio, ou deu
 pãcada, dõde ouue effusão de sangue injuriosa, n, 21

Se tem caso reservado, o que furto na Igreja
 souza sagrada: ou não sagrada, n, 22.

Se tem caso reservado, o que furto occultam-
 ente na Igreja abolça, alcatifa, & c, n, 23.

Se tem caso reservado o que furta as reliqui-
 as, ainda por causa de deuacãm, n, 24.

Se tem sacrilegio o que furta fora da Igreja,
 espada, ou as ofertas ao Parrocho: & c. ibidem.

Se cometeo sacrilegio, o que tẽ intençãõ de fu-
 tar na Igreja, ou de matar. ibidem,

Se tẽ caso reservado, o que se deleita na Igre-
 ja d' furto, do homicidio, & c. ibidem.

Si tẽ caso reservado o que murmura, celebra
 contrato secular na Igreja, & c. ibidem.

INDEX.

Se tem caso reservado o que quebra as portas da Igreja, queima, rouba, &c. *ibid.* 26, & seqq.

Se tem caso reservado, o que tira por força da Igreja o delinquente, num. 27.

Quaes sejam os lugares a que compete a immuni-
nidade, num. 28:

Quaes são as pessoas que gozão da immuni-
dade, num. 29.

Quaes são as pessoas que não gozão da immuni-
dade da Igreja, num. 30.

Quaes são os casos em que se goza da immuni-
dade da Igreja, num. 31.

Se tem caso reservado, o que tirou o delinquen-
te da Igreja por força, num. 32.

Se tem caso reservado o juiz, que tira da Igre-
ja o delinquente que estando preso fugio do car-
cere, ou escapou das mãos dos beleguins ainda
que fosse a enforçar, num. 33.

Se tem caso reservado o que tirou per força, ou
prendeo na Igreja o delinquente, que indo fogin-
do se acolheo a ella, ou que estando preso jurou
de tornar ao carcere, num. 34.

Se tem caso reservado o juiz que prendeo o de-
linquente, estando pegado a fechadura da porta
da Igreja, ferrolho, parede, &c. nu. 35.

Se tem caso reservado o juiz que prende o de-
linquente fora do lugar sagrado, & o leua a
Igreja

INDEX.

Igreja pello adro per força, num 36.

Se tem caso reservado; o juiz q̄ prēdeo o delin-
quente na Igreja, nam querendo usar do pri-
uilegio, numer, 37.

S. tem caso reservado o juiz, que prende o de-
linquente que por afagos promessas, &c, foitira-
do do lugar sagrado. num, 38.

Se tem caso reservado o juiz que prende o de-
linquente, fora do lugar sagrado sendo tirado per
força per h̄m homem particular, n. 39.

Se comete caso reservado, o juiz q̄ dentro na
Igreja tirou as armas ao delinquente, n, 40.

Se tem caso reservado o juiz que prēdeo o de-
linquente, que se acolhe ao sacerdote que leua o
Santissimo Sacramento, n 41.

Se tem caso reservado, o juiz, que prēdeo o de-
linquente que se acolheo ao sacerdote indo com os
Olcos da Vnçam, Cruz diante, nu, 42.

Que restituçam deue o juiz, que prende per
força na Igreja o delinquente. n: 43;

Que penas encorre o juiz que tira per força o
delinquente da Igreja, nu. 44: & seqq.

§. 5.

Da diuisam da excomunham; em maior, &
menor, numero. 1,

Da difiniçam da excomunham maior; &
menor, numero, 2. & 3.

Da

INDEX.

Da diuisam da excomunham a Iure, & ab homine, numero, 4,

E que couisa seja hũa, & outra, ibidem:

Que se requera para a excomunham ser valiosa, numero, 5,

Se o que se excusa de culpa mortal se excusa da excomunham, num, 6,

Se oq̃ tẽ ignorãcia inuẽciuel da excomunhã se a encorre, ainda q̃ cometa peccado mortal, n, 7.

Se a ignorancia vencinel excusa da excomunham, numero. 8,

Das excomunhoẽs reseruadas, ou naõ reseruadas em direito quẽ pode absoluer, n, 9. & seqq.

Das excomunhoẽs postas por homẽ reseruadas por sentença geral, ou particular, quẽ pode a absoluer, numero: 10.

Das excomunhoẽs postas per homẽ per sentença geral naõ reseruada naõ se nomeando p̃ssoa particular quem pode absoluer, num, 11,

Da excomunham posta per homẽ per sentença particular, contra algũa p̃ssoa, quem pode absoluer, num. ibidem.

Se se reserua a excomunhaõ menor, num. 12.

Se he caso reseruado a excomunhaõ maior, a jure vel homine, num. 13.

De qual excomunhaõ se entẽdaõ aquellas palavras que diz o cõfessor, Vg. & in primis ego te absoluo

INDEX.

absolvo a vinculo excommunicationis, &c. nu, 14,
 S: quando o Prelado remete hũ excomungado ao cô-
 fessor q̄ absolua, se o deus absoluer na cõfissam, ou
 fora della, nu, 15,

§ 6.

O caso reservado, Auer alheo cujo dono se não
 sabe, &c, de q̄ bens se entenda, n, 1.

Dos bens q̄ nunca tiveraõ dono, ou se o tinte-
 raõ agora não o tem, &c, num, 2,

Que se requiere para o auer alheio cujo dono
 se não sabe, &c, ser caso reservado, n, 3,

Se a pessoa que achou bens que nunca tiveraõ
 dono, tẽ caso reservado, num, 4,

As veas de metal, Ouro, prata, &c, a quem
 pertencem, num, 5,

Dos animaes mancos feitos brauos, & dos
 ferros feitos mansos, num, 6,

Se os animaes estãdo e poder de algũ, aquirẽ a
 a primeira liberdade, quando difficulosamente
 podem tomar, numero, 7,

Se tem caso reservado o que acha thesouro, E
 que se entenda per thesouro, n, 8, & 9,

Se o q̄ acha animaes m̄sos se tẽ caso res, 1, 10,

Se tẽ caso reservado o que tem bens acquiri-
 dos por contratos illicitos, num, 11,

Se tẽ caso res, o q̄ achã bẽs pro der elicto, nu, 12,
 E q̄ se entenda per bẽs pro der elicto, num, 13,

Se tem

I N D E X.

Se tem caso reservado o que tem em bens vagos de leigos, que morrem abintestados, & quaos sejam os bens vagos, num. 14,

Se tẽ caso reservado, o q̃ tẽ bẽs do perigrino, q̃ morreo abintestado, e aquẽ se ande entregar, n. 15

Se tẽ caso reservado o q̃ achou bẽs incertos quaesquer q̃ sejaõ, cujo dono se não sabe, num. 16.

A quem se ande restituir os bens incertos, cujo dono se não sabe não se achando dono, feita a diligencia devida, num, 17.

E a quẽ os bẽs incertos mal aqueridos, n, 18.

E q̃ se entẽda per pobres, nesta materia, n, 19,

Se o que tem bens adquiridos pro derelicto, ou achados incertos os pode ter titulo paupertatis cõ licençã do Bispo, ou Cõfessor, num, 20.

Se o pobre q̃ applicou a si os bẽs não achado do no, feita a diligencia devida se aparecendo se tẽ obrigaçã de lhos restituir tẽdo de seu, n, 21.

E o mesmo da causa composta pello Summo Pontifice. numero. 22,

Se tem caso reservado, o que achou bens q̃ passẽ a valia reservada o q̃ for em cada Bispoado, se ter restituído quãdo vẽ a confissam, n. 23.

E o que deve o confessor mandar lhe fazer videns, & numero, 24,

Nã deũẽ os cõfessores receber da mãõ do penitẽte os bẽs incertos por evitarẽ o se scãdalos, n, 25,

Se

INDEX.

Se tem caso reservado, e que achou quantidade de reservada, & não peccou, & sempre teve animo de o dar a seu dono, numero, 26.

E o mesmo do que achou quantidade reservada, & antes de ir á confissão restituio, n. 27,

Se tem caso reservado o q̄ está impossibilitado para restituir quãdo vem a cõfissãõ, n. 28,

Como se avera o confessor como que achou quãtidade não reservada: numer, 29, & 30.

§ 7.

Que cousa seja dizimo, num, 1,

E quando he cousa espiritual, & quãdo tẽporal. n. 2, E do preceito de pagar dizimos, nu. 3,

Tres generos de dizimos ha, num. 4, E quantes sejam, numer, 5, & 6.

Que cousas se requerem para, o não pagar dizimos, seja caso reservado num, 7,

Se tem caso reservado o que tẽ quãtidade de dizimos não pagos reservada, & não paga, por q̄ tem causa que o excuse, n. 8,

E o mesmo se tem satisfeito quando vem a confissão numero, 9.

Ou se tẽ ja restituído ainda q̄ peccasse, n. 10,

O q̄ fara o cõfessor cõ o penitente que tẽ causa para nam ir pessoalmente pagar, nu, 11, & 12

Se tem caso reservado: o que tira da novidade a semente, tributo, ou censo, na quantidade reservada.

INDEX.

reservada, ou outros gastos, num, 13.

Quando dizimo do gado, os pastos, ou gastos em o guardar, numero, 14.

E assi o q tira os custos dos dizimos pessoas, n, 15.

Se tem caso reservado o q tem quantidade de dizimos q não chegue a dez alqueires de pão, nu, 16.

E entam como se auera o confessor com o penitente; numero, 17.

E como se auera cõ o penitente q tem quantidade reservada, mas não tem dõde restituira, num, 18.

Que se entende por pão nesta materia, n, 19.

Se tem caso reservado o que tomou de centeo, ligumes, de gado valia que não excedia de dez alqueires de trigo, num: 20:

E ha se de aualiar o alqueire de centeo: & de trigo, & o gado cõforme o valor que moralmente se costuma dar, num: 21.

Que peccado cometeo quem não paga dizim, n, 22.

E se se lhe podẽ negar os sacramentos, n, 23.

Se o confessor absolucão o penitente de dizimos não pagos, encorre excomunhaõ ipso fact. & n, 24.

9. 8.

Que cousa seja o matrimonio num, 1, E da diuissam do matrimonio em solemne, & clandestino, numero. 2.

E Se tem caso reservado, o que se casou se Parrocho, ou sem duas testemunhas, num, 3.

I N D E X.

E o 1.º mdo, se se casou sem denunciação, deiz
quando as illicitamente, num. 4.

Se em caso reservado, o q se casou sem bñsa se
denunciação tendo feitas as mais, num. 5.

E o mesmo do q se recebeu feitas todas as dili
gencias, e não saindo impedimento na Igreja es
tãdo o Cura dizendo missa, ou em casa, n. 6, & 7.
E que se entenda per face da Igreja, ibid.

Se os que se recebem, ou sem Parrocho ou cõ
elle sem testemunhas, ou se denunciações, se ficam
excomungados, &c, n. 8.

Quem pena tẽ o Parrocho assistindo ao matrim
onio se denunciações n. 9, E se o Prelado absol
vendo o que se recebeu clandestinamente se fica tira
da a reservaçã do peccado, num. 10.

6 9.

Que cousa seja voto: num. 1

E por quantos modos se tira a obrigaçã
do voto, numero. 2.

E que se entenda per cousa evidentemente
milhor, numer. 3.

Se pode o vouente commutar, ainda os votos
reservados a sua Santidade, em cousa evidente
mente melhor, num. 4.

E quando a commutaçã se faz em cousa menos
boa se se requiere autoridade do Prelado, n. 5.

Se se tira a obrigaçã do voto pello irritaçã
dispe

INDEX.

17 dispensaçam, ou commutaçam, & sua referença,
que ha entre ellas cousas, num, 6,

Se toda a comutaçã de votos he caso res, n: 7,

E se fazêdo a o confessor em tẽpo de jubileo, a
pode fazer em cousa menos boa, nu, 8. E fora de
cõfissã, n, 8, 9, E o modo da comutaçã, nu, 10,

E se pode absoluer do peccado contra o voto a
inda que seja reseruado a sua Sãctidade, n, 11.

§ 10,

Se toda a pessoa que põe mãos violentas em cle
rigo fica excomulgado, nu, 1. Que se entende per
mãos violentas n, 2, Que se entêda per cle

Que se entêda per frade, num, 4, E que se re
serua neste caso, numer, 5,

Se o que põem mãos violentas suadente Diabo
lo em clerigo. & c, tem caso reseruado, nu, 6,

Se tem caso, reseruado o que pos mãos violê: as
per zombaria excedendo o modo, nu, 7,

O mesmo do q pos mãos violentas defêdêdo
se, excedêdo o moderamẽ in culpa a tutela, n. 8.

Se tem caso reseruado, o que ferio, ou matou
& c, o clerigo que achou com amai, filha, irmã
ou molher, numero, 9,

Se tem caso reseruado o que fere, & c, o cleri
go ignorando inuincibiliter ser clerigo, num. 10,

Se tem caso reseruado o clerigo, que se fere
asy mesmo, numero, 11,

E o que

INDEX.

E o que ferio o clerigo com sua licença, nu. 12.
 E o pai castigando o filho clerigo excedendo o modo da correição, numero. 13,

Se em todos os casos, que huma pessoa se excusa de peccado mortal, pondo mãos violentas, não se caso reservado, num. 14, Se em caso reservado, o que ferio, &c, o clerigo zombando, a caso em defensão da vida, honra, bens, &c. Guardando o moderamen in culpa e tutele, num, 15,

Se tem caso reservado a molher que ferio o clerigo comitendo a cõ effeito, nu. 16.

Se em caso reservado, o que achou o clerigo em casa falando com a molher honestamente, e doo amoestado, & o detempor 20. horas para o dar ao seu Iuiz, num, 17.

Se tem caso reservado, o que mandou dar, ferir, &c. o clerigo, o que aprouou, consentio, nam impedio, &c. num. 18,

Se absolvendo o Prelado da excomunham, fica a reservaçãõ fora, num. 20,

E o mesmo se o Papa absoluer da excomunham sendo lhe reservada, num, 21,

§. II.

Que cousa seja juramento, numer, 1. Da diuisam em judicial, & extrajudicial, num 2.

E da diuisam em assertorio, promisorio, ou secretorio, numero, 3,

INDEX

Per juramento falso em juizo, que juramento se entenda, num, 3,

E que se entenda per juiz, num, 4: & 5,

Se tẽ caso reservado, o q jurou falso em juizo assertoriamente diante de juiz competente procedendo juridicamente, & c. num, 6,

O mesmo do que usa de amphibologia, não interuindo causa justa, num, 7,

Se tem caso reservado, o que jurou falso cõtando que jurava verdade, num. 8. & 9,

O mesmo se jurou falso diãte do juiz, não cõpetẽte, ou cõpetẽte procedẽdo cõtra direito, & c. num. 10,

O mesmo do que usou de amphibologia sendo constrangido jurar diante de juiz, nam competẽte, ou sendo, não procedẽdo juridicamẽte, n. 11.

Se tem caso reservado o que jurou conforme sua tençãam diante de juiz que procedia non iurẽ sede prasumptiue, num. 12.

O mesmo do que jurou usando de amphibologia sendo constrangido de algũa necessidade, ou proveito, numer. 13.

Se tẽ caso reservado, o q jurou em certos casos particulares, Vide, num. 14. 15. 16. 17, & 18,

Se tem caso reservado os officiaes de justiça, & escriuaões que fazem algũa cousa contra o juramento de seu officio, num, 19.

E se o tem os q jurãõ falso diante dos officiaes de

INDEX.

de justiça, num. 20.

Seguemse hũa aduertencias necessarias a cer-
ca destes casos reservados quaes, vide.

C A P. 3. §. 1.

Quaes, & quantos sejaõ os casos reservados
no Arcebispado de Braga, numero, 1.

Que cousa he heregia, num, 2.

Das modos que hum homem pode ser herege,
numero, 2, & 3.

E se se reserva a heregia exterior se a interior
numero, 4, & 5.

Se se reserva a Blasfemia publica, E o que se
requere para ser reservada, ibi d.

Que cousa seja feiticeira, num. 1.

E de quantos modos se faz, num. 2.

Se tem caso reservado, o feiticeiro, ou feiticeira
fazendo feitiços, numero. 3.

E dos remedios contra feitiços, num, 4.

E finalmente das perguntas que deve fazer o
confessor aos feiticeiros, num, 5.

Das penas que tẽ de direito commum, nu, 1,

Do q se ordena se reuerẽda, ou licença, nu. 2.

Do que se ordena fartivamente, nu, 3.

Se se reservaõ pello prelado as penas, se so o
peccado mortal, num. 24.

Da quantidade reservada no caso, aner alheo;

¶ E como o confessor se ha de auer sendo quã
tidade reservada, ou não. num. 5.

Da quantidade reservada no caso, Dizimos
não pagos, ¶ E como se ha de auer o confessor,
nãõ sendo quantidade reservada, num. 6.

E do poder q̃ cõcede a todos os cõfessores para
absoluerẽ dos casos de direito reservados, nu. 7,

§ 2.

Quaes, ¶ quantos sam os casos reservados no
Arcebispado de Euora, num. 10.

Do que se requiere para o juramento falso em
juizo ser reservado, num. 2.

Da quãtidade reservada no caso, Auer alheo
cujo dono, ¶ c. num. 3,

E da quantidade reservada no caso. Dizimos
nãõ pagos, numero. 4.

E da pena q̃ tẽ os esposados cohabitãdo antes
de se receberẽ, n. 5.

§. 3.

Quaes, ¶ quantos sãõ os casos reservados no
Bispado de Coimbra, num. 1

Do que se requiere para a copula entre os espo-
sados ser reservada. num. 2,

E do que se requiere para ser caso reservado, a
negligẽcia daquelles por cuja culpa se achãõ os fi-
lhos a fogados, num. 3.

Da quantidade reservada no caso, Auer alheo
cujo dono, ¶ c. num. 4.

E da

I N D E X.

E da quantidade reservada no caso, Dizimos nam pagos, &c. numer. 5.

E da Excomunhaõ posta ao confessor, que ab-
quer de Dizimos nam pagos, & dos mais casos
as Constituiçoens reservados, &c. Ibidem.

§. 4.

Quaes, & quantos sam os casos reservados nas
Constituiçoens do Bispado da Guarda. n. 1.

Se tem caso reservado, o que usa de feitiços, ja
feitos per outrem, numer. 2.

O mesmo se inuoca o Demonio, num. 3.

em caso reservado o confessor que revela o
sigillo da confissam, num. 4.

E que peccado comece, nu. 5.

Se tem caso reservado o Parrocho, ou o confes-
sor, que naõ entregou dentro em hum mes acõia
de bens achados na forma da Constituiçã, n. 6.

E o que se requiere, para ter caso reservado ibid.

Da quantidade reservada no caso dizimos
naõ pagos, &c num. 7.

E da pena, que tem o confessor, que absolue
dos casos reservados se licença, num, 8.

De q̄ casos podẽ ser absolutos os clérigos de or-
dẽs Sacras per qualq̄r cõfessor approuado, ou q̄ fos-
se per ser. num, 9.

§ 5:

Quaes, & quantos saõ os casos reservados no
Bispado do Porto. num. 1.

INDEX.

Que cousa he a adiunkaçam, num, 2,

E porque modos se faz: num, 3

Se tẽ caso reseruado o q quer saber as cousas e os cultas, q naõ se podẽ saber per modo humano, n.

Se tẽ caso reseruado o q faz escriptura falsa, n. v. sa della, & o q se require para ser reseruado, n. 5

Da quantidade reseruada no caso. Auer alheo cujo dono, &c. E no caso dizimos naõ pagos, &c n. 6

Quaes, & quantos saõ os casos reseruados no Bispado de V. seu, num, 1,

Se tẽ caso reseruado o q se ordena sã Patrimo nio, pecaõ, &c. Ou cõ Patrimonio fingido, n. 3

Se tẽ caso reseruado o q voluntariamẽte cortou membro, ou o que debilitou, & que se entẽda por membro, & o mesmo do que cortou membro em sua necessaria defençãõ. O mesmo se deu causa propinqua á mutilaçãõ, nu. 4.

Da quantidade reseruada no caso Auer alheo cujo dono, &c. em o caso, Dizimos naõ pagos, &c, numero 5, 6 7.

Quaes, & quantos saõ os casos reseruados. No Bispado de Portalegre, n. 1. (les, n. 4.

Se tẽ caso reseruado, o q pede feitiços, e naõ usa del

Se tẽ caso reseruado, o q jurou falso em jui zo, o que falsificou escriptura, ou usos della sem dar dano, numero 5.

Se tẽ caso reseruado, o q mãda matar, num. 6.

Se tem caso reseruado, o que se ordenou com

INDEX.

Património fingido, numero 7,

Se tẽ caso reservado o cõfessor q̃ solicitou a pe
tência na cõfissão, & a penitente, n. 8, Se solicitaõs
des, ou depois da confissão, numero 9,

Da quantidade reservada no caso, Auer alheo cu
jo, & c. E no caso Dizimos não, pagos, n. 10. § 11,

Da pena do cõfessor, q̃ absolue dos casos reserva
dos s̃ licença, n. 12, §: 8.

Quaes, & quantos sãõ os casos reservados no
Bispado Deluas, numero 1.

Se tẽ caso reservado o blasfemo secreto, & o q̃
mostra de instrumentos publicos, cu o q̃ fez mo
ver antes da criação ter alma, numero 3.

Se tem caso reservado, o que enterra em sa
grado o publico excomungado, numero 4,

Que cousa seja simonia, n. 5.

E quantas simonias ha, n. 9, E do q̃ recebe o pro
fesso, & não den obeneficio, ou a cousa espiritual, &
viceversa, numero 10.

Da quantidade reservada no caso, Dizimos na
pagos: & no caso d'auer alheo, cujo dono, & c. nu. 11

§ 9.

Quaes, & quantos casos sãõ reservados no Bispado
de Lamego, n. 1.

Se tẽ caso reservado, o q̃ usa de escritura falsa, n. 3.

Da quantidade reservada no caso d'auer alheo
cujo dono, & c. numero 4.

INDEX.

§ 10.

Quaes, & quantos são os casos reservados n.
Bispado do Funchal, n. 1,

Se iê caso reservado, o q̄ leua dinheiro pre-
samête pella cõfissão, ou cousa q̄ o valha n. 4. E
q̄ toma dinheiro. & c. em rezaõ de esmola n. 5,

Da quantidade reservada no caso, Dizimos
nam pagos, num. 7. & 8.

CAP. 4. §. 1.

Quê pode absoluer dos casos reservados,
Se o Arcebispo pode absoluer os subditos do
Bispo suffraganeo, nu. 2. Do Parrocho que absolue
casos reservados, sem licença, num. 3.

§ 2.

Se he licito, por amor de casos reservados di-
midiar a confissão precisamente, nu. 1,

Se fica o Sacramento valioso absoluêdo o Praela-
do sacramêtalemête dos reservados, se necessita-
de fica o Sacramento valioso, n. 2.

Em este caso se esta obrigao o penitête cõfessar
ao confessor inferior reservados, & não reserva-
dos; nu. 3, E se o penitête estando absoluto directe
dos reservados, pello superior, se se pode absoluer
delles quantas vezes quizer, por qualquer con-
fessor, num. 70, 4.

§. 3.

§. 3.

Dos casos em q̄ o superior está obrigado de just
 ou de charidade cōceder licença ao subd̄o
 a ser absoluto de casos reservados, nu, 1.

2. E se negando o superior injustamēte a licen
 ça se fica a absoluiçãõ valiosa feita pello confessor
 ordinario numero, 3.

Se a licẽça de absoluer de casos reservados se po
 de adquirir per costume, n, 5, E se concedendo o
 superior licẽça para absoluer o inferior de cẽsura
 reservada, se fica absoluto tãbẽ dos casos reserva
 dos, n. 6. E com que palauras se conceda a tal
 jurdiçãõ, numero, 7.

Se o Prelado dando licença para absoluer de
 peccados, tenha lugar o preceito de aparecer di
 ante d'elle, n. 8. E se o subdito admittindo o pacto
 de a parecer, se pecca naõ o fazendo, & do q̄ no
 tempo da absoluiçãõ ignorava o pacto, n, 9.

§ 4.

Dos casos em q̄ pode o confessor inferior s̄ li
 cẽça absoluer dos casos reservados, directo, ou in
 directo, n, 1 & 2, E se absoluedo com condiçãõ de
 a aparecer diate do superior, se fica, absoluiçãõ
 valiosa, numero, 3.

Se pode o confessor inferior absoluer quãdo o pe
 nitẽte tẽ impedimẽto real, para poder aparecer,
 nu, 4, E se pode absoluer dos casos reservados,

q̄ ao tẽpo em q̄ se cometerãõ reservados, & quando vẽ a cõfissãõ ja o nãõ sãõ, & e conuerso: n. 5. mesmo do peccado, q̄ se ignoraua ser mortal, nos Se pode ocõfessor absoluer openiẽte duuidãdo tal peccado reservado, ou ser mortal, n. 7. 8. &

Se pode absoluer o confessor de casos reservados, duuidando se tẽ jurdição n. 10. E do q̄ tẽ opiniaõ prouauel, q̄ affirma ter jurdição, n. 11.

Se o Bispo, ou confessor, q̄ pode absoluer de casos reservados, se pode absoluer o subdito de outro Bispado, indo de passagõ, n. 12. E do confessor, q̄ nãõ tẽ licença para absoluer delles, n. 13.

Se o q̄ se confessou ao superior, ordinariamente sem fazer menção de casos reservados, se fica absoluto delles, n. 13. E se qualquer cõfessor approuado pode absoluer dos casos reservados, morto o Bispo, numero 14.

Se o que tinha poder do Papa, ou Bispo para delegar cõfessor para ser absoluto de casos reservados, possa usar delle morrẽdo o q̄ lha cõcedeo, n. 15. E q̄ se ha de dizer do Vigairo Geral, ou Visitador, numero 16.

Se o peniẽte, q̄ se cõfessou ao cõfessor inferior & lhe esqueceo algũ peccado reservado, do qual nãõ podia por elle ser absoluto, se estã obrigado vindolhe à memoria recorrer ao superior, nu: 17.

Se os religiosos mēdicantes podẽ absoluer ex vi

juris

INDEX.

Se cõm. dos casos reservados aos Bispos, nu. 18.

Se cõcedẽdo o Sũmo Põitifice licença em jubileo fõra delle, para absoluer de casos reservados

Se se entẽde dos reservados aos Bispos, naõ licãdo por palavras expressas, num. 19.

Se o cõfessor q̃ tẽ poder para absoluer dos casos reservados ao Sũmo Põitifice possa absoluer das censuras: & o q̃ se ha de dizer dos casos reservados aos Bispos, numero 20.

Se o Vigairo do Bispo, ou o confessor, q̃ tẽ poder de subdelegar caindo em algũ caso reservado: se p̃der absoluer pello cõfessor, q̃ eleger n. 21. e 22

Se o confessor a quẽ o superior deu poder sobre os casos reservados, pode subdelegar, num. 23.

Se o excomulgado de excomunhãõ reservada cõfessandose bona fide de peccados reservados, & naõ reservados fica absoluto, num. 24.

§ 5.

Se podẽ absoluer de casos reservados os cõfessores por virtude de jubileo, ou privilegio, n. 1. E dos religiosos se padẽ absoluer dellos o penitẽte q̃ naõ tẽ a bulla durãte o aõo, n. 2. E se o cõfessor approuado em hũ Bispado pode ser eleito em outro para absoluer de casos reservados, n. 3.

Se o penitẽte q̃ se absolue de casos reservados, por virtude de algũ privilegio siq̃ absoluto dos q̃ lhe esqueceraõ, n. 4. E o q̃ se ha de dizer se a cõfissãõ foi nulla, nu. 5. E se naõ fez depois de absol.

I N D E X.

luto o que lhe mandava a forma do jubileo, n.
E dos votos commutados, n., 7.

Se o penitente q̄ foi absoluto por quẽ podia a os
uelo, se pode depois ser absoluto per qualq̄rd
cados reservados esquecidos, n., 8, E se tẽ obr
ãõ de confessar acẽsura q̄ lhe esqueceo, n., 9, E se
pode ser absoluto fora da confissam, n., 10,

E se se pode dar o Sacramento da penitencia
ad cautelam, num., 11.

Se o penitente q̄ na primeira semana de jubileo
o ganhou se pode na segũa semana ganhãlo outra
vez, & ser absoluto de casos reservados, n., 12,
se o q̄ o ganhou, Uq, em Lisboa o pode ganhar em
Euora, e ser absoluto outra vez de casos reserva
n., 13, E o q̄ fez tudo, & ao domingo indo comũ
gar uinha comido, ou bebido, n., 14,

E o que fez tudo na primeira semana, & o
domingo da segũa q̄r comũgar, & confessar, n.,
15, E do q̄ deixou a ultima obra para osabado
& ao domingo caio em caso reservado, se pode
ser absoluto delle, num. 16.

E como se auera o confessor cõ o q̄ fez tudo, e
vindo se cõfessar no ultimo dia, o naõ pode ocõfes
sor cõfessar, n., 17, E neste caso se cometeo depois
da cõfessãõ dilatada ou nos peccados reservados
n., 18, E do q̄ depois de absoluto de casos reserva
dos naõ ganhou jubileo, n., 19, E do q̄ fez tudo, &

nava

INDEX.

i. tinha materia de cõfissão, & não se cõfissão
 2. E do q̄ no tẽpo do jubileo não teve copiado
 for, & contrito recebeu a sagrada Eucharis-
 nam, 21. §. 6,

Quẽ pode absoluer de casos reseruado no ar-
 tigo da morte, num, 1,

E que se entenda por artigo da morte, n. 2, E
 em duuida se he artigo da morte, num, 4,

Se pode o sacerdote simples estãdo presente o
 Prelado, ou proprio sacerdote pode absoluer de
 casos reseruados, n, 4. E não estando presẽte podẽ
 do se recorrer a elle, n, 5,

E que se entende per peccados, & cẽsuras no ar-
 tigo da morte, n, 6, E se pode absoluer o penitẽ
 te, q̄ não pode pedir confissão de peccados se pode
 ser absoluto de cẽsuras, n, 7. E se pode ser absolu-
 to primeiro dos peccados, q̄ da excomunhãõ; n, 8

Que concede S. Sãltidade na bulka da Cruzã-
 da, dizẽdo q̄ na hora da morte podẽ ser absolu-
 tos de todas cẽsuras, & casos, sendo assi q̄ isso estã
 concedido de direuo, n, 10, E se se pode dar absol-
 uição de casos reseruados no artigo da morte ad
 reincidentiam, num, 9,

Se pode ser absoluto o q̄ estã em terra de Mou-
 ros se esperãça de ter confessor absoluto de casos
 r. seruados per sacerdote simplis, n. 11. O mesmo
 da mulher, q̄ estã de parto, & do q̄ nanega por
 mar

mar perigoso, n. 12. O mesmo do q̄ pedio confissão,
 & mostrou sinais de contrição, & chegou ao juizo,
 & tinha perdido o juizo, n. 13. O mesmo de os
 pedio por asenos, ou batendo nos peitos, & ch
 puros aleuã: a os olhos ao Ceo, & c. n. 14. E do
 não pedio confissão, nê mostrou sinal de contrição
 n. 15. E se nestes casos está obrigado o Parrocho
 de justiça: dar lhe a confissão, & absoluição, ou de
 charidade, se não he Parrocho, n. 16. E se lha ha
 de dar á absoluição absolue, n. 17. E que testimo
 nias bastão para o confessor crer que o penitente
 peio confissão, n. 18: E da preferencia dos sacer
 dotes, & confessores, que se ha de fazer estando
 muitos presentes, num. 9. & seq.

§ 7. & ultimo.

Do modo com que se ha de auer o confessor, cõ
 o penitente, tendo caso reseruado: nu. 1. & 2, E
 dizendo o penitente que tra licença, se lha ha de
 dar credito, nu. 3. O que fará o confessor aconte
 tendo, que absolua algum penitente de casos re
 seruados sem jurdiçam, nu. 4. & 5. E como se a
 uerã o confessor com o penitente que sabe de cer
 to que lha nega algum peccado reseruado; n. 6.

Que palavras se requerem na absoluição dos
 peccados reseruados, num. 7.

Se fica absoluto o penitente, q̄ morreo depois
 do sacerdote dizer. Ego te absoluo a censurã, an

INDEX.

que diga, & deinde. Ego te absoluo à peccatis
& c, numero 8.

e se pode dar á absoluição de peccados re-
tidos em ausencia, como se pode dar á absol-
m das censuras, numero 9.

FINIS.

*Com todas as licenças ne-
cessarias.*

EM LISBOA

Por Antonio Aluarez
Impressor DelRey
N. S. Anno
de 1645.

EMISSIO

Por Antonio Alarcon

Inspector de Dofina

M. S. Alarcon

de 1845.



